

**UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO *STRICTO SENSU*  
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO – PPG - DIREITO**

**FILIPPE BIANCHI CUNHA**

**TRIBUTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE  
AMBIENTAL NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ESPANHOLA**

Passo Fundo  
2021

**Filipe Bianchi Cunha**

**TRIBUTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE  
AMBIENTAL NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E ESPANHOLA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Karen Beltrame Becker Fritz.

Passo Fundo  
2021

Dedico inteiramente essa dissertação aos meus pais, Adão Rogério da Silva Cunha e Maria Ivolette Bianchi Cunha e à minha irmã Caroline Bianchi Cunha por todo o carinho, toda a compreensão, paciência e todo o apoio que me deram durante minha vida e, principalmente, nesse período e fase do mestrado. Por sempre acreditarem e apostarem em mim, tanto na vida acadêmica quanto na vida profissional e pessoal. Saibam que se não fossem vocês nada disso seria possível e todo meu esforço e dedicação são para vocês, pois são a minha vida.

Agradeço à Deus, o Grande Arquiteto Do Universo, por me conceder discernimento, sabedoria, paciência, humildade, resiliência e persistência durante toda a trajetória do mestrado.

Agradeço à minha orientadora Professora Doutora Karen Beltrame Becker Fritz, acima de tudo pela dedicação, pelo carinho e pela amizade. Obrigado por nunca ter desistido de mim nessa caminhada, pois com extremo zelo e dedicação me orientou nessa etapa de minha formação e me ajudou a dar os primeiros passos acadêmicos de minha jornada.

Agradeço ao PPGDireito da Universidade de Passo Fundo e à própria UPF como um todo, ao Corpo Docente pelas aulas ministradas com afeição e destreza, aos coordenadores representados pelo Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho por todas as experiências compartilhadas e oportunidades concedidas. Sou extremamente grato por ter cruzado o caminho dessa instituição, pois com muito orgulho toda minha formação acadêmica possui o selo UPF.

Agradeço ao meu sócio profissional pela compreensão em todo esse período de dedicação à conclusão da minha dissertação. Também à minha namorada por estar do meu lado, me apoiando e sabendo entender como seria este momento. Aos meus queridos e abençoados amigos que sempre estiveram do meu lado em todos os momentos da minha vida. Vocês são incríveis.

Por fim, mas não menos importante, quero agradecer aos colegas mestrandos, principalmente ao pessoal que compartilhou o grupo da Teoria da Cisma por todos os momentos e angústias compartilhadas. Quero levar vocês para o resto da minha vida e desejo o maior sucesso do mundo a todos.

“O desenvolvimento humano, como uma abordagem, lida com aquilo que se considera ser a ideia básica do desenvolvimento: especificamente, o aumento da riqueza da vida humana em vez da riqueza da economia em que os seres humanos vivem, apenas uma parte da própria vida”.

Amartya Sen.

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito, a banca examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo/RS, fevereiro de 2021.

Filipe Bianchi Cunha  
Mestrando em Direito

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
<b>1. TRIBUTAÇÃO E CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS BRASILEIRO E ESPANHOL.</b>	<b>13</b>
1.1 Tributação brasileira, origem.....	13
1.2 Código Tributário Brasileiro .....	18
1.3 Sustentabilidade Ambiental.....	20
1.4 Responsabilidade ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.....	24
1.4.1 Direito Ambiental na Constituição Federal.....	24
1.4.2 Código Florestal e legislação ambiental.....	26
1.5 Tributação Espanhola, origem.....	30
1.6 Ley General Tributaria.....	34
1.6.1 O atual código tributário Espanhol (Lei 058/2003) no conflito com a aplicação da norma tributária.....	36
<b>2. CRESCIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO/ESPANHOL.....</b>	<b>40</b>
2.1 A Escassez dos recursos naturais/ambientais no Brasil.....	49
2.2 Imunidades tributárias e incentivos fiscais.....	55
2.3 A Economia Circular Espanhola.....	60
2.3.1 Relação entre economia circular e o setor da água.....	65
<b>3. PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL E NA ESPANHA.....</b>	<b>69</b>
3.1 Desenvolvimento sustentável: conceito e metas.....	69
3.2 Políticas públicas ambientais e princípios tributários ambientais no Brasil.....	79
3.2.1 Princípios tributários ambientais brasileiros.....	86
3.2.1.1 Princípio do Poluidor-pagador.....	87
3.2.1.2 Princípio da Prevenção e da Precaução.....	89
3.3 Princípios Tributários ambientais na Espanha.....	91
3.3.1 “El principio de desarrollo sostenible.....	92
3.3.2 “El principio de precaución”.....	93
3.3.3 “El principio quien contamina paga” .....	94
3.4 Incentivos Ambientais Espanhóis.....	95
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS.....	101

**RESUMO:** A presente dissertação avalia os princípios tributários e o crescimento/desenvolvimento econômico sustentável em dois países: Brasil e Espanha. A pesquisa parte da análise e história do surgimento do direito tributário em ambos os países, fazendo uma conexão entre a busca de crescimento econômico e uma mudança de paradigma no que é buscado e na forma pela qual isso acontece, pois a ideia de crescimento para desenvolvimento econômico e sustentabilidade passou a ser foco nessa análise brasileira e espanhola. Na atual conjuntura brasileira, apresentam-se os mecanismos de isenções e incentivos fiscais na área tributária ligados ao ambientalismo, trazendo um enfoque maior para o meio ambiente e sua preservação. Da mesma forma, em relação à busca na Espanha, temos uma explicação mais plausível acerca do que lá é chamado de Economia Circular, demonstrando a necessidade de implantação desse preceito não somente naquele país, mas também em toda a Europa e no mundo. Isso instiga a busca por ferramentas que incentivem e levem como principal caminho a preservação ambiental e a constatação de uma degradação sem freios que fora trazida durante todos os anos em que a prioridade era de fato o crescimento econômico. É demonstrado que não se pode priorizar a corrida econômica quando essa, na verdade, acaba por trazer maior degradação ambiental e acaba por não considerar nenhum preceito de conservação do meio ambiente para as futuras gerações. O trabalho é bibliográfico e busca realizar uma comparação entre os procedimentos e experiências dos dois países em questão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incentivos fiscais. Tributação. Sustentabilidade. Desenvolvimento Sustentável. Meio ambiente.

**ABSTRACT:** This dissertation assesses tax principles and sustainable economic growth / development in two countries: Brazil and Spain. The research starts from the analysis and history of the emergence of tax law in both countries, making a connection with which the search for unbridled economic growth was sought and moving to a paradigm shift in what is sought and in the way in which it is sought, because the idea of growth for economic development was transformed and sustainability became the focus of this Brazilian and Spanish analysis. In the current Brazilian situation, the mechanisms of tax exemptions and incentives in the tax area linked to environmentalism are presented, bringing a greater focus to the environment and its preservation. Likewise, in relation to the search in Spain, we have a more plausible explanation about what is called Circular Economy there, demonstrating the need to implement this precept not only in that country, but also throughout Europe and the world. What instigates this search for tools that encourage and take environmental preservation as the main path is precisely the finding of a degradation without restraints that was brought about during all the years when the priority was in fact economic growth. It is demonstrated that the economic race cannot be prioritized when it actually brings about greater environmental degradation and ends up not taking into account any precept of environmental conservation for future generations. It meets the methodology based on operational logic through the hypothetical-deductive scientific method, since it starts from explanatory hypotheses, considering the change in thinking about the environmental issue in relation to the economy. As for the approach, it is a qualitative investigation and monographic procedure.

**KEYWORDS:** Tax incentives. Taxation. Sustainability. Sustainable development. Environment.

## INTRODUÇÃO

Cada vez mais vivemos em uma sociedade que visa, acima de qualquer outro valor e sentido, a busca incessante pelo consumismo e, por meio disso, o crescimento econômico desenfreado sem considerar qualquer situação que possa ser criada para chegar ao objetivo de consumir, fazendo valer, cada vez mais, a máxima de que 'os fins justificam os meios', argumentando em favor da busca pelo crescimento sem se concentrar em matérias importantes para a sociedade como um todo.

Os Estados acabam por criar normas tributárias em seus ordenamentos jurídicos para que possam, em primeiro plano, arrecadar dinheiro para a sustentação e o funcionamento desse, mas, também, para regular, minimamente, a forma de atuação de suas empresas e, assim, exercer determinado controle.

Temos, no Brasil, na Constituição Federal de 1988 outros mecanismos para regulação do ordenamento tributário brasileiro, como o mais importante deles, o Código Tributário Nacional, segundo o qual ficam estipulados os regramentos mínimos e fundamentais para os preceitos que onerem a ordem tributária nacional.

Da mesma forma, a Espanha possui em seu ordenamento leis que detém o condão de resguardar os mecanismos tributários desse país, como a Ley General Espanhola, na qual ficam estipulados todos os meios e as formas de funcionamento tributário Espanhol.

Não somente no Brasil e na Espanha, mas, também, em todos os países do mundo, o principal objetivo dos Estados é, sem dúvidas, o crescimento econômico. Atualmente, o que mais podemos presenciar é uma desordem em outros campos essenciais ao considerar apenas a ideia de crescer economicamente acima de qualquer outra, deixando de lado o objetivo de se desenvolver economicamente, trazendo até mesmo uma falsa sensação de crescimento sem que haja uma crescente em consonância com a ideia principal de desenvolver economicamente sua nação.

A partir do momento em que pode ser percebida essa busca insaciável pelo crescimento econômico, podemos perceber cada vez mais um descaso total com o meio ambiente e com a relação fundamental que deve haver entre

as empresas que visam e buscam esse crescimento, mas sem deixar de lado todos os preceitos legais e morais que envolvem o devido cuidado ao meio ambiente.

A ideia de preservação ambiental para que as próximas gerações possam se desenvolver é, mais do que nunca, um tema que está sendo debatido em todos os fóruns e encontros mundiais e de todas as nações, ficando cada vez mais evidente que devemos ter um regramento específico em todos os Estados para que haja uma conscientização e preservação ambiental em prol das futuras gerações. E tal controle deve ser feito observando, principalmente, normas tributárias que fiscalizem e incentivem os impostos a fim de manter uma preservação ambiental junto com o já citado crescimento econômico.

Com a escassez dos recursos naturais, os países têm enfrentado dificuldades no que se referem à sustentabilidade ambiental e à responsabilidade sustentável, sendo que cada qual tem criado determinados mecanismos que visam frear esse avanço na área da degradação ambiental.

Na Espanha, temos a chamada Economia Circular que é uma ideia bastante produtiva posta em prática também em quase toda a Europa, que tem por objetivo uma conscientização ambiental e um cuidado de desenvolvimento econômico baseado, principalmente, no reaproveitamento das matérias primas que são utilizadas pela população nas mais diversas áreas, numa clara demonstração de que é possível serem aplicadas ideias cada vez mais criativas e funcionais para que se tenha um cuidado e exerça-se preservação responsável e eficaz.

Já no Brasil, o grande exemplo no sentido de proteção ambiental e ideias sustentáveis com responsabilidade ambiental é a função que se refere a imunidades fiscais e tributárias, ou como é comumente conhecido: impostos verdes. A ideia consiste, basicamente, em conceder determinadas isenções e imunidades fiscais às empresas que tenham a política de cuidado ao meio ambiente acentuada no sentido de se desenvolver sem que haja poluição ambiental ou com um esforço para reduzir o máximo possível toda e qualquer degradação que determinadas atividade possa produzir.

Dessa forma, o tema ora proposto é relevante porque faz um demonstrativo fundamental no que se refere às normas tributárias existentes no

Brasil e na Espanha, traz claramente a dimensão no que se refere ao plano de sustentabilidade ambiental quando se estuda e se busca quais os planos de crescimento econômico desses dois países, trata a questão da economia circular espanhola bem como, também, as imunidades e isenções fiscais no Brasil e faz um comparativo entre esses dois países nas temáticas e formas aplicadas para que haja uma consciência ambiental em ambos no que se refere à preservação do meio ambiente como um todo.

A pesquisa se harmoniza com a linha de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo referente à “Jurisdição Constitucional e Democracia”, na medida em que esta, de forma ampla, estuda, critica e reflexivamente, os novos paradigmas do Direito.

Considerando que o objetivo investigatório geral da dissertação é avaliar como funcionam as normas tributárias, os incentivos fiscais para a autossustentabilidade e a proteção ambiental no Brasil e na Espanha, a obra está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, expõe-se a tributação brasileira e, também, a espanhola, desde a origem até como atualmente funcionam. Ainda disserta sobre uma introdução acerca da sustentabilidade ambiental e responsabilidade sustentável nos ordenamentos jurídicos de ambos países.

Já no segundo capítulo, realiza-se uma análise e construção do crescimento econômico dos dois países, tratando seu desenvolvimento ao longo do tempo e trazendo uma perspectiva dentro do tema ambiental.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se a análise acerca dos desenvolvimentos sustentáveis brasileiro e espanhol, como os temas são tratados nesses países e quais são as políticas trazidas para incentivar o tema e fazer com que esse se desenvolva da melhor forma possível, fazendo uma análise também do futuro do tema em ambos os países.

Assim sendo, uma das principais motivações que contribuiu para a escolha do tema aqui debatido foi, justamente, a possibilidade de analisar o funcionamento do Brasil e da Espanha e como esses Estados tratam o tema da sustentabilidade ambiental que possui fundamental importância dentro dos seus ordenamentos jurídicos.

Em termos metodológicos, temos que a pesquisa busca trazer uma nova abordagem para o tema e comparar os ordenamentos do Brasil e da

Espanha, para que haja uma noção sobre as funcionalidades de cada país e possa haver essa comparação ao observar determinados preceitos que cada qual traz ao adotar determinada abordagem jurídica para o tema de sustentabilidade ambiental em consonância com o crescimento e desenvolvimento econômico.

# 1 TRIBUTAÇÃO E CÓDIGOS TRIBUTÁRIOS BRASILEIRO E ESPANHOL

## 1.1 Tributação brasileira, origem.

Ao falar em tributação, antes de mais nada, precisamos estabelecer o que se entende por tributo. Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Essa é a definição objetiva de tributo que o Código Tributário Nacional traz no seu artigo 3º (BRASIL, 1966).

Fazendo uma análise do texto de lei, deve ser destacado que o tributo é um fator compulsório, bem como deve ser, obrigatoriamente, instituído por lei, uma vez que se não fossem consideradas essas características, essa prestação pecuniária poderia ser confundida com outras possibilidades e não ser considerada exclusivamente como tributo.<sup>1</sup>

Tal definição está disposta no art. 3º do CTN, sendo que nela já fica evidente que o tributo é vinculado ao valor monetário, seja em moeda ou prestação, o qual poderá ser cobrado sem que incida, necessariamente, em qualquer ato ilícito, visto que há previsão no ordenamento jurídico.

Considerando que a lei autoriza sua cobrança, podemos entender que a sua existência se dá no âmbito do campo do direito positivo, visto que é a lei quem o define, quais suas espécies e quais suas formas de cobrança, sendo que não há uma perspectiva universal sobre tal parcela, cabendo a cada lei no seu tempo legislar sobre o tema.

É necessário destacar que o tributo já nasceu no Brasil há muito tempo, desde a época do Brasil-Império, sendo que os próprios colonizadores já instituíam prestações pecuniárias por meio de tributos impostos à sociedade

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Andressa G. Torquato (coord.). Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento. São Paulo: Blucher, 2018.

que, naquele momento, aqui habitava e não é, portanto, uma criação única e exclusiva do direito positivo, sendo sua existência muito anterior a isso.<sup>2</sup>

A partir do movimento de independência do Brasil, teve origem a Constituição de 1824, na qual o legislador acabou adotando um texto e uma ideologia voltada ao ideal liberal, tentando fazer uma limitação ao poder do Estado, deixando de lado todas as questões sociais, evidenciando o liberalismo e fazendo com que houvessem leis nesse mesmo sentido, trazendo tributação cumulativa, sem que houvesse um limitador.<sup>3</sup>

Ainda tivemos alterações substanciais na forma de tributar com as Constituições de 1891, quando o Brasil se tornou de fato uma federação, de 1934 com o nascimento da Constituição Social-Democrata, a de 1937 conhecida como 'polaca' e tendo pouco respeito por surgir a partir da ditadura, a de 1946 dotada de caráter democrático, até que, em 1965, o sistema tributário passa a ser sistemático por intermédio da Emenda Constitucional nº 18 de 1965, com o surgimento de diversos tributos como o IPI, ICM e ISS. Em 1967, com a Constituição daquele ano, tivemos o surgimento do Código Tributário Nacional, que, a partir de então, teve o condão de direcionar toda a matéria que envolve a tributação dentro do cenário nacional.<sup>4</sup>

Analisando o panorama histórico da origem dos tributos, podemos notar que há um caráter exploratório na sua origem, o que fez com que perdêssemos muito tempo histórico para poder chegar num modelo razoável no qual consigamos observar todos os princípios que protegem o contribuinte, até mesmo porque, anteriormente a isso, os próprios reguladores acabavam por camuflar formas ainda exploratórias para o poder de tributar.

Para adentrarmos ainda mais no tema, precisamos ter claro o porquê da existência dos tributos e o porquê da existência de um Sistema Tributário capaz e responsável pela regulamentação dos tributos, para que não haja

---

<sup>2</sup> ÂMBITO JURÍDICO. *A história do Brasil pelos tributos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-historia-do-brasil-pelos-tributos/>> Acesso em: 2 jan. 2021

<sup>3</sup> Idem;

<sup>4</sup> Idem;

injustiça na criação desses e até mesmo em relação a de quem será feita a cobrança de determinado tributo.

O objetivo do Estado é buscar o bem comum a todos, seja sociedade ou indivíduo pertencente. Dessa forma, de acordo com Crepaldi<sup>5</sup>, 'por intermédio da atividade financeira, o Estado desenvolve diversos atos voltados para a obtenção, a gestão e a aplicação de recursos pecuniários nos fins perseguidos pelo Poder Público'.

Resta claro que, para que o Estado possa cumprir com seu papel de objetivar o bem comum a todos, esse necessita angariar recursos financeiros que possibilitem a busca pelo bem social por meio de alocação de recursos financeiros para as mais diversas necessidades da sociedade como um todo.

Para isso, o Estado precisa, além de arrecadar valores, ter uma gestão séria e equilibrada, por meio da qual possa manter uma saúde financeira que não onere demasiadamente o indivíduo e que possa ter um andamento saudável dos valores que são arrecadados.

Com base nessa análise, fica evidente a importância da existência de tributos. Os tributos ou exações fiscais são receitas derivadas, arrecadadas pelo Estado para que possa ser financiada a despesa pública. São caracterizadas pelo instrumental necessário à obtenção de recursos, visando à viabilização do atendimento e à satisfação das necessidades públicas. Entre todas as diversas responsabilidades estatais, temos a segurança pública, a saúde e a prestação jurisdicional como fundamentais, além da manutenção da ordem, solução de litígios, prestação de serviços públicos, trabalhos na área da educação, entre outras. Existem, ainda, as de ordem secundárias, que acabam tendo sua atuação realizada através de concessionárias do poder público.<sup>6</sup>

Assim, resta evidente quais são as obrigações do Estado ao objetivar a busca do chamado bem comum: garantir direitos fundamentais dos seus participantes, indivíduos e sociedade, lhes oferecendo acesso a condições mínimas dos mais diversos serviços públicos. E, claro, fazendo isso com a

---

<sup>5</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 8.

<sup>6</sup>Idem;

maior responsabilidade possível na administração e alocação de dinheiro público.

Mas ao analisar a responsabilidade do Estado na gerência do dinheiro público e na busca do bem comum, precisamos ter claro de onde vem a receita estatal e qual é a grande fonte de renda que sustenta o Estado e viabiliza que o bem comum seja alcançado. E a resposta é clara: o contribuinte, o indivíduo.

Esse dinheiro é pago pelo contribuinte ao Estado por meio da tributação. Os tributos são a principal receita financeira do Estado, classificando-se como receita derivada, porque é advinda do patrimônio privado e, também, compulsória uma vez que decorre de lei, independendo da vontade das pessoas de contribuírem para o custeio da atividade estatal.<sup>7</sup>

A tributação no Estado Democrático de Direito, segundo Crepaldi<sup>8</sup> constitui instrumento da sociedade. É por meio das receitas tributárias que é viabilizada a manutenção das estruturas política e administrativa do Estado e as ações do governo.

A tributação, portanto, é válida quando exercida na forma e na medida admitidas pela Constituição Federal. Conforme Crepaldi e Crepaldi<sup>9</sup>, “a tributação que não encontra suporte no texto constitucional não constitui propriamente tributação, mas violência aos direitos individuais, arbítrio inconstitucional e legítimo”.

Fica evidente que a tributação, além de fundamental para manutenção do Estado, é permitida por lei de ser executada, desde que, claro, dentro de parâmetros minimamente aceitáveis, para que não haja nenhum tipo de tributação arbitrária ou excessiva.

---

<sup>7</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 8.

<sup>8</sup> Idem;

<sup>9</sup> CREPALDI, Silvio; CREPALDI, G.S. *Direito tributário: teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 35.

Assim, para que tenhamos uma garantia dos limites de tributação, a Constituição Federal de 1988 trouxe na Seção II, entre os artigos 150 e 152<sup>10</sup>, as Limitações do Poder de Tributar. Como o próprio título da Seção sugere, ali ficam determinadas todas as limitações de tributação por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, realizando uma espécie de outorga constitucional da competência tributária, pois a própria constituição diz o que pode ser tributado e também as possibilidades e limites da tributação.

Ainda, numa análise *lato sensu* do que dispõe a Constituição Federal, temos o tratamento no Capítulo I do Título VI, a determinação do Sistema Tributário Nacional – STN, entre os artigos 145 e 162, sendo que essas, segundo Crepaldi<sup>11</sup>, são formadas pelas normas constitucionais de Direito Tributário, que essencialmente abrangem:

- os princípios constitucionais tributários e outras limitações ao poder de tributar (imunidades);
- a discriminação de competências, inclusive o delineamento global dos impostos atribuídos a cada uma das pessoas políticas;
- a repartição das receitas tributárias.

Dessa forma, assim que verificada a existência da tributação e as possibilidades e os limites que a mesma pode exercer sobre a sociedade, foi instituído o Direito Tributário, justamente para que fosse criado um ramo específico do direito que vigorasse e controlasse os limites de tributar e agir por parte do Estado.

Como afirmam Crepaldi e Crepaldi<sup>12</sup>, o “Direito Tributário é a ciência que estuda os princípios e as normas que disciplinam a ação estatal de exigir tributos, preocupando-se com as relações jurídicas que, em decorrência da tributação, se estabelecem entre o Fisco e os contribuintes”.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>11</sup> CREPALDI, Sílvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 9.

<sup>12</sup> CREPALDI, Sílvio; CREPALDI, G.S. *Direito tributário: teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 37.

É evidente que a preocupação com a instituição do Direito Tributário recai sobre o fato de haver harmonia entre a relação do Estado em angariar recursos com a tributação e a dos contribuintes em haver um limite de tributação, para que não haja uma relação de desproporcionalidade entre ambos.

Nesse sentido, conforme estabelece Machado<sup>13</sup> verifica-se que Tributário é “o ramo do Direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas às imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”. Temos, então, que muito mais que apenas um ramo do direito, o Direito Tributário é uma ciência de aproximação das necessidades do Estado com a possibilidade de pagamento pelos contribuintes.

Entretanto, a relação que se desenvolve entre Estado e contribuinte não pode ser e não é uma relação de poder, mas, sim, uma relação jurídica, devendo ser entendida como a contribuição prestada pelo indivíduo em benefício dos demais, visando ao desenvolvimento estatal. A afirmação de que é jurídica a relação estabelecida entre Fisco e o contribuinte justifica-se, pois é necessário o respeito às normas e, também, a uma série de princípios jurídicos, dentre os quais se destacam a legalidade, a anterioridade, a igualdade, a capacidade contributiva e a vedação de confisco.<sup>14</sup>

Com base nesse entendimento acerca da tributação e do direito tributário como um todo, temos que a sua obrigatoriedade está vinculada à necessidade estatal, tornando o tributo atividade essencialmente vinculada à saúde financeira do Estado.

## **1.2 Código Tributário Nacional brasileiro**

A codificação é a reunião de normas de um corpo único e sistematizado de disposições referentes a um mesmo setor do Direito positivo.

---

<sup>13</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 28.

<sup>14</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 10.

Consiste em uma lei como qualquer outra, embora de maior importância por ser mais abrangente. A codificação visa criar um novo conjunto de normas unificado, sistemático e articulado.<sup>15</sup>

Codificar um ordenamento de leis, nada mais é, portanto, que reunir as diretrizes de determinados temas dentro de um acoplamento específico entendido como código e fazer com que as discussões sobre o tema se baseiem, necessariamente, a partir do que está disposto em tal código.

Nesse sentido, em 1966 com a Lei nº 5.172, foi publicada no Diário Oficial da União o Código Tributário Nacional – CTN, com o objetivo inicial de tornar possível ao Congresso Nacional a expedição de normas que impedissem as tradicionais invasões de competência de um ente político por outro, assegurando a prevalência, em território nacional, de certos conceitos de elementos fundamentais da obrigação e do crédito tributário, cuja inobservância configuraria ilegalidade.<sup>16</sup>

Além do objetivo primário instituído no texto inicial, o Código Tributário Nacional acabou instituindo normas gerais de Direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Conforme ensina Crepaldi<sup>17</sup>:

Foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal de 1967 e pela Emenda nº 1/1969, as quais mudaram a sistemática tributária, pois previram a necessidade de uma lei complementar para instituir normas gerais em Direito Tributário. [...] por força do art. 7º do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967, essa lei passou, incluídas as alterações posteriores, a denominar-se Código Tributário Nacional (CTN).

Resta evidente, portanto, que, para que pudesse ser de fato aprovado e tratado como Código, o CTN passou por todo o trâmite necessário e teve sua

---

<sup>15</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 19.

<sup>16</sup> BRIGAGÃO, Gustavo. *Código Tributário Nacional completa 50 anos de idade*. Consultor Tributário, 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-out-26/consultor-tributario-codigo-tributario-nacional-completa-50-anos-idade#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2016-out-26/consultor-tributario-codigo-tributario-nacional-completa-50-anos-idade#_ftnref2)> Acesso em: 31 dez. 2020.

<sup>17</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 19.

transformação de ato complementar, lei, até que de fato fosse publicado e ratificado com o patamar que de fato possui.

A partir do surgimento da Constituição Federal de 1988, a forma que envolve o Código Tributário Nacional foi mantida, sendo que todas as normas em matéria tributária continuaram sendo de sua competência, conforme dispõe o art. 146 da CF/88<sup>18</sup>. Em vez de revogar o CTN para que, então, pudesse elaborar outra lei contendo as normas gerais tributárias de natureza complementar, o Código Tributário Nacional foi recepcionado e acolhido pela Constituição Federal naquilo que era compatível com o novo texto e entendimento constitucional.<sup>19</sup>

Fica evidente, portanto, que hoje o CTN é uma lei de normas gerais em matéria tributária, tendo sido editada como lei ordinária. Pode ser entendido, de acordo com a teoria da recepção, como lei complementar, tendo também esse entendimento a doutrina majoritária e a jurisprudência, se aplicando da mesma forma a todos os dispositivos no CTN vigentes.

O CTN foi concebido tendo duas partes bem claras e divididas: a primeira tratando de regulamentar o sistema tributário e a segunda deixando dispostas as normas que regem esse sistema.

De acordo com Bevilacqua<sup>20</sup>:

---

<sup>18</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

<sup>19</sup> CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 19.

<sup>20</sup> BEVILACQUA, Helga. *CTN: tudo sobre o Código Tributário Nacional Brasileiro*. SAJADV. Blogue. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/ctn/>> Acesso em: 31 dez. 2020.

Apesar de todas as modificações sofridas pelo CTN e inúmeras no decorrer do texto, até hoje não teve nenhum dos seus artigos julgados como institucionais. Para muitos juristas esse é um ponto positivo e que comprova a solidez da norma. Para outros juristas, no entanto, a opinião é oposta. Como se trata de uma lei que sobreviveu a inúmeras ordens jurídicas, incluindo o período da ditadura militar e o período democrático, uma revisão seria mais do que necessária nos dias de hoje.

O Código Tributário Nacional é, portanto, uma lei complementar utilizada com afincamento até os dias de hoje, sendo respeitada por toda a doutrina e jurisprudência, vez que autorizada e reconhecida constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, devendo, entretanto, segundo grande parte da doutrina, ser revisto em diversos pontos, sendo que, também segundo essa grande parte da doutrina, devendo ter uma atualização e reforma para melhor adaptação aos tempos que se sucederam desde a sua criação em 1966, mas sem deixar de ser reconhecida sua fundamental importância.

### **1.3 Sustentabilidade ambiental**

Ao chegarmos em tempos em que a ideia principal é angariar lucros para empresas e fomentar o desenvolvimento, um tema que, em contrapartida às práticas utilizadas, vêm ganhando uma grande dimensão é o tema da autossustentabilidade ou a sustentabilidade ambiental.

É com base nas premissas que serão discorridas aqui que consideramos que deve haver, acima de tudo, um equilíbrio entre práticas capitalistas e a balança do meio ambiente, para que tudo possa coexistir em harmonia.

O conceito de sustentabilidade ambiental define a maneira com que nós, seres humanos, utilizamos os bens e os recursos naturais para poder, de certa forma, suprir nossas necessidades, mas não deixando fazer com que isso

tenha como consequência o esgotamento de todos os recursos naturais, esgotando, inclusive, todos eles também para a próxima geração.<sup>21</sup>

Fica evidente que jamais podemos deixar de analisar, sempre da melhor e mais correta forma possível, a questão da sustentabilidade, pois é ela que irá nos garantir como sociedade responsável e principalmente garantir nossos recursos naturais para coexistir em harmonia e equilíbrio com o meio ambiente.

De acordo com Pearson<sup>22</sup>, foi a partir da década de 1960 que o assunto que se refere à questão ambiental acabou por ganhar uma maior visibilidade. A partir da análise das maiores ameaças globais, como a erosão da camada de ozônio e o aquecimento do planeta foi observado que tal assunto deveria ser debatido e tratado em nível internacional e, a partir daí, começaram a surgir os fóruns pioneiros para debater soluções para empregar tal prática.

E é justamente com a evolução desse entendimento sobre a necessidade de se preservar, juntamente com a clara e evidente ameaça aos recursos naturais em escala global que se concluiu que, hoje, somente existe uma saída capaz de fazer com que consigamos preservar e fazer com que as gerações futuras sobrevivam, e essa saída nada mais é que a sustentabilidade.

Ao falar em sustentabilidade, não podemos deixar de lado, também e fundamentalmente, o entendimento claro sobre o meio ambiente. Na medida em que acreditamos que o meio ambiente se trata apenas de ser o local no qual vivemos estamos aproximando nossa conjuntura a uma falha de perspectiva, nos tornando ainda mais perigosos e nocivos à sustentabilidade e ao meio ambiente em si. O meio ambiente é, antes de mais nada, o próprio ser

---

<sup>21</sup> SUSTENTÁVEL. Sustentabilidade Ambiental: o que é? Tipos e exemplos. Redação, 2019. Disponível em: <<https://sitesustentavel.com.br/sustentabilidade-ambiental-o-que-e-tipos-e-exemplos/>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

<sup>22</sup> PEARSON EDUCATION DO BRASIL. Gestão Ambiental. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

humano e todos os outros organismos vivos juntamente com todas as outras circunstâncias que tornam possível a vida do planeta.<sup>23</sup>

Segundo Barbieri<sup>24</sup>:

O meio ambiente, como condição de existência da vida, envolve a biosfera e estende-se muito além dos limites em que a vida é possível. Por exemplo, os seres vivos estão condicionados a uma certa exposição às radiações ultravioleta que, por sua vez, dependem da camada de ozônio existente na estratosfera, região da atmosfera que vai até cerca de 35 km de altitude e onde não há vida.

Nesse exemplo trazido alhures fica evidente que a vida humana somente é possível se coexistir em harmonia com o meio ambiente, pois todos são realmente parte de uma engrenagem que favorece e movimenta a vida, na qual um não existiria sem o outro, restando claro que a existência humana somente se consolidará com a preservação do meio ambiente e não somente a utilização desenfreada desse.

O homem, para subsistir, dependeu sempre de que houvesse recursos naturais em sua volta, ficando centralizada a questão ambiental e tudo que essa contribui para evolução e para destruição de qualquer civilização. Justamente por esse motivo cada vez mais o debate sobre a questão ambiental se evidencia, ficando claro que isso não se resume apenas à discussão sobre a preservação, mas inclui também uma questão interdisciplinar que abrange toda a sociedade, sempre com uma máxima clara: a preservação da nossa espécie depende de uma mudança radical.<sup>25</sup>

A partir do momento que aceitamos o pressuposto de que a questão ambiental é interdisciplinar e que todos os problemas ambientais são direcionados às fronteiras e às fusões das disciplinas e também partindo da ideia sobre o desenvolvimento sustentável trazer à tona uma contradição e sobre o objetivo ser o de alcançar uma sociedade sustentável, precisamos,

---

<sup>23</sup> PEARSON EDUCATION DO BRASIL. *Gestão Ambiental*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

<sup>24</sup> BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>25</sup> PEARSON EDUCATION DO BRASIL. *Gestão Ambiental*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

necessariamente, analisar com maior cuidado o que envolve o papel da ciência no sentido de avançar com seus debates e fazer uma compreensão sobre a dinâmica do ambiente em relação à natureza e à sociedade como um todo existente.<sup>26</sup>

De acordo com Norgaard<sup>27</sup>, a sustentabilidade abordada nesse papel aqui trazido e também como um todo, deve ser analisada como questão, desafio e discurso, que acaba por permear todas as questões que envolvem o meio ambiente e as demandas ambientais na sociedade contemporânea, não podendo ser entendida como um todo enquanto não houver o discernimento de diversas crenças da sociedade moderna, quais sejam: atomismo (compartimentalização do saber); mecanicismo (previsibilidade da ciência); monismo (os conhecimentos separados irão se unir num todo coerente); universalismo (algumas ações combinadas explicando o funcionamento do universo) e o objetivismo (manutenção de fatos e valores de forma separada).

Precisa ser feito tal esforço no sentido de superar as barreiras que o próprio entendimento nos traz, para que possamos rompê-las e entendê-las como um todo, como fazendo parte todas do mesmo corpo para analisar a questão ambiental e, principalmente, sustentável de forma agrupada e para que faça sentido o entendimento do meio ambiente no geral e não apenas como uma forma de nós utilizarmos e esgotá-lo.

De acordo com Belinda e Augustin<sup>28</sup>:

A questão ambiental apresenta-se como uma novidade no campo dos saberes e das ciências. É tratada por alguns como uma nova ciência – a ciência ambiental, por outros como sendo uma extrapolação temática derivada de outras disciplinas, ou, ainda, acusada de não ser científica e de possibilitar a ‘volta do encantamento’ do mundo desencantado de Weber.

---

<sup>26</sup> BELINDA, Pereira da Cunha; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

<sup>27</sup> NORGAARD, R. B., A improvisação do conhecimento discordante. *Ambiente e sociedade*. Ano I, n. 2, p 25-40, 1998.

<sup>28</sup> BELINDA, Pereira da Cunha; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014, p. 26.

Como podemos observar, então, a questão ambiental que envolve principalmente a sustentabilidade não é encarada como definitiva pela doutrina, visto que há diversos pensamentos sobre, nenhum conclusivo, no sentido de encará-la como ciência de fato, num surgimento de uma nova matéria da ciência, ou apenas como uma questão interdisciplinar que envolve todas as outras ciências e disciplinas apenas para debater a sustentabilidade ambiental como um ramo dependente.

Portanto, mesmo que haja uma discussão acerca da inclusão do debate em todas as áreas e não somente na área ambiental, fica claro e evidente a crescente e fundamental importância dos debates acerca da sustentabilidade e de como o meio ambiente é importante para existência das futuras gerações, principalmente no que se pauta o meio ambiente como parte todos os seres vivos e pensando, integralmente, na conservação dos recursos naturais também para a próxima geração.

## **1.4 Responsabilidade sustentável no ordenamento jurídico brasileiro**

### **1.4.1 Direito Ambiental na Constituição Federal**

Muito mais que uma discussão e um debate ideológico ou até mesmo um dever, o desenvolvimento sustentável é um direito adquirido pelo ser humano e, dessa forma, deve ser tratado e resguardado.

E essa interpretação muito mais que poesia é uma premissa admitida não somente pela jurisprudência e pela doutrina, mas por todo o ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, pela própria lei magna, nossa Constituição Federal.

O artigo 225 da Constituição Federal<sup>29</sup> traz em seu caput justamente a ideia de que todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, justamente para que tenhamos uma boa qualidade de vida trazida pela própria preservação do meio ambiente e, ainda, discorre sobre ser de

---

<sup>29</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

responsabilidade do Poder Público e da coletividade o dever de defender tal meio ambiente para que possamos utilizar dele na nossa geração, mas, principalmente, para preservá-lo para as próximas e futuras gerações.

Só em fazer uma análise clássica sobre o que dispõe tal artigo, já temos uma dimensão completa da importância que o tema da sustentabilidade do direito ambiental tem em nosso ordenamento jurídico. O redator teve o cuidado total de deixar claro e direto o dever de manter a salvo o meio ambiente e também o dever de fazer com que o poder público exerça seu poder de controle sobre esse. Tal dever, entretanto, só se evidencia a partir do momento que conseguimos interpretar tal artigo como uma forma de direito constituído à sociedade como um todo, o que engloba principalmente as futuras gerações.

A partir do momento que o legislador toma o cuidado de inserir na redação da Constituição as 'futuras gerações', ele acaba por tornar claro que esse direito é líquido e evidente a toda a sociedade e não somente a atual geração, evidenciando, portanto, o direito de ter o meio ambiente cuidado por meio do dever de preservar.

Muito mais que isso, a própria Constituição acaba por reservar um capítulo inteiro, 'Capítulo VI', com o título 'DO MEIO AMBIENTE'. Fica evidente a preocupação e a importância desse tema abordado pela nossa carta magna.

Ao estabelecer no 'Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE' a existência do direito 'ao meio ambiente ecologicamente equilibrado', a Constituição fixou de maneira clara muito além da existência constitucional do Direito Ambiental brasileiro, mas ainda mais de forma direta, estabeleceu seus parâmetros, os critérios fundamentais destinados à interpretação mais lógica e correta possível da implementação dos deveres sobre o meio ambiente e principalmente sobre a correta conjuntura de uma política nacional do meio ambiente que sempre se mostrou necessária.<sup>30</sup>

Ainda, segundo Belinda e Augustin<sup>31</sup>:

---

<sup>30</sup> BELINDA, Pereira da Cunha; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

<sup>31</sup> Idem, p. 75.

Sendo um produto cultural, o Direito Ambiental brasileiro deve ser observado em seu contexto constitucional, ou seja, é um direito que obedece não só os princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º, como se organiza enquanto direito e garantia fundamental destinada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, no âmbito direcionado pelos arts. 5º e 6º de nossa Constituição Federal.

Fica notável que toda a ideia de existência de um direito relacionado à preservação do meio ambiente deve ser analisada com base no texto constitucional e nos fundamentos específicos trazidos pela constituição, sendo claro a predileção total no que se refere à preservação do meio ambiente e à preservação para futuras gerações com a ideia de vinculação ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Benda et al.<sup>32</sup>, o Direito Ambiental brasileiro, por via de consequência, é construído a partir da dignidade da pessoa humana.

Temos assegurado o valor de tal dignidade da pessoa humana como aspecto central, como sendo um primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais, procurando evidenciar o disposto no sentido da 'dupla vertente da técnica jurídica de limitação do poder do Estado e de afirmação de um espaço pessoal' na existência política.<sup>33</sup>

Sobre essa análise fica evidente a presença do direito ambiental na nossa constituição, tendo uma abordagem ampla de interpretação e execução, demonstrando claramente sua importância e fundamental entendimento sobre os debates que devem ser feitos a respeito do tema.

Salientamos, ainda, que os princípios do Direito Ambiental Brasileiro têm seus objetivos claramente tratados e positivados em nossa lei e, comprovadamente, esses sempre serão tratados de acordo com o melhor proveito ao povo, considerando suas futuras gerações. Tudo isso dentro de uma estrutura específica de poder que é tratada em três grandes funções: os

---

<sup>32</sup> BENDA et al., Ernesto. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Macial Pons, 1996.

<sup>33</sup> RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo cada poder sua determinada autonomia e importância ao tratar do assunto, mas sempre se evidenciando, entretanto, o condão de atuação do Direito Ambiental nas tarefas de 'executar, legislar e gerenciar' a autonomia dos poderes conferida pela constituição ao Estado.<sup>34</sup>

Temos, portanto, uma discussão amplamente positivada e demonstrada sobre a preservação do meio ambiente, o incentivo à sustentabilidade ambiental e a devida fiscalização do tema por parte dos três poderes, demonstrando, claramente, a importância do tema na doutrina brasileira.

#### **1.4.2 Código Florestal e legislação ambiental**

Antes de analisar e pautar o texto que estabelece a criação e a promulgação do atual Código Florestal, é importante se localizar dentro da linha que traça o devido histórico de tal código dentro do nosso ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em 1934, tivemos o surgimento do primeiro código florestal brasileiro. Em meio à forte expansão cafeeira da época, surgiu a necessidade de regulamentar o grande avanço das plantações que estavam cada vez mais sendo empurradas para longe das cidades, o que acaba por dificultar o transporte de lenha e carvão mineral que eram os insumos de maior importância na época. O grande feito de tal código foi a obrigação aos donos de terras a manterem a chamada quarta parte da área (o que corresponde a 25% da área) de seus imóveis com a cobertura de mata original, consolidando uma forma de reserva florestal.<sup>35</sup>

Já em 1965, com o advento da lei 4.771/65, foi criado um código florestal novo para a época. Com a chegada de novas fontes de energia, a

---

<sup>34</sup> BELINDA, Pereira da Cunha; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul/RS: Educus, 2014.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Julia. O que é Código Florestal? Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/8278-codigo-florestal.html>> Acesso em: 4 jan. 2021. BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2004.

consciência ambiental começou a ter um constante crescimento, sendo que tal Lei veio para atualizar a inicial de 1934. As principais modificações se deram com os conceitos de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, demonstrando a grande revolução que tal Lei significou quando promulgada. A chamada 'quarta parte' se transformou na hoje conhecida Reserva Legal. Importante mencionar, ainda, que na Amazônia a reserva legal foi definida como 50% das áreas, percentual muito superior ao estipulado para todo o restante do país.<sup>36</sup>

Tivemos ainda em 1986 com a Lei 7.511/86 e em 1989 com a Lei nº 7.803/89 mais duas atualizações que trouxeram a proibição do desmatamento das áreas nativas e a reposição das florestas nas reservas legais de forma prioritariamente com árvores nativas, respectivamente.<sup>37</sup>

O Código Florestal brasileiro passou a ter suas atualizações lançadas por inúmeras medidas provisórias a partir de 1996, tendo como principal mudança a implementação da Lei de Crimes Ambientais que ressaltava que diversas infrações administrativas contidas na Lei, virariam crimes ambientais, com o advento também da possibilidade de aplicação de multas com penalizações altas pelos órgãos de fiscalização ambiental.<sup>38</sup>

As Leis Ambientais sempre foram preponderantes no discurso das implementações de políticas para coibir o desmatamento desenfreado, tendo papéis fundamentais durante toda a história desde a criação do primeiro Código Florestal em 1934 até atualizações de lei a partir da segunda metade da década de 1990, construindo uma história linear de cuidado.

Em 25 de maio de 2012, surge a Lei nº 12.651<sup>39</sup> que ficou conhecida como o novo "Código Florestal". Tal lei é responsável por determinar "normas sobre a proteção da vegetação nativa em geral, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito

---

<sup>36</sup> AZEVEDO, Julia. O que é Código Florestal? Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/8278-codigo-florestal.html>> Acesso em: 4 jan. 2021. BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2004.

<sup>37</sup> Idem;

<sup>38</sup> Idem;

<sup>39</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 6 jan. 2021.

(UR); a exploração florestal, o fornecimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos”.<sup>40</sup>

Fica evidente a preocupação do legislador quando da fomentação da referida Lei sobre o devido cuidado que deve existir principalmente no que se refere a reservas de vegetação nativa. Tal preocupação é louvável, pois foram tomados todos os cuidados para que a Lei pudesse abranger todo o tipo de degradação ambiental para os determinados tipos trazidos na Lei.

Do chamado novo Código Florestal, Costa<sup>41</sup>, aponta:

1. A criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) que garante o controle efetivo do uso da terra no Brasil, possibilitando uma gestão territorial eficiente por meio do registro e manutenção de informações ambientais das propriedades e posses rurais, substituindo os cartórios e desburocratizando o processo;
2. A criação da Cota de Reserva Ambiental (CRA), o primeiro instrumento econômico de incentivo a conservação florestal no Brasil. Um instrumento de benefício financeiro ao produtor que tiver a área de vegetação nativa superior à obrigatória por lei, além da criação de programa de incentivos financeiros para recuperação de áreas desmatadas;
3. Permanência das exigências de preservação da Reserva Legal: em áreas de florestas da Amazônia Legal a porcentagem é de 80%, no cerrado foi para 35%, e 20% em todos os biomas das demais regiões do país;
4. Uso econômico da propriedade, onde o produtor pode recuperar parte da área de Reserva legal com espécies florestais comerciais, intercaladas com espécies nativas, evitando a monocultura. Ainda, ele também pode explorar economicamente a área de Reserva Legal, desde que de maneira sustentável, possibilitando a ampliação da renda do produtor em situações específicas;

Ao analisar a abertura da Lei que instituiu o Código Florestal de 2012, bem como os apontamentos trazido alhures, temos uma definição muito clara de que a principal preocupação do legislador ao elaborar a referida Lei não foi,

---

<sup>40</sup> BRASIL. Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm).> Acesso em: 04 jan. 2021.

<sup>41</sup> COSTA, Alexandre Ferreira Brandão da. *O novo e o antigo código florestal brasileiro: avanços e retrocessos – um estudo comparatório*. 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/C206836.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C206836.pdf).> Acesso em: 4 jan. 2021, p. 3.

necessariamente, baseada no texto constitucional que se refere à preocupação de manter o meio ambiente conservado para as futuras gerações. Ao contrário, a impressão que fica é, justamente, de que o legislador tentou, por meio da Lei e, conseqüentemente, do código, frear a atuação dos produtores rurais quanto à conservação do solo no que se refere a suas atividades.

Tal preocupação certamente deveria ter sido pautada como de fato foi. Contudo, o que não pode, em hipótese alguma, ser esquecido é o objetivo principal da elaboração de qualquer lei a respeito, que deveria ser a preservação e o combate à degradação ambiental pela sociedade como um todo, numa forma de coagir os que burlarem ou ignorarem a legislação vigente.

No mesmo sentido, Costa<sup>42</sup> traz em seu estudo outros diversos pontos negativos que a publicação de tal lei trouxe consigo, devendo ser destacada, entre elas algumas que dispensam apresentações de provas consistentes de desmatamentos, numa clara afronta ao que deveria ser preservado, ou seja, nossas matas que fazem parte fundamental da manutenção do meio ambiente.

Numa primeira análise, fica evidente a fragilidade e a superficialidade com que a Lei 12.651 tratou o texto constitucional ao 'ignorar' algumas das prioridades abordadas no artigo 225 da Constituição Federal, a qual deveria ser voltada à prevenção da degradação do meio ambiente pautada na necessidade e no incentivo aos cuidados fundamentais e necessários para manutenção desse espaço para essa e todas as próximas futuras gerações.

Fica claro, também, o descontentamento com o texto das Leis ambientalistas que acabaram por não concordar com os métodos e critérios trazidos, pois segundo tais escritos, o advento do novo Código Florestal é visto como uma forma de retrocesso sobre as conquistas realizadas anteriormente com todo o histórico sobre a preservação ambiental em nível nacional, não tendo nenhuma clareza acerca de até que ponto o Código foi ou não saudável e corretamente transcrito.

---

<sup>42</sup> COSTA, Alexandre Ferreira Brandão da. *O novo e o antigo código florestal brasileiro: avanços e retrocessos – um estudo comparatório*. 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/C206836.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C206836.pdf)> Acesso em: 4 jan. 2021.

Portanto nos fica evidente a pouca disposição doutrinária no que se refere à proteção do meio ambiente dentro do ordenamento jurídico brasileiro. E mesmo reduzida, a contribuição da doutrina deveria evidenciar de forma mais objetiva o argumento trazido na Constituição Federal em relação à proteção do meio ambiente em organismos que prevejam principalmente um maior cuidado para continuidade nas próximas gerações e também na introdução de um estilo de vida compatível com a harmonia entre sociedade e meio ambiente, ficando claro que muito além de direito de coexistirmos, temos o dever fundamental de preservá-lo para a própria sociedade.

### **1.5 Tributação Espanhola, origem**

Considerando a posição geográfica, a colonização e o tempo de existência, evidentemente, não podemos comparar a questão que envolve o tributo espanhol com o brasileiro. Mais especificamente ainda falando, o desenvolvimento tributário no país tomou rumos distintos dos encontrados em terras tupiniquins.

Precisamos, ainda, considerar a posição que o país ocupa em relação ao ranking de economia europeia. Atualmente, a Espanha é a 5ª principal economia da Europa, apresentando um PIB que supera a marca de 1,4 trilhão de dólares, sendo que a sua base de arrecadação tributária se pauta nas principais fontes de produção do país que são, ao contrário do Brasil que se baseia fundamentalmente na agricultura, além da agricultura, também na exportação de veículos, calçados e construção naval, indústria têxtil, química e siderúrgica.<sup>43</sup>

Ao falar da origem da tributação espanhola, não podemos deixar de mencionar acerca das chamadas 'Encomiendas' que fizeram parte durante

---

<sup>43</sup> BRASIL ESCOLA. Espanha. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/espanha.htm#:~:text=A%20Espanha%20est%C3%A1%20em%20quinto,ind%C3%BAstria%20sider%C3%BArgica%2C%20qu%C3%ADmica%20e%20t%C3%AAtil.&text=Entrada%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia%3A%201%C2%B0%20de%20janeiro%20de%201986.>> Acesso em: 5 de jan. 2021.

muito tempo das espécies de tributação praticadas naquele Estado por longo período.

Encomienda foi uma instituição jurídica imposta pela coroa com vistas a regular o recolhimento de tributos e circunscrever a exploração do trabalho indígena. Ela era estabelecida por meio de um arranjo contratual caracterizado pela submissão de um número variável de indígenas 'pagadores de impostos' a um 'encomiendero' responsável por viabilizar a entrada desses valores aos moldes culturais, econômicos e sociais aceitos em nível europeu. Tal prática permitia que fossem cobrados os tributos na forma de trabalho ou de bens materiais à determinada população indígena. Em troca o encomiendero deveria evangelizá-las, cuidá-las e defendê-las.<sup>44</sup>

As encomiendas eram hereditárias, mas não perpétuas. A colônia espanhola tentou aboli-la depois de cerca de 50 anos de existência, gerando revoltas em vários pontos dos Vice-Reinos, mas sempre havendo resistência indígena e revoltas marcantes.<sup>45</sup>

Segundo Simpson (1970), seguiu-se ao processo um desastroso e impactante quadro de genocídio indígena, resultante das doenças trazidas tanto por europeus quanto por africanos, das investidas militares às aldeias e da circulação de escravos indígenas entre a Nova Espanha e as Antilhas. Isso por si só gerou uma escassez de mão de obra e, conseqüentemente, a decadência do sistema de encomiendas. Paralelamente, as Leis Novas de 1542 restringiram uma instituição já bastante debilitada, de forma que ficou praticamente inevitável prosseguir com a encomienda que, apesar de continuar mantida na legislação, já não tinha mais muito efeito prático. A permanência do termo 'encomienda' na legislação até o século XVIII pode ser explicada como reflexo de sua total desconexão com a realidade prática, ao ponto de a Coroa não se preocupar em suprimi-lo.

---

<sup>44</sup> BEZERRA, Juliana. Colonização Espanhola. *Toda Matéria*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/colonizacao-espanhola/>> Acesso em: 8 jan. 2021.

<sup>45</sup> BRASIL ESCOLA. Espanha. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/espanha.htm#:~:text=A%20Espanha%20est%C3%A1%20em%20quinto,ind%C3%BAstria%20sider%C3%BArgica%2C%20qu%C3%ADmica%20e%20t%C3%AAxtil.&text=Entrada%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia%3A%201%C2%B0%20de%20janeiro%20de%201986.>> Acesso em: 5 de jan. 2021.

Foi dessa forma, portanto, que o surgimento e a ruína das encomiendas foram anunciados, tendo elas um papel histórico catastrófico no que se refere às aldeias indígenas, mas de suma importância que fosse trabalhado e explicado neste trabalho, justamente por ter todo o caráter histórico tributário da época, mesmo que de forma completamente indevida.

Passando esse contexto específico, precisamos analisar como é feito o colégio tributário espanhol, como é organizado e a quem compete determinados tipos de tributação com suas especificidades.

Merece destaque, dentro da organização tributária espanhola, a Agência Tributária Espanhola, que é uma estrutura especial e específica criada para fins arrecadatórios e com certa autonomia administrativa e financeira, que regulamenta a distribuição e a arrecadação de determinados tributos.<sup>46</sup>

Criada pelo artigo 103 da Lei nº 31/1990, a Agência Tributária Espanhola se configurou como uma entidade de direito público administrada e regida pelo Ministério da Economia e Fazenda Espanhola. Justamente por ter o caráter público, conta com um regime jurídico próprio que se diferencia da Administração Geral do Estado, tendo definidos e seguidos todos os princípios essenciais que devem prescindir toda a atuação administrativa.<sup>47</sup>

À tal agência compete a aplicação efetiva do sistema tributário estadual e nacional, bem como, também, os recursos das demais administrações públicas nacionais ou da União Europeia, cuja gestão lhe seja confiada por lei ou acordo específico, para que tal autonomia de organização e emprego lhe seja conferida.

Cabe também a Agência Tributária aplicar e fiscalizar o sistema tributário de forma a cumprir o princípio constitucional de que todos devem contribuir para a sustentação dos gastos públicos de acordo com sua capacidade econômica, numa forma similar a como funciona a questão de tributação no Brasil, quando temos o sistema tributário direcionado a tributar e onerar somente no limite dos ganhos privados para que os contribuintes não

---

<sup>46</sup> AGENCIA TRIBUTARIA. Disponível em: <<https://www.agenciatributaria.es/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>47</sup> Idem;

sejam lesados e obrigados a contribuir de forma, demasiadamente, exorbitante, mas, sim, dentro do seu limite de ganhos.

No entanto, a Agência não tem competência para a elaboração e aprovação de regulamentos fiscais ou, no domínio da despesa pública, para destinar recursos públicos entre as diversas finalidades.<sup>48</sup>

A missão da Agência Tributária Espanhola é promover o cumprimento por parte dos cidadãos das suas obrigações fiscais, sendo que para isso desenvolve duas linhas de atuação. Primeiramente, pela prestação de serviços de informação e assistência ao contribuinte para minimizar os custos indiretos associados ao cumprimento das obrigações tributárias. E, por outro lado, a detecção e regularização de infrações fiscais por meio de ações de controle tributário.<sup>49</sup>

Em que pese possua grande papel no controle da tributação no país, a Agência Tributária Espanhola não interfere na formação da política tributária. A formação dessa fica a cargo único e exclusivo do Ministério de Economia e Fazenda da Espanha e das autoridades fazendárias das Comunidades Autônomas (poderiam se equivaler aos estados brasileiros, pois a Espanha ao ser um Estado unitário, possui uma estrutura 'semi-federal').<sup>50</sup>

A Espanha acaba tendo um caráter peculiar no ponto de vista político-administrativo. Não é um país classicamente unitário, mas da mesma forma não pode ser considerado federação. A democratização pós-Franco criou as chamadas Comunidades Autônomas (CCAA), que se caracterizam como entes jurídicos que, em comparação ao sistema de federação brasileiro, acabam se equivalendo aos estados brasileiros, porém, sem que tenham o mesmo grau de autonomia aqui encontrado, até mesmo pelo regime de distribuição e administração política com o caráter de federação.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> AGENCIA TRIBUTARIA. Disponível em: <<https://www.agenciatributaria.es/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>49</sup> Idem;

<sup>50</sup> SALOMÃO, Luiz Alfredo. *Tributos: A experiência Espanhola*. 1999. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/tributos-a-experiencia-espanhola/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>51</sup> BAUER, Carolina Silveira. *A eternidade do franquismo: lembranças e esquecimentos na Espanha pós-Franco*. 2019. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/a-eternidade-do-franquismo/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

Importante mencionar que justamente pela complexidade desse sistema político-administrativo-tributário Espanhol, há uma maneira muito específica para que se tenha um controle tributável, visto que há diferentes status jurídico-políticos para as CCAA, levando a um estudo mais específico para melhor entendimento.

Outra consideração importante é que o sistema tributário Espanhol está condicionado de forma supranacional justamente pelo fato de o país ser parte integrante da União Europeia. Isso significa que os impostos diretos da Espanha estão em processo de harmonização, ou seja, de convergência na direção de uma mesma alíquota e de legislações uniformes. O estado Espanhol tem capacidade normativa completa sobre todos os impostos que são considerados relevantes, inclusive os compartilhados com as Comunidades Autônomas e os municípios.<sup>52</sup>

Fica claro, portanto, que há diferenças básicas e basilares com a forma de tributação exercida no Brasil e a forma de organização tributária Espanhola, sendo que cada qual possui sua peculiaridade organizacional muito em função, também, da organização político-administrativa de cada país.

## **1.6 Ley General Tributaria – Código Tributário Espanhol**

Publicada em 18 de dezembro de 2003 na Espanha, e tendo entrado em vigor em 01 de julho de 2004, a Lei 58/2003, conhecida como 'Ley General Tributaria', que é entendida como o Código Tributário Espanhol, foi a atualização mais recente da Lei 230/1963 e tido como fundamental e mais moderno mecanismo encontrado pela doutrina Espanhola para concentrar numa só disposição todas as diretrizes responsáveis por controlar os tributos Espanhóis e mostrar caminhos para se efetivar a cobrança desses.<sup>53</sup>

A Lei Geral Tributária é o eixo central que comanda todo o sistema tributário Espanhol, em que os princípios essenciais recorrem para garantir

---

<sup>52</sup> SALOMÃO, Luiz Alfredo. *Tributos: A experiência Espanhola*. 1999. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/tributos-a-experiencia-espanhola/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>53</sup> Legislación consolidada. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>. Acesso em: 9 jan. 2021.

suas aplicações que regula as relações entre a administração tributária e os contribuintes ali especificados.

Importante frisar que, de acordo com Narciso<sup>54</sup>, desde a sua efetiva aprovação, a Ley General Tributária original que foi aprovada em 28 de dezembro de 1963, com a Lei 230/1963 sempre sofreu diversas modificações, para, então, chegarmos na última versão citada alhures, que sempre tiveram o condão adequar o dispositivo transcrito legal às mudanças vividas na evolução do sistema tributário Espanhol, conforme esse foi sendo evoluído e discutido durante o transcorrer dos anos. Fato que acaba sendo destacado como uma virtude, visto que acabou por não existir de fato uma lei tributária desatualizada que não pudesse se encaixar nas demandas que vinham a surgir durante a evolução das cobranças.

A primeira reforma importante da Lei Geral Tributária que deve ser contextualizada aconteceu em 1985, mesmo com todas as substanciais modificações que o sistema tributário acabou passando durante todos os anos. Tal reforma parcial teve como objetivo específico justamente adequar o conteúdo da Lei para todas as mudanças advindas à época e recuperar a sua origem de caráter sistematizador e integrador das modificações que afetaram o sistema tributário em geral. A partir disso, a Lei 230/1963 foi objeto de diversas reformas por meio de leis orçamentárias gerais do Estado e algumas leis substantivas, mesmo que a partir de 1992, a doutrina do Tribunal Constitucional viesse a ter outro entendimento e fosse contrária à reforma da Ley General Tributária por meio das leis orçamentárias gerais do estado.<sup>55</sup>

Já em 1995, houve uma necessidade de incorporar a jurisprudência constitucional à referida lei, devendo também atualizá-la em matéria de procedimentos tributários, bem como outras finalidades como a promoção do cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, evidenciando as atribuições da administração para a realização de medidas provisórias ex-offício, incorporando novos instrumentos de combate à fraude tributária ou

---

<sup>54</sup> NARCISO, Amorós Rica. Ley General Tributaria. Imprenta: Madrid, 1967.

<sup>55</sup> Legislación consolidada. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>. Acesso em: 11 jan. 2021.

revedo o regime de infrações e sanções tributárias e que se destinassem ao tributo em si.<sup>56</sup>

Ainda tivemos alterações importantes com a lei 01/1998 que tinha o objetivo de reforçar os direitos substantivos dos contribuintes e aprimorar suas garantias nos diversos procedimentos fiscais, evidenciando as obrigações correlativas à Administração tributária. Também, antes de sua atualização mais recente, em 15 de junho de 2000 uma resolução da Secretaria de Estado da Fazenda destacou a necessidade de uma revisão profunda da Lei Geral Tributária e acabou por formalizar uma comissão para o estudo e proposição das medidas de reforma da lei, sendo que, na referida comissão, estavam presentes especialistas em direito financeiro e tributário, dando origem, portanto, na lei 58/2003 de 18 de dezembro de 2003 que conta com a atual reforma da Ley General Tributária da Espanha, dando todo o caráter de ordem maior tributária que podemos hoje observar.<sup>57</sup>

De acordo com Narciso<sup>58</sup>, os principais objetivos que a Lei Geral Tributária visa atingir são os de reforçar as garantias do contribuinte e a segurança jurídica, promover a unificação de critérios na atuação administrativa, possibilitar a utilização de novas tecnologias e modernizar procedimentos fiscais, estabelecer mecanismos que reforcem o combate à fraude, o controle fiscal e a cobrança de dívidas fiscais e reduzir os atuais níveis de contencioso em matérias fiscal.

Por fim, podemos observar, portanto, que o novo Código Tributário Espanhol – Lei 58/2003 tem o seu espírito codificador fundamentado na incorporação de preceitos e critérios contidos dentro de normas já estabelecidas dentro do ordenamento Espanhol, buscando, objetivamente, a atualização das normas ali contidas para que possam acompanhar a doutrina e o que essa estabelece, sendo que muitas das situações contidas ali antigamente, puseram fim para sua vigência à época.

---

<sup>56</sup> Legislación consolidada. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>57</sup> Legislación consolidada. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2003-23186>. Acesso em: 11 jan. 2021.

<sup>58</sup> NARCISO, Amorós Rica. Ley General Tributaria. Imprenta: Madrid, 1967.

### **1.6.1 O atual Código Tributário Espanhol (Lei 058/2003) no conflito com a aplicação da norma tributária**

Como demonstrado, temos claro que a Lei Geral Tributária da Espanha é a ferramenta ideal para controle tributário no país, sendo que desde o princípio da formalização da Lei atual 058/2003 foi pretendido pelos legisladores também inovarem no tema dos mecanismos de combate à elusão fiscal, e esse foi um tema de grande controvérsia dentro da lei, merecendo destaque quanto à sua explicação.

Antes de adentrar no tema precisa ser especificado o significado de elusão fiscal segundo Alexandre<sup>59</sup>:

É uma forma que aparentemente não se trata de uma forma ilícita de isenção de tributo, mas adota-se meios artificiosos e atípicos, para não pagá-lo, também conhecido como elisão ineficaz, pois possibilitaria que o fisco descobrisse a ação e lançasse o tributo que era para ser isento.

Ainda segundo Alexandre<sup>60</sup>:

[...] a elusão fiscal é quando o contribuinte simula determinado negócio jurídico, com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, assim sendo, é considerado pela doutrina como o abuso das formas, pois conforme dito, o sujeito adota uma conduta atípica, mas artificiosa.

Fica claro com a leitura e a definição trazida tratar-se de um abuso das formas que ocorre no momento em que há uma simulação de qualquer negócio jurídico por parte do contribuinte, desde que tal simulação se evidencie com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de determinado tributo, configurando, portanto, uma forma no mínimo arriscada de poder economizar com o fisco, mesmo que não seja tratada, explicitamente, de forma ilícita. Um exemplo clássico dessa conduta é o ITBI<sup>61</sup>, que é tratado pela Constituição Federal no artigo 156, § 2º.<sup>62</sup>

---

<sup>59</sup> ALEXANDRE, RICARDO. *Direito Tributário Esquemático*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 287.

<sup>60</sup> Idem, p. 288.

<sup>61</sup> Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

<sup>62</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...]II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos

Conforme se depreende de sua leitura, esse parágrafo confere a incorporação de bens e direitos da pessoa jurídica, ou seja, acaba se tratando de uma conduta ilícita, mas com abuso de forma.

De acordo com Taboada<sup>63</sup>, a menção no texto em relação à fraude à lei tributária foi trocada por uma nova figura chamada de ‘conflito na aplicação da norma tributária’, sendo que tal denominação é “tecnicamente tosca, pues los conflictos en la aplicación de las normas tributarias pueden plantearse por motivos que nada tienen que ver con la elusión tributaria”. Cumpre informar que este termo está disposto na Ley General Tributaria tanto no artigo 15<sup>64</sup>, quanto no artigo 159<sup>65</sup> e seus componentes.

Ao fazermos uma leitura apurada das justificativas trazidas para a criação/atualização mais recente da Ley General Tributaria, conseguimos perceber que tal nomenclatura e interpretação estará desligada dos problemas sobre a aplicação dos mecanismos de fraude à lei tributária, consistindo em precisar critérios para que houvesse uma normativa diferente e mais clara do que a anteriormente trazida no que se refere aos casos de elusão fiscal em contramão aos casos de ‘economías de opción’.

E essa leitura em relação às justificativas trazidas é encontrada por diversos autores que tratam do tema, visto que a interpretação acerca da mais

---

reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;[...] § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

<sup>63</sup> TABOADA, Carlos Palao. *La aplicación de las normas tributarias y la elusión fiscal*. Valladolid: Lex Nova, 2009, p. 166.

<sup>64</sup> Artículo 15. Conflicto en la aplicación de la norma tributaria. 1. Se entenderá que existe conflicto en la aplicación de la norma tributaria cuando se evite total o parcialmente la realización del hecho imponible o se minore la base o la deuda tributaria mediante actos o negocios en los que concurren las siguientes circunstancias: [...].

<sup>65</sup> Artículo 159. Informe preceptivo para la declaración del conflicto en la aplicación de la norma tributaria.1. De acuerdo con lo establecido en el artículo 15 de esta ley, para que la inspección de los tributos pueda declarar el conflicto en la aplicación de la norma tributaria deberá emitirse previamente un informe favorable de la Comisión consultiva que se constituya, en los términos establecidos reglamentariamente, por dos representantes del órgano competente para contestar las consultas tributarias escritas, actuando uno de ellos como Presidente, y por dos representantes de la Administración tributaria actuante.

nova legislação é muito clara. Nesse sentido, PÉREZ ROYO<sup>66</sup> afirma que ao analisar o artigo 15 da Ley General Tributaria atual, a mesma “ha definido los requisitos sustanciales de la figura em términos menos abstractos o conceptuales que la anterior”.

Ao trazer tal justificativa na exposição de motivos e também toda a nova interpretação sobre o tema, fica evidente a busca por mais segurança jurídica para prevenir determinadas atitudes e resguardar direitos do Estado e do contribuinte sobre situações específicas que se comprovassem possíveis fraudes, mesmo que não de fato fossem consideradas.

A ideia sempre interessante de mais segurança jurídica parece de fato explicar sobre a evidente iniciativa de ser definido de forma mais objetiva dentro da própria Lei os requisitos para que houvesse a correta aplicação da norma geral antiabuso. Porém, os critérios explicitados no artigo 15.1 e suas alíneas representam, basicamente, a adoção da teoria do abuso de formas jurídicas, tradicionalmente ligada ao mecanismo do combate da fraude à lei tributária. Justamente em virtude disso, a nova regulamentação do tema da elusão não deve ser interpretada como uma negação ou um distanciamento do mecanismo anterior da fraude à lei tributária, mas como uma tentativa de dar mais clareza a critérios implícitos e subentendidos na norma anterior<sup>67</sup>. Dessa forma, é comprovado de forma objetiva que a norma trazida pela nova Lei de 2003 é, na verdade, um avanço principalmente na elucidação e clareza da definição sobre os critérios trazidos para configurar essa possibilidade de elusão fiscal, o que, até então, não era explicitado pela Lei/Código Tributário.

A justificativa para buscar sempre a maior segurança jurídica também parece haver motivado a nova configuração dos aspectos procedimentais para a declaração da existência de conflito na aplicação da norma tributária. Segundo o já citado artigo 159 da Ley General Tributaria e também o artigo 194 do Reglamento de Administración e Fiscalización Tributaria (Real Decreto 1.065/2007 /GOBIERNO DEL ESPAÑA, 2007), a competência para declarar a

---

<sup>66</sup> PÉREZ ROYO, Fernando. Derecho Financiero y tributario: parte general. 21 ed. Cizur Menor: Civitas, 2011, p. 253.

<sup>67</sup> TABOADA, Carlos Palao. Los intruents normativos contra la elusión fiscal: la semana de estudios de derecho financeiro. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2006.

existência do conflito não é conferida a cada um dos agentes administrativos que fiscalizam o imposto, mas, sim, reservada, única e exclusivamente, a uma Comissão de quatro membros, que devem ser funcionários da Fazenda Pública, estreitamente vinculada ao órgão central responsável por responder as consultas tributárias formuladas pelos contribuintes. A ideia central trazida é objetivamente clara: garantir que o repertório de decisões sobre a existência ou não de conflito seja coerente e consistente com o repertório de decisões que interpretam a legislação tributária como um todo e em relação também aos processos de consulta tributária.<sup>68</sup>

Fica evidente que a justificativa trazida para a mudança na forma de análise foi justamente para que descentralizassem o poder na mão de pessoas específicas e trouxessem mais critérios práticos que observassem não somente a legislação e a letra da lei, mas também as análises sobre os casos para que pudessem trazer maior justiça ao analisar cada caso específico dentro da comissão.

Entretanto, cabe ressaltar, que em que pese tenha havido uma forte intenção dos legisladores espanhóis na formação do novo Código Tributário com a Ley General Tributaria, os objetivos de mudança e inovação estão ainda sem ter uma aplicação evidente e completa. A norma geral antielusão, à qual a administração realmente recorre na grande maioria dos casos de planejamentos abusivos segue como antigamente era posto em prática, ou seja, segue sendo a norma sobre simulação que permite toda a imposição de multas administrativas e não exige a abertura de um procedimento especial para julgar a sua declaração.

Justamente para tentar sanar esse vício e aplicar a nova redação trazida pela Lei tributária de 2003, está em crescimento e evidenciada a linha jurisprudencial adotada pelo Tribunal Supremo Espanhol que nada mais é que o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro em termos de atuação, no sentido de aplicar aos casos de elusão um conceito amplo de simulação, sendo levado em

---

<sup>68</sup> GODOI, Marciano Seabra de. *Estudo comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil*. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril\\_v49\\_n194\\_p117.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p117.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.

conta apenas o sentido prático do conjunto de atos e negócios realizados pelo contribuinte e também todos os efeitos econômicos e empresariais causados pelo ato.<sup>69</sup>

Por fim, então, após a análise de toda a questão abordada pelo novo Código Tributário Espanhol no sentido de corrigir uma forma equivocada de analisar casos que se referem à elusão fiscal, temos que a ideia trazida pelo legislador não foi colocada em prática com o advento da Lei de 2003, entretanto, após constatar tal fato, o Poder Judiciário Espanhol tem agido no sentido de fomentar jurisprudências nas quais sejam aplicadas justamente as normas trazidas pelo sentido amplo da Lei, para que assim possa ser adotado o regime de análise mais justo aos casos antielusão.

---

<sup>69</sup> GODOI, Marciano Seabra de. *Estudo comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil*. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril\\_v49\\_n194\\_p117.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p117.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.

## 2 CRESCIMENTO ECONÔMICO BRASILEIRO

Sendo uma meta obsessivamente perseguida por políticos e economistas do mundo todo, o crescimento econômico nada mais é do que estatisticamente e diretamente o crescimento do PIB<sup>70, 71</sup>.

A partir de que temos essa análise, fica evidente que quanto mais a produção interna de um país crescer e se desenvolver, mais geração de renda será criada e, em consequência disso, mais dinheiro circulará, fazendo com que o poder de compra de toda uma população cresça e fomenta, automaticamente, a economia do Estado.

E é aí que paira o desafio dos governantes. A busca primordial desses sempre é o fomento da produção interna do Estado para que a economia possa ser fomentada, o que gera um certo conforto e aumento de poder aquisitivo de sua população. Segundo Souza<sup>72</sup>, “a capacidade de crescimento de uma economia depende basicamente de dois elementos: - o estoque dos fatos de produção; e - a produtividade desses fatos, isto é, a quantidade de produto que cada um deles é capaz de gerar”.

Então para que possa ser analisada completamente a capacidade de crescimento de uma economia, além de ter os dados estatísticos para tanto, precisam balizar tal análise considerando os pontos trazidos no parágrafo supracitado, pois é a partir dali que se conseguirá, de fato, trazer dados e materiais suficientes para o necessário.

Brevemente, ainda segundo Souza<sup>73</sup>, os fatores de produção são como a terra, o trabalho e o capital. Desde a emergência do capitalismo industrial, o capital acabou por se tornar o mais importante fator de produção e, em virtude disso, ao mencionar o estoque dos fatores de produção, estamos mencionando, na verdade, fundamentalmente, o estoque de capital de uma economia.

---

<sup>70</sup> Produto Interno Bruto.

<sup>71</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>72</sup> Idem, p. 46;

<sup>73</sup> Idem, p. 46.

Já no que se refere à produtividade dos fatores de produção, segundo Souza<sup>74</sup>, a produtividade pode ser aumentada principalmente por meio de progresso tecnológico e educação da força de trabalho. Assim, deve ser analisado sempre a relação 'capital/produto' para chegar à conclusão que um investimento maior, muitas vezes, pode dar um retorno de forma mais concretamente esperado no sentido que a produção desse investimento que fora maior, acabará por, da mesma forma, ser mais contundente, justificando seu investimento.

É evidente que uma economia precisa ser estudada e analisada sendo balizada basicamente nesses dois pontos, pois nada mais se trata do que uma ciência de análise para que haja incentivos por parte do governo sempre alocando sua capacidade contributiva nesses dois parâmetros para observar uma alta na sua capacidade de crescimento econômico para trazer, como explicitado acima, todos os retornos para seu povo e para que o povo possa fomentar a economia do país.

Ao falar de crescimento econômico, não pode ser afastada a ideia de análise juntamente com o desenvolvimento econômico. Segundo Sen<sup>75</sup>, o desenvolvimento pode ser considerado (por uma das duas visões que definem desenvolvimento) como um processo feroz, com muito sangue, suor e lágrimas, um mundo no qual sabedoria só pode ser advindo de uma determinada dureza. Requer que sejam desconsideradas posições que possam ser interpretadas como frouxas. Essas posições podem ser favorecidas a partir do momento em que o processo de desenvolvimento houver garantido frutos suficientes para que agora possa ser dada a devida atenção a assuntos que antes acabaram por ser negligenciados.

O desenvolvimento pode ser entendido, portanto, como uma parte fundamental e, às vezes, até mesmo de ruptura de determinada postura, deixando assuntos não necessários para o desenvolvimento ser fomentado, de lado, para que possam ser debatidos com maior tranquilidade quando o

---

<sup>74</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 48.

<sup>75</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 54).

desenvolvimento for instalado como um todo. Não é diferente com a interpretação do desenvolvimento econômico.

Para se chegar num desenvolvimento econômico que possa ser compreendido como crescimento econômico, o Estado precisa, de certa forma, fomentar políticas claras para que se atinja esse objetivo claro. Como citado alhures, às vezes, determinadas políticas que pareçam mais onerosas deverão ser tomadas visando seu capital/produto para que, posteriormente, possam ser adotadas posições mais benéficas economicamente para que haja manutenção do crescimento/desenvolvimento atingido.

Nesse sentido, de acordo com Kon e Borelli<sup>76</sup>, temos três principais desafios que um país precisa, necessariamente, enfrentar para que seja atingido o desenvolvimento, quais sejam: “a) escassez na oferta de capital, b) ausência de complementaridade de demanda e, c) baixo nível de poupança e mercados domésticos de capitais subdesenvolvidos”.

Precisa, o Estado, realizar uma política coerente de superação dos desafios, pautada, principalmente, nas soluções que a seguir serão decifradas, mas sem que haja uma ‘solução intermediária’ que apenas maquie a solução final do problema sem que sejam debatidos com a atenção que necessitam.

Sgundo Kon e Borelli<sup>77</sup>, a solução para esses desafios “passa por um grande choque exógeno, ou um *big push*, com investimentos maciços e a criação planejada de indústrias complementares com redução de custos”. Ainda, (KON; BORELLI apud ROSENSTEIN-RODAN, 1943, p. 206, tradução livre)<sup>78</sup>, “a criação planejada de um sistema complementar como este reduz o risco de não ser de vender e, desde que risco pode ser considerado como custo, isso reduz custos. É, nesse sentido, um caso especial de ‘economias externas’”. O que se espera como resultado de um choque como o trazido aqui é o aumento do estoque de capital, a ampliação do tamanho do mercado, a especialização e o aumento da eficiência com o rompimento do que envolve o

---

<sup>76</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017, p. 46.

<sup>77</sup> Idem, p. 46.

<sup>78</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017, p. 206.

círculo vicioso da pobreza e uma total condição para um ciclo virtuoso de acumulação de capital para que possa haver o suporte do crescimento que virá em longo prazo principalmente.

Já em relação a essa mecânica de longo prazo, temos:

No que se refere à dinâmica do longoprazo do estoque de infraestrutura, a economia deve atingir um ciclo de crescimento se houver um aumento do nível de infraestrutura como proporção de estoque de capital, o que induz um aumento do investimento do setor privado e um aumento do grau de utilização de capacidade produtiva devido à ampliação do consumo e à melhora das expectativas quanto à lucratividade na indústria de transformação<sup>79</sup>.

Dessa forma, deve ser analisada a capacidade de investimento em longo prazo, após haver uma devida política voltada a tais programas, gerando, automaticamente, uma ampliação da capacidade produtiva e melhoras cada vez mais claras e acentuadas sobre as lucratividades potencialmente geradas.

Para que se tenha uma melhor compreensão no que se refere a desenvolvimento econômico, é necessário citar as três principais facetas do moderno conceito de desenvolvimento: a igualdade social, o desenvolvimento humano e o desenvolvimento sustentável, conforme cada uma se analisará consoante ensinamentos de Souza<sup>80</sup>:

**Igualdade Social – Pode haver crescimento** sem desenvolvimento. Essa situação pode ocorrer quando os benefícios do progresso técnico vêm favorecer apenas uma pequena camada da população, fazendo com que essa tenha, de certa forma, uma qualidade de vida superior, mas, em contraponto, a grande parte da população continua vivendo em meio a pobreza.

O que ocorre em alguns países é uma forma de manipulação de desenvolvimento quando há alguma modernização em determinado ponto, mas não de fato um desenvolvimento. O desenvolvimento só será alcançado, definitivamente, quando houver um benefício conjuntural para toda a população e não apenas para uma parte dela.

---

<sup>79</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017, p. 47.

<sup>80</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

**Desenvolvimento Humano** – Não podendo afastar a explicação de desenvolvimento humano sem fazer uma menção mais que honrosa para o indiano Amartya Sen que é o criador do IDH<sup>81</sup>, justamente por defender o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”<sup>82</sup>, ficando claro que, na verdade, o crescimento do PIB seria um meio para alcançar o desenvolvimento, mas sob aspecto algum o objetivo.

Seguindo a mesma ideia trazida por Sen, a base fundamental para que um ser humano possa buscar sua subsistência é por meio de uma renda digna, mas, mais do que isso, a população somente alcançará a dignidade completa com o seu desenvolvimento como comunidade. Esse desenvolvimento deve garantir a todos os cidadãos o direito de exercer determinadas liberdades que fujam completamente da necessidade de ter uma determinada renda, tais como a liberdade de expressão e participação política.

O desenvolvimento humano pode ser entendido, portanto, como uma ferramenta que traz para a população toda a capacidade de viver uma vida digna com sua renda e ter garantidas suas liberdades individuais independentemente de qualquer outro ponto ou justificativa. Em uma visão mais objetiva, o desenvolvimento humano se trata de ser o desenvolvimento das pessoas, para as pessoas e pelas pessoas.

**Desenvolvimento Sustentável** – A origem da expressão ‘desenvolvimento sustentável’ remonta à primeira Conferência de Estocolmo em 1972, refletindo a busca por explorar e debater sobre as relações do ser humano com o meio ambiente.

Nessa conferência, dois blocos foram responsáveis para delimitar a discussão, baseando seu foco em dois pontos distintos: os preservacionistas (com sua maioria advinda de países ricos) e os desenvolvimentistas. Enquanto os primeiros pretendiam por um freio no crescimento econômico em função da preservação ambiental, o segundo defendia o direito dos próprios países

---

<sup>81</sup> Índice de Desenvolvimento Humano.

<sup>82</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17.

pobres explorarem seus recursos naturais para que, em consequência disso, pudessem elevar o padrão de vida da sua população de uma forma semelhante a que os países ricos conseguem oferecer, sendo que somente conseguem ter tal qualidade de vida populacional por já terem esgotado seus recursos naturais anteriormente, chegando num ponto que, agora, reivindicam a necessidade de cessar esse esgotamento em outros países.

A partir da observância da existência desses dois grupos, surgiu uma ideia como meio termo entre ambos, o chamado ecodesenvolvimento que, mais tarde, acabou por ser denominado como Desenvolvimento Sustentável. Essa ideia de desenvolvimento sustentável está ligada a um conceito relacionado a critérios sociais e ambientais, sendo que esses devem andar juntos na busca da viabilidade econômica de maneira que possa ser feito um bom uso dos recursos naturais, estabelecendo maneiras sustentáveis de buscar esse desenvolvimento econômico, pois caso haja uma rota de desenvolvimento sem que tenha o cuidado ambiental, não pode, em hipótese alguma, ser considerada de fato desenvolvimento ou, minimamente, um desenvolvimento de forma errada.

Diante da explanação acerca dessas três facetas relacionadas ao desenvolvimento econômico, fica claro que há uma relação entre o entendimento de desenvolvimento intrinsecamente ligada ao crescimento econômico de uma forma direta.

Se observarmos apenas a ideia de crescimento econômico, podemos acabar sendo enganados com uma forma de disfarce na economia de determinado país justamente pelo motivo que ao analisar o crescimento isoladamente, podemos ser levados a pensar que apenas ele, por si só, é o objetivo principal de cada Estado, fazendo com que tenhamos um discernimento equivocado.

Analisar crescimento econômico necessariamente deve ser feito com a análise conjunta do desenvolvimento econômico para que possa ser evidenciado se determinada sociedade está em um claro desenvolvimento baseado na economia, mas, principalmente, baseado nos pilares de sustentação de que uma população tem por direito.

E quando se fala nisso, torna-se necessário o entendimento claro de que a igualdade social é necessária para que não haja uma desproporção absurda entre eixos da sociedade como um todo; que o desenvolvimento humano está em acordo com o crescimento do PIB de cada país, de modo que as pessoas consigam ter direitos e liberdades condizentes com a forma de Estado, com a espécie de organização; e, por fim, que o desenvolvimento sustentável seja de fato posto em prática, para que consigamos atingir o máximo de desenvolvimento econômico possível. Contudo, é importante lembrar que todo esse desenvolvimento deve sempre estar em acordo com as práticas sustentáveis, visando coibir processos que afetem nosso meio ambiente e que não agredam demasiadamente os recursos naturais, mas, ao contrário disso, possam praticar uma forma de desenvolvimento em consonância a preservação que se faz tão necessária, para que todas as partes do estado e da população evoluam e se desenvolvam em uma devida e fundamental harmonia.

Tendo essa noção do que se entende por crescimento ou desenvolvimento econômico, fica mais clara a análise da linha de evolução econômica brasileira num breve e direto histórico.

De acordo com Kon e Borelli<sup>83</sup>, a fase mais duradoura da industrialização brasileira foi no período entre as décadas de 1930 e 1980, quando houve uma “ampliação significativa da infraestrutura no Brasil, redução da dependência externa das importações e disseminação de setores modernos no país”, sendo ligada diretamente ao Governo de Getúlio Vargas e também à criação das empresas estatais.

Ocorreu que entre o cenário visto anteriormente à década de 1930, talvez, não fosse o mais favorável para o desenvolvimento econômico do país. Entretanto, com o crescimento cada vez maior da economia interna, as décadas que sucederam a de 1930 foram de crescimento exponencial e de aposta em desenvolvimento cada vez maior.

---

<sup>83</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017, p. 48.

Entretanto, nos anos de 1980, houve uma descontinuidade dos investimentos em infraestrutura brasileira e, também, uma pausa na criação e nos incentivos às estatais, fazendo com que houvesse uma determinada retirada de investimentos nacionais, estrangeiros e privados, levando a um cenário totalmente adverso ao que se buscava e esperava.

Ou seja, houve uma clara retração no que se defendia e se esperava sobre o crescimento e o avanço econômico do país, pois se tinha uma perspectiva de retomada do desenvolvimento de forma clara e evidente, mas diante de todo o cenário econômico trazido, a economia como um todo acabou por se ver cercada diante de uma faceta inesperada e completamente negativa, pois, em vez de avanço, o que se viu, clara e objetivamente, foi um retraimento econômico.

Conforme apuram Kon e Borelli:<sup>84</sup>

O cenário estrutural apresentava-se adverso nos anos de 1980, oriundo do elevado endividamento externo e público e as precárias condições de financiamento da economia brasileira. Em termos conjunturais, obteve-se algum sucesso na condução de choques, por meio de medidas monetárias, fiscais, salariais e cambiais restritivas, para conter o avanço inflacionário e atenuar os desequilíbrios internos e externos. Com isso, a economia brasileira passou a registrar uma oscilante taxa de crescimento econômico e investimentos.

Após a derrocada econômica sofrida pelo Brasil, nos anos de 1980, os anos de 1990 continuaram com a retenção dos investimentos fixos públicos e privados. Com a adoção do plano real em 1994, tivemos uma estabilização das principais variáveis macroeconômicas e isso refletiu em uma desaceleração do PIB, o que levou a ter apenas uma pequena expansão na década. Isso nada mais é do que a consequência dos baixos investimentos públicos e das elevadas taxas de juros que acabaram por desestimular os investimentos fixos no país.<sup>85</sup>

A partir dessa análise, pode ser evidenciado o quanto o investimento em infraestrutura é fundamental para que se mantenha a estrutura da

---

<sup>84</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017, p. 49.

<sup>85</sup> Idem.

economia brasileira, demonstrando ser uma condição fundamental para que haja a estruturação financeira como um todo.

Já nos anos 2000, baseados nos fundamentos da política macroeconômica e seus regimes de metas de inflação, controle de gastos públicos e superávits das contas primárias do governo, houve uma expansão média anual de renda, indicando um leve avanço na economia brasileira e indicando um caminho que pudesse vir a ser trilhado.<sup>86</sup>

Desde os anos 2000 até a década de 2010, o Brasil estava num crescente crescimento econômico, dando sérios indicativos de que de fato decolaria no início da década posterior. Ocorre, entretanto, que com a pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus, a economia global como um todo acabou afetada, não sendo diferente com a economia brasileira, tendo diversas restrições impostas à atividade econômica em virtude de toda a queda na renda das famílias e também pelos adiamentos em investimentos e projetos tanto industriais quanto pessoais.<sup>87</sup>

Justamente em virtude de tal pandemia, tivemos um retrocesso de patamar em níveis até então não experimentados. Estima-se que a economia brasileira em 2020 acabou por voltar ao patamar de investimentos do ano de 2009, quando observava-se o mesmo cenário que estamos atualmente vivenciando. Especialistas estimam, inclusive, que a recuperação econômica se dará de forma lenta e com dificuldade, considerando que haja até mesmo a perda de década para que se tenha uma plena recuperação econômica. Por fim, ainda há de se destacar em relação ao baque enfrentado em 2020, que os três componentes do Produto Interno Bruto – PIB brasileiro, quando se refere à ótica da demanda, tiveram quedas expressivas: o consumo das famílias, o consumo do próprio governo e os investimentos. Dessa forma, o único setor

---

<sup>86</sup> KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017.

<sup>87</sup> ALVARENGA, Darlan; GERBELLI, Luiz Guilherme; MARTINS, Raphael. *Como a pandemia 'bagunçou' a economia brasileira em 2020*. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-bagunçou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2021.

que gerou algum aumento e crescimento, na contramão do restante, foi o setor da agricultura.<sup>88</sup>

## 2.1 A escassez dos recursos naturais/ambientais no Brasil

Atualmente, estamos vivenciando uma sociedade que possui uma visão um tanto quanto distorcida sobre o que seria o desenvolvimento de um país ou até mesmo o desenvolvimento de uma sociedade como um todo. O debate a respeito do desenvolvimento sustentável é se ele atrapalha ou não o crescimento e o desenvolvimento econômico de uma nação.<sup>89</sup>

A discussão realmente acaba sendo direcionada a esse fato, sobre o desenvolvimento sustentável ser, de certa forma, uma barreira para o desenvolvimento econômico e o quanto isso pode impedir ou forçar a regressão da industrialização e toda a relação de desenvolvimento de um país, resumindo o debate apenas ao fato de que a única importância nesse aspecto seria a acumulação de riquezas sem precisar pensar nas consequências desse desenvolvimento desenfreado e a qualquer custo.

A incompatibilidade nesse desenvolvimento segundo Baptista<sup>90</sup>:

Está no embate entre a preservação e conservação ambiental e o consumo exagerado, agravado pelo interesse do acúmulo de riquezas, muito das vezes concentrado por poucos. Não é somente enriquecendo quantitativamente que um país cresce, mas, sobretudo qualitativamente, como por exemplo, melhorando a educação, ofertando saneamento básico etc, objetivando a melhoria contínua do meio ambiente dos seres humanos, oferecendo-lhes qualidade de vida. Esse seria o verdadeiro desenvolvimento de uma nação.

---

<sup>88</sup> HESSEL, Rosana. Coronavírus derruba a economia brasileira ao mesmo patamar de 11 anos atrás. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4872685-queda-de-9-7--e-a-pior-da-historia-do-pib.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

<sup>89</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021.

<sup>90</sup> Idem, p. 11.

Quando se refere ao consumo exagerado, o autor faz um paralelo sobre o fato de que muitas vezes a sociedade não se preocupa em ponderar reais necessidades, fazendo com que tudo que estiver ao seu alcance vire de fato um consumo, muitas vezes, desnecessário.

Com relação ao consumo, temos que consumismo é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e neutros quanto ao regime<sup>91</sup>. Segundo essa visão de Bauman, o consumismo, portanto, se configuraria quando o consumo assume o papel chave utilizado, na sociedade de produtores, no lugar que era de origem do trabalho. Cada vez mais resta claro a existência de uma sociedade que baseia seus anseios principalmente no fato de haver a associação direta da felicidade aos bens materiais, num desejo desenfreado que torna nossa sociedade numa sociedade de imediatismo e rápida substituição de bens e objetos adquiridos apenas pelo prazer de utilização.

Justamente em virtude de todo esse consumismo desenfreado que, as vezes, percebemos que estamos diante de um dilema que se refere muito mais a questões ambientais do que propriamente com relação ao consumo: a preservação ambiental.

O pensamento em relação ao meio ambiente era de que, necessariamente, a natureza serve às necessidades do ser humano, de forma que acaba por se tornar um fim para alcançar o bem-estar e não propriamente um meio, fazendo com que venhamos a perder a noção de que a humanidade faz arte da natureza como qualquer outra parte integrante desse ecossistema com o qual compartilhamos o planeta.<sup>92</sup>

Fica evidente que o pensamento retrógrado da época era de que o meio ambiente deveria servir como uma ferramenta para que houvesse o desenvolvimento e não como uma parte integrante da cadeia de crescimento econômico, fazendo com que se criasse e propagasse uma falsa ideia sobre a

---

<sup>91</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008., p. 41.

<sup>92</sup> <sup>92</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021.

necessidade humana ser superior à proteção específica e à utilização responsável do meio ambiente, sem que houvesse qualquer noção acerca da 'durabilidade' dos nossos recursos.

Conforme conhecida concepção trazida por Rattner<sup>93</sup> “sendo a terra finita, os recursos que ela contém também o são”. Isso demonstra claramente que já no longínquo ano de 1977 o debate sobre os recursos naturais e a sua escassez já eram uma preocupação dos autores à época, numa clara demonstração de que essa discussão que envolve o esgotamento dos recursos naturais não é concebida apenas nos dias atuais, mas, sim, desde o princípio que pode ser observada que seria algo que traria sérios prejuízos para a sociedade num futuro próximo.

Ainda, nesse sentido, a Organização Mundial do Comércio (OMC) afirma em seu relatório World Trade Report – Natural Resources que os recursos naturais nada mais são que estoques de materiais existentes em ambiente natural que são escassos e, economicamente, úteis. Deixam claro, portanto, que caso tenha um uso excessivamente desenfreado, acabarão por ser esgotados.<sup>94</sup>

Tudo isso nos demonstra claramente que existe uma preocupação muito séria no que se refere aos recursos naturais e o quanto o esgotamento desses que vem se alastrando já constitui um problema muito vivo em nossa sociedade.

Evidentemente, há um desequilíbrio no ambiente em que vivemos. Causamos um impacto ambiental extremamente significativo, sendo que esse impacto é consequência clara da demanda excessiva por alimentos, moradia,

---

<sup>93</sup> RATTNER, Henrique. O esgotamento dos recursos naturais: catástrofe interdependência?. *Revista adm. Empres.* v. 17, n. 2, São Paulo. Mar/Apr. 1977. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901977000200002#:~:text=O%20tema%20da%20escassez%20e,sobre%20o%20destino%20da%20humanidade.](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901977000200002#:~:text=O%20tema%20da%20escassez%20e,sobre%20o%20destino%20da%20humanidade.)> Acesso em: 14 fev. 2021, p. 4.

<sup>94</sup> SUPER INTERESSANTE. Redação. Esgotamento dos recursos Naturais. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/esgotamento-dos-recursos-naturais/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

energia, produção industrial e transporte, tudo isso num aspecto claramente trazido ao consumismo.<sup>95</sup>

Fica notável a relação do consumismo como uma ponte para degradação. Na medida em que observamos apenas as necessidades e superficialidades humanas, acabamos por deixar de lado a ideia central de preservação, justamente por angariarmos, cada vez mais, necessidades que na verdade poderiam ser descartadas ou subvertidas em outros propósitos para que, de certa forma, tenhamos uma falsa sensação de evolução e bem-estar, demonstrando claramente que o controle do consumismo pode ser entendido como uma das chaves para a conservação ambiental.

Se há décadas vivíamos uma situação confortável em relação à abundante disponibilidade de recursos naturais a nível mundo, a realidade, hoje, é completamente diferente. Cada vez mais os Estados acabam por se ver severamente cercados sem ter onde buscar determinados recursos, não havendo solução para isso.

Esses recursos escassos são amplamente utilizados por muitas empresas, sem qualquer tipo de controle, esgotando as bases de recursos naturais como lagos, rios o solo etc. Essas mesmas organizações são responsáveis também pela degradação ambiental, que além de destruir o ambiente natural que envolve o ser humano, também compromete o ciclo de recuperação próprio da água, do ar e do solo.<sup>96</sup>

A falsa ideia de que as empresas acabam abordando se refere justamente à não existência de compromisso ambiental se, no pensamento comum, o desenvolvimento socioeconômico for atingido. Elas utilizam um objetivo justo para maquiagem e delinear as ações que claramente afrontam a verdadeira essência de desenvolvimento.

---

<sup>95</sup> PANAROTTO, Cíntia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. Revista das relações de consumo. Disponível em: [http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/\\_uploads/publicacoes/publicacao\\_5.pdf](http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/_uploads/publicacoes/publicacao_5.pdf). Acesso em 25 de janeiro de 2021.

<sup>96</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021, p. 11.

Um dos objetivos claros do desenvolvimento socioeconômico e do crescimento econômico é a produção de bens e serviços, destinados à procura de um mercado consumidor, o que evidentemente justificaria os investimentos planejados pelos departamentos de marketing das empresas em função do número de consumidores e usuários em potenciais, e não de seres humanos.<sup>97</sup>

Essa justificativa evidencia que somente há uma produção que favorece o esgotamento dos recursos naturais justamente por haver um mercado consumidor por trás da máquina que acaba financiando as iniciativas de degradação ambiental num claro recado de que sempre haverá demanda para uma oferta cada vez maior e menos responsável, tornando isso uma máquina de destruição ambiental sem precedentes, pois quanto mais consumo, mais geração de situações e possibilidades que causarão maior impacto no meio ambiente.

Em função de todos esses impactos que a sociedade vem sofrendo, destaca-se a importância de se criar uma consciência voltada ao desenvolvimento econômico ambiental deve ser incentivada já debate sobre o tema:

Os sistemas ecológicos e sociais que sustentam a sociedade atual não podem ser comprometidos por mudanças sociopolíticas que afetem negativamente o meio ambiente. O desenvolvimento sustentável representa essa garantia de não intervenção.<sup>98</sup>

Com essa perspectiva, o autor deixa claro que devem haver incentivos para que hajam cada vez mais debates dentro de nossa sociedade para que venhamos a analisar os problemas ambientais como um problema intrínseco na nossa própria sociedade. Essa consciência ambiental trazida deve gerar um dever na população de responsabilidade e fiscalização em todos os pontos nos quais se percebam degradação ambiental e incentivos desenfreados para isso.

---

<sup>97</sup> MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>98</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021, p. 12.

Conforme debate Jacobi<sup>99</sup>, já estamos num ponto em que existe uma demanda clara para que a sociedade esteja rumando ao passo de assumir um papel de discussão sobre a falta de iniciativa dos governos na implementação de políticas norteadas na sustentabilidade e no desenvolvimento social, econômico e de responsabilidade ambiental de forma prática e eficaz.

Quando se debate essa proximidade de limite para novas discussões e abordagens sobre as obrigações do Estado em assumir as rédeas norteadoras de novas políticas de sustentabilidade aliadas ao desenvolvimento social e econômico, vem à tona uma discussão que já deveria ter sido fomentada muito antes, com um enfrentamento direto da velha forma de buscar tal desenvolvimento e fazendo com que essa seja substituída por meios econômica e ambientalmente responsáveis.

E essa discussão se remete diretamente sobre o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável se refere a estratégias para a sociedade sendo que essas sempre devem considerar tanto a viabilidade econômica e ecológica para adoção de determinadas medidas. Essa noção de desenvolvimento sustentável é imprescindível à necessária redefinição das relações entre a sociedade humana e a natureza. É um processo no qual temos os vínculos mais relevantes relacionados com a exploração dos recursos e a orientação do desenvolvimento tecnológico se sobressaindo ao ambiental.<sup>100</sup>

É notório que tendo uma educação ligada ao ambientalismo conseguiremos contornar toda a crise que se instalou e somente tende a crescer cada vez mais, pois será possível reascender a noção de comprometimento não apenas com o desenvolvimento, mas também com esse desenvolvimento econômico juntamente com o ambiental.

---

<sup>99</sup> JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Cadernos de pesquisa da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP, n. 118, mar. 2003, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2021.

<sup>100</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

O desafio atual é o de formular uma educação ambiental, ao mesmo tempo crítica e inovadora, voltada à transformação social, norteada em perspectivas holísticas de ação, relacionando o homem e a natureza, principalmente no que se refere à utilização dos recursos naturais. Deve-se entender que eles são finitos e o principal responsável pela sua degradação é o próprio ser humano.<sup>101</sup>

Os recursos naturais são, como já falados neste capítulo, finitos. Eles se renovam à medida que são respeitados os ciclos biológicos de regeneração. A educação ambiental é a base que conscientizaria sobre isso. Ela faz com que o ser humano se sinta parte da natureza, utilize o consumo sustentável, compreendendo o meio ambiente como um sistema em que se vive e se depende dele.<sup>102</sup>

Resta-nos, portanto, entender que o problema que se refere à escassez de recursos naturais e ambientais é um problema sério e extremamente preocupante. Estamos vivendo numa era que, cada vez mais, teremos preocupações que se referem à falta de cuidados com o meio ambiente, ocasionando diversos problemas sobre os recursos que deveríamos ter em abundância, sendo que se torna imprescindível que haja uma criação de consciência ambiental para que possamos reverter esse quadro e tornar essa discussão cada vez mais viva na nossa atual sociedade e, também, nas futuras que virão para que, num futuro, possamos discutir medidas para ampliar os recursos naturais e não apenas para preservá-los.

## **2.2 Imunidades tributárias e Incentivos Fiscais**

Conforme já trazida no Capítulo 1 deste trabalho, a definição de tributo nos remete claramente à obrigação pecuniária e à ideia de imposição por parte do Estado.

---

<sup>101</sup> BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021, p. 13.

<sup>102</sup> PANAROTTO, Cíntia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. *Revista das relações de consumo*. Disponível em: [http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/\\_uploads/publicacoes/publicacao\\_5.pdf](http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/_uploads/publicacoes/publicacao_5.pdf). Acesso em 25 de janeiro de 2021.

Mas antes mesmo de aprofundar o debate, é necessário ter noção de que os tributos e benefícios têm sua criação e como esses podem surgir para que a partir daí tenham obrigação legal de cobrança e, respectivamente, exceção de cobrança.

Obviamente, como já debatido, tudo que se referir a tributo e a benefício fiscal deve ser feito por meio das disposições legais que possam criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, o que entendemos, portanto, como lei. A lei é a fonte de qualquer um deles, ou seja, é no que pode ser encontrada a regra ou conduta de comportamento.<sup>103</sup>

Ainda segundo Brogini<sup>104</sup>, a primeira e mais importante das fontes dos tributos e benefícios fiscais é a Constituição. Somente ela pode definir a estrutura financeira e tributária em território nacional, fazendo com que qualquer lei ou disposição que se entendam como normas infraconstitucionais que possa surgir deva ser posta em sintonia com as suas disposições, não podendo haver qualquer contradição de aplicação ou entendimento.

Como normas infraconstitucionais podemos compreender as leis complementares e ordinárias, as medidas provisórias e os decretos, as portarias, instruções normativas e demais atos normativos congêneres.<sup>105</sup>

Junto dessas disposições infraconstitucionais, temos também que fazer menção acerca dos tratados internacionais e sua colocação junto ao ordenamento jurídico e coerência junto à Constituição.

Não podemos esquecer também dos tratados internacionais que nada mais são do que acordos de vontade entre países a respeito de determinado assunto -, cuja hierarquia é bastante controversa entre os estudiosos. Os fenômenos da globalização estão fazendo com que, cada vez mais, sejam criadas normas internacionais que, depois, são incorporadas à legislação. Vejam-se, a título de ilustração, os casos dos tratados decorrentes do Mercosul e da OMC.<sup>106</sup>

---

<sup>103</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> DICIONÁRIO JURÍDICO. Infraconstitucional. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/931/Infraconstitucional>> Acesso em: 25 jan. 2021.

<sup>106</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013, p. 48.

Nesse mesmo aspecto, mas em relação aos decretos, Brogini<sup>107</sup>:

Especificamente em relação aos decretos, o principal deles, sem sombra de dúvida, é o de nº 6.759/2002, conhecido como *Regulamento Aduaneiro*, que cuida da administração das atividades aduaneiras e da fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior no país. Quanto às demais normas, ressaltamos, por ora, as instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil RFB).

A partir dessa breve exposição sobre as fontes dos tributos e benefícios fiscais, podemos tratar sobre a tributação em si e sobre o que dispõe a ideia de imposto e taxas e onde esses evidenciam suas atuações.

O imposto é, evidentemente, uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência de um fato de qualquer utilidade e que não seja originado de uma atuação específica do poder público. Em outras palavras, o Estado não é obrigado a oferecer qualquer contrapartida específica para o contribuinte para exigir o pagamento de impostos. Dessa forma, enquanto o contribuinte possui o dever específico de recolher tributo para o Estado, esse, de outro lado, não tem nenhuma responsabilidade para com o contribuinte.<sup>108</sup>

Temos, então, que o imposto é uma contribuição que o contribuinte sequer recebe algo em troca ou pode vir a discutir sua possibilidade de cobrança, ficando atrelado a lei que o instituiu e o regulamenta e não a uma atitude sua que possa vir a causar a necessidade de tributação e cobrança advinda disso.

Já no que se refere à taxa, segundo Carrazza<sup>109</sup>, ao contrário do imposto, é “uma obrigação que decorre da realização de uma atividade estatal que esteja especificamente relacionada ao contribuinte, mesmo que ele não a requeria ou a considere desvantajosa”, para complementar, “é preciso que o Estado faça algo em favor do contribuinte para poder exigir dele essa espécie de tributo”.

---

<sup>107</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013, p. 49.

<sup>108</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>109</sup> Idem, p. 503.

Apenas dois fatos podem vir a incidir taxa de acordo com a Constituição Federal: prestação de serviço público e o exercício do poder de polícia.

No primeiro caso, o Poder Público põe à disposição de alguém determinado serviço (exemplo: taxa de iluminação pública); no segundo, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público maior, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade (exemplo: taxa de alvará ou de inspeção sanitária).<sup>110</sup>

Nesse sentido, a partir do momento que compreendemos a existência de tributos de forma em que a própria Constituição Federal autoriza e sabemos que esses possuem diversas subdivisões, ainda, que podemos compreender claramente a diferenciação de imposto e taxa mesmo ambos sendo parte integrante do tributo, temos que analisar um viés mais voltado aos benefícios tributários.

A definição de benefícios tributários é tida como sendo “espécies do gênero dos benefícios fiscais [...] esses benefícios atingem a receita pública do Estado, na medida em que, ao concedê-los, o ente público abre exceções que beneficiam algumas categorias de contribuintes”.<sup>111</sup>

Essas exceções precisam ser previstas em lei e cumprir o que determina tal lei na medida em que caso falte qualquer dos requisitos por parte do contribuinte, esse não poderá ser encaixado nas formas estabelecidas e, portanto, não será beneficiário dessa exceção criada e regulamentada por lei anterior à cobrança.

Toda a norma tributária possui uma hipótese e uma consequência. Dessa forma, temos que ela traz situações hipotéticas quando verificadas e identificadas gerando a obrigação tributária como consequência. Um exemplo disso é a importação de mercadoria estrangeira que, quando verificada e apontada, gerará a obrigação de pagar o imposto de importação. Portanto, temos a chamada hipótese de incidência da norma e a consequência jurídica da norma. Enquanto a primeira contempla os mais variados fatos que devem

---

<sup>110</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013, p. 19.

<sup>111</sup> Idem, p. 29.

ou não gerar tributação e quando esses ocorrem, a segunda descreve tal dever que decorre do fato descrito, deixando claro quem deve pagar, quando deve pagar, como, onde e o quanto deve pagar.<sup>112</sup>

É importante termos clareza nessa definição e nas informações que trazem junto o entendimento de benefícios tributários, pois esse sempre se referirá à hipótese de incidência quanto à consequência jurídica.

Em relação à consequência jurídica, o legislador acaba por modificar apenas a hipótese para o cumprimento relacionado ao dever tributário, sendo que esse nasce da ocorrência do fato trazido na hipótese de incidência. Assim, que se criam as exceções já apontadas no que se refere ao pagamento e às obrigações de fazê-lo.

Dessa forma, segundo Brogini<sup>113</sup>, podemos concluir de maneira clara que a regra será sempre a de que ocorrido o fato descrito na norma tributária, deve ser pago o tributo correspondente, fazendo assim com que se crie a relação de hipótese de incidência/consequência jurídica, pois a ocorrência do fato descrito na norma tributária seria a hipótese de incidência e o dever de pagamento do tributo seria a consequência jurídica. Claro que há exceções à regra e essas são determinadas por dispositivos legais específicos que podem modificar a hipótese de incidência e também alterar as condições envolvidas no cumprimento das obrigações que se referem ao pagamento do tributo relativo ao fato.

Importante destacar que, caso ocorra a modificação de uma hipótese de incidência, sendo incluídos fatos que não podem ser considerados juridicamente tributáveis, teremos as chamadas imunidades e isenções tributárias.

Pelo fato de estarem na Constituição, as imunidades têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois produzem todos os seus efeitos independentemente de norma infraconstitucional complementar (como decretos, portarias, instruções normativas, etc.). Elas são uma garantia fundamental assegurada ao contribuinte, a qual não pode ser anulada por lei ou por qualquer autoridade que, se o faz, pratica ato

---

<sup>112</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013.

<sup>113</sup> Idem.

inconstitucional. Portanto, só a lei pode criar tributos, mas nem a lei pode violar imunidades tributárias.<sup>114</sup>

A isenção tributária, por sua vez, como incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. A isenção pode ser considerada um caso de exclusão ou de dispensa do crédito tributário, conforme trazido no artigo 175, I, do CTN<sup>115</sup>, entretanto, a grande parte da doutrina entende que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas, apenas impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia à obrigação surgida, pois, mesmo que a obrigação tributária surja, existe lei que a dispensa de pagamento. Portanto, a isenção pode ser tida como algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária, onde há um fato gerador de tributo, porém, uma lei específica que determine que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.<sup>116</sup>

É necessário entender, portanto, que a previsão de isenção faz com que não surja a obrigação tributária de recolher o imposto em determinadas situações. Na mesma esteira, por todo o conteúdo explicado, existem diversos e variados motivos pelos quais o ente tributante pode criar uma isenção, não tendo nenhuma lógica absoluta ou fórmula pronta, sendo incluídos, portanto, nos aspectos da política fiscal de forma objetiva.<sup>117</sup>

Ainda, caracterizam-se como benefício fiscal a redução ou a eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário oriundo de lei ou norma específica.<sup>118</sup>

A competência tributária, segundo Coelho<sup>119</sup>, tem referência ao poder ou propriamente à faculdade de editar normas que criem tributos. Esse poder é

---

<sup>114</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 687-688.

<sup>115</sup> Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção;

<sup>116</sup> GUIA TRIBUTÁRIO ON-LINE (a). Isenção tributária. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributario/isencaio-tributaria.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

<sup>117</sup> BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaberes, 2013.

<sup>118</sup> GUIA TRIBUTÁRIO ON-LINE (b). Benefícios fiscais. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributario/beneficios-fiscais.htm#:~:text=BENEF%C3%8DCIOS%20FISCAIS,de%20lei%20ou%20norma%20espec%C3%ADfca>. Acesso em: 27 de jan. 2021.

conferido aos entes públicos pela nossa Constituição Federal de 1988 que é necessariamente a lei tributária fundamental, pois contém as diretrizes básicas e fundamentais aplicáveis a todos os tributos.

Do mesmo modo que os entes públicos detentores da competência tributária podem criar um tributo, podem igualmente modificá-lo, o que significa que podem aumentá-lo ou diminuí-lo. Podem também estabelecer benefícios fiscais atinentes a eles. Em outras palavras, a competência para criar tributos também se aplica para o estabelecimento de benefícios ou exceções. Tudo depende de uma decisão política, a ser tomada pela própria entidade tributante.<sup>120</sup>

Fica claro, portanto, que o mesmo ente que possui a competência de instituição de determinado tributo é o ente que pode estabelecer requisitos e possibilidades para que se aloquem possibilidades para que existam exceções à regra por meio da criação de benefícios fiscais. Cumpre informar, ainda, que da mesma maneira que há um rito específico para criação do tributo, deve ser observado um rito específico para concessão de exceção a tal tributo, todos passando pelo crivo constitucional.

### **2.3 A Economia Circular Espanhola**

Temos na Espanha uma ideia de economia que é intrinsecamente ligada com o binômio desenvolvimento econômico/sustentabilidade e é justamente em torno desse conceito que a economia no país busca seu crescimento e conseqüente desenvolvimento.

A economia circular é um conceito econômico que está diretamente relacionado com o tema da sustentabilidade. O objetivo principal da economia circular é em relação ao valor dos produtos, materiais e recursos permanecendo na economia durante tanto tempo quando possível for e que a

---

<sup>119</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária*. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003.

<sup>120</sup> Idem, p. 473.

geração de resíduos que possam contaminar o meio ambiente seja de fato minimizada.<sup>121</sup>

Mais do que isso, não somente a Espanha adota esta ideia, mas, sim, todo o continente Europeu por meio de iniciativas que acabam por incentivar cada vez mais a implementação de uma política econômica voltada à sustentabilidade como forma de desenvolvimento de todos os países pertencentes.

Conforme trazem Breure e Maringc<sup>122</sup>, uma Europa que utiliza os recursos de forma eficiente é uma das setes iniciativas emblemáticas que fazem parte da noção de criação de crescimento inteligente, sustentável e integrador. Atualmente, é uma das, se não a principal estratégia Europeia para que possam ser gerados crescimento e empregos, contando com todo o apoio do Parlamento Europeu. Tal iniciativa pretende criar uma forma de quadro político projetado para que haja apoio à mudança para uma nova realidade, uma realidade de economia eficiente no uso de recursos e na diminuição na emissão de carbono, servindo para melhorar o desempenho econômico enquanto o uso dos recursos sejam reduzidos; identificar e criar novas oportunidades para crescimento econômico e promoção da inovação e da competitividade na União Europeia; garantir segurança de abastecimento de recursos essenciais; lutar contra as mudanças climáticas e limitar os impactos ambientais do uso de recursos.

Conforme se depreende do trecho transcrito, pode ser entendido que tal iniciativa provoca um fornecimento de uma estrutura que a longo prazo possa oferecer uma mudança de cultura, mas que, já em médio prazo, o panorama possa mudar para já ser compreendida a principal ideia que deverá ser posta em prática a partir dessa nova iniciativa, que nada mais é do que transformar toda a União Europeia em uma economia circular relacionada a

---

<sup>121</sup> MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologías y polítias públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrI0BTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>122</sup> BREURE, A.M., Lijzena, J.P.A.; MARINGC, L. Soil and land management in a circular economy. *Science of the Total Environment*, 624, 2018, p. 1125–1130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2017.12.137>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

uma sociedade de reciclagem para reaproveitamento de resíduos e voltada a um fim sustentável.

[...] a economia circular é a intersecção dos aspectos ambientais e econômicos. Esse sistema linear de nossa economia (extração, fabricação, utilização e descarte) tem atingido seus limites. Na verdade, o esgotamento de uma série de recursos aturais dos combustíveis fósseis está se esgotando. Portanto, a economia circular propõe um novo modelo de sociedade que utiliza e otimiza estoques e fluxos de materiais, energia e resíduos e tem como objetivo a eficiência na utilização dos recursos. Em um contexto de escassez e flutuação dos custos das matérias-primas, a economia circular contribui para a segurança do abastecimento e a reindustrialização<sup>123</sup>.

Da ideia central de economia circular pode ser entendido que todo o produto já deve ser pensado para que possa ser desconstruído, para que se convertam todos os resíduos em matéria-prima, formando, assim, um sistema para o futuro, com ideias futuristas e pensamentos planejados para o reaproveitamento e a sustentabilidade, e, também, no que se refere a propriamente um sistema gerador de emprego local, visto que poderá ser aplicada mão de obra especializada no espaço onde o sistema conseguir ser colocado em funcionamento.

Não se deve confundir, entretanto, economia circular com economia linear, pois, na segunda, os materiais são extraídos da terra para fazer produtos, usá-los e, em seguida, eliminá-los; enquanto na economia circular os resíduos e os subprodutos, a partir do final da vida útil dos já usados, entram no ciclo de produção como matéria-prima secundária. Em suma, o uso de resíduos como principal fonte de matéria-prima confiável é essencial para a União Europeia.<sup>124</sup>

Em que pese ambas economias existam, elas possuem diferentes aspectos que lhes deixam completamente diferentes no aspecto e forma, visto

---

<sup>123</sup> PRIETO-SANDOVAL,V.; JACA,C.; ORMAZABAL,M. Towards a consensus on the circular economy. *Journal of Cleaner Production*, 179. 2018. p. 605-615. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2017.12.224>.> Acesso em: 14 fev. 2021, p. 611, tradução nossa.

<sup>124</sup> MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologias y polítias públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrI0BTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021.

que elas possuem peculiaridades distintas uma das outras que acabam sendo bem claras ao defini-las. Mas o que mais fica evidente é a necessidade clara que a União Europeia tem em fazer dos resíduos um produto imprescindível para que seja usado como fonte de matéria-prima para que seja colocada em prática a economia circular.

Deve haver, então, uma transição da economia linear para a economia circular, pois, evidentemente, já ficou comprovada e testada a eficácia da segunda para ser adotada em todos os países pertencentes à União Europeia.

Essa transição para uma economia circular deve ser encarada como uma grande oportunidade de transformar nossa economia e torná-la propriamente mais sustentável, contribuindo para os objetivos climáticos e a conservação dos recursos globais, além de criar empregos em escalas locais e gerar vantagens competitivas para a Europa em relação ao restante do mundo num momento em que todos os países do planeta estão passando por profundas mudanças no aspecto econômico. Deve ser destacada a importância e relevância da economia circular para a indústria europeia, onde, recentemente, foi destacada como uma estratégia de renovação da política industrial dentro da União Europeia. A transição para uma economia circular contribuirá também para cumprir com os objetivos da agenda de 2030 para o desenvolvimento sustentável.<sup>125</sup>

Nos formulários de planos de ação para a implementação da economia circular, acabam por definir tal como uma economia na qual “o valor dos produtos, materiais e recursos são mantidos na economia pelo maior tempo possível e na qual se reduza ao mínimo a geração e o desperdício de resíduos”.<sup>126</sup>

Importante frisar que a economia circular pode ser direcionada tanto para os estados como para entidades públicas encarregadas do desenvolvimento sustentável do território como também para as empresas que

---

<sup>125</sup> La economía circular. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/international-strategies/global-topics/sustainable-development-goals/euapproach-sustainable-development\\_es](https://ec.europa.eu/info/strategy/international-strategies/global-topics/sustainable-development-goals/euapproach-sustainable-development_es). Acesso em: 28 jan. 2021. (tradução nossa).

<sup>126</sup> Council conclusions on the EU action plan for the circular economy. Disponível em: <https://moodle2019-20.ua.es/moodle/course/view.php?id=4338>. Acesso em: 28 jan. 2021. (tradução nossa).

buscam resultados econômicos, sociais e ambientais e também para a sociedade como um todo, fazendo com que essa se questione sobre as suas reais necessidades, não apenas consumindo para fins de economia linear, sem pensar num reaproveitamento, mas, sim, principalmente, como via de economia circular, sempre buscando um reaproveitamento dos resíduos gerados para que possam ser aplicados de forma coerente com o que dispõe tal economia.<sup>127</sup>

Fica claro, portanto, que na economia circular os materiais alocados nos produtos e nos componentes se reciclam quando alcançam o fim de sua vida útil e acabam sendo reintroduzidos na economia como matéria-prima secundária, fazendo com que haja um equilíbrio entre consumo e redução do desgaste ambiental, alcançando uma maior segurança no fornecimento de matérias-primas.

Uma economia circular perfeita é baseada em uma série de situações que são analisadas em relação aos resíduos dos alimentos, o que significa que são sempre reciclados ou reaproveitados, que a energia deve vir de fontes renováveis, que os preços devem ser verdadeiros e refletir os custos reais, incluindo custos ambientais e, ainda, que os sistemas de pensamento devem prevalecer, sendo que os recursos, incluindo os desperdícios, são utilizados do ponto mais adequado do sistema.<sup>128</sup>

De acordo com Prieto-Sandoval, Jaca e Ormazabal<sup>129</sup>, o desenvolvimento da economia circular deveria ajudar a reduzir o uso dos recursos, reduzir a produção de resíduos e limitar o consumo de energia. Deveria participar, também, na reorientação produtiva dos países. Na verdade, além dos benefícios ambientais, essa atividade emergente é criadora de riqueza e empregos – incluindo aqueles no âmbito da economia social – em

---

<sup>127</sup> Resolución del Parlamento Europeo, de 9 de julio de 2015, sobre el uso eficiente de los recursos: avanzar hacia una economía circular (2014/2208(INI)). Acessado em: 28 jan. 2021. (tradução nossa).

<sup>128</sup> What is the circular economy? Disponível em <https://www.ellenmacarthurfoundation.org/circular-economy/what-is-the-circular-economy>. Acessado em: 29 jan. 2021.

<sup>129</sup> PRIETO-SANDOVAL, V.; JACA, C.; ORMAZABAL, M. Towards a consensus on the circular economy. *Journal of Cleaner Production*, 179. 2018. p. 605-615. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2017.12.224>> Acesso em: 14 fev. 2021. Tradução nossa.

todo o conjunto de território e seu desenvolvimento deve permitir a obtenção de uma vantagem competitiva no contexto da globalização.

Fica evidenciado, portanto, que o desenvolvimento de tal economia só poderá trazer benefícios em médio e longo prazo para a União Europeia como um todo, pois a gestão de reaproveitamento de resíduos se demonstra como uma inteligente opção para o entendimento de sustentabilidade e desenvolvimento dentro de um contexto econômico que, há muitos anos, é alimentado pelo consumismo, deixando o tema ambiental de lado, havendo uma enorme redução na preservação de recursos ambientais e, cada vez mais, avançando num desenvolvimento irresponsável, para o qual a prioridade nunca será propriamente a sustentabilidade.

Importante salientar que a preocupação da Comissão Europeia responsável pela aplicação dos preceitos trazidos pela Economia Circular, mantém um controle contínuo sobre o tema e fiscalização clara para isso, tendo aprovado recentemente, inclusive, a diretriz sobre a aplicação do programa, sendo que o objetivo de tal diretriz é, justamente, o aproveitamento dos recursos oferecidos pela economia já no ano de 2030, fazendo com que esse aumente em até 1% do atual PIB Espanhol, criando milhões de empregos e fomentando ainda mais a industrialização europeia com a geração de renda que tudo isso fomentará.

Ao passo que são tomados todos esses cuidados já citados para a aplicação da economia circular, podemos chegar na conclusão que a própria União Europeia tem o interesse fático em ampliar e aplicar o programa, pois eles veem o potencial econômico para impulsionar o ramo da reciclagem e a prevenção do desperdício de materiais valiosos, a criação de emprego e o crescimento econômico e insistir em como os novos modelos de negócio já possam ser fomentados a partir dessas diretrizes, tendo um desenho ecológico e simbioses industriais para avançar em direção a maior proximidade do desperdício zero e reduzir as emissões e os impactos do efeito estufa dentro do meio ambiente (MORENO, 2021).<sup>130</sup>

---

<sup>130</sup> MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em:

### 2.3.1 Relação entre economia circular e o setor da água

Como já explanado acerca da Economia Circular, essa tem bem definido seu objetivo de aplicação e qual a parte do meio ambiente pretende trabalhar para que haja um maior controle e, conseqüentemente, um maior desenvolvimento.

Mas, também, é importante destacar a importância que o setor de água tem na economia circular e todo o seu funcionamento dentro de um meio ambiente e um ecossistema sustentável economicamente que funcione e possa fazer com que a União Europeia de fato pense em aplicá-lo em toda a extensão da Europa.

Segundo Sgroi<sup>131</sup>, o setor de água pode ser um dos principais protagonistas da transformação dos sistemas econômicos lineares em sistemas econômicos circulares, uma vez que gerencia um recurso vital que, na Europa, é, geralmente, muito escasso e que requer uma gestão eficiente pela característica do próprio ciclo da água e por sua importante relação em determinados âmbitos com a energia e o setor de resíduos, dos quais é possível obter materiais e prêmios secundários.

Da mesma forma que a ideia e um dos objetivos centrais da economia circular em relação a resíduos se detém ao reaproveitamento, com a água, o conceito é absolutamente o mesmo. A ideia central implícita nisso é reduzir, consideravelmente, o consumo e evitar totalmente o desperdício, a reutilização, sempre que possível, de toda e qualquer água já utilizada, fazendo com que o ciclo dessa seja suficientemente duradouro ao ponto de que a escassez seja substituída por reaproveitamento circular, fazendo todo um ciclo necessário também para a questão das águas.

---

<https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrlOBTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021.

<sup>131</sup> SGROI, M. Vagliasindi, F. and Roccaro, Pe. Feasibility, sustainability and circular economy concepts in water reuse. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.coesh.2018.01.004>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

Nesse setor, o objetivo principal é simular o ciclo hidrológico natural, fazendo com que esse seja circular, eficiente e sustentável, trazendo uma melhora, dessa forma, quantitativa e qualitativa. O reaproveitamento da água é um elemento que já estava contemplado por planos europeus, sendo que a preocupação principal sempre se recaiu onde as bacias concentram maior déficit hídrico numa análise cuidadosa e rigorosa.<sup>132</sup>

Conforme esclarece Molina e Melgarejo<sup>133</sup>, a gestão da água reutilizada na Espanha se baseia no RD 1620/2007<sup>134</sup> deverá ser atualizada em breve para que estabeleça padrões mínimos para a qualidade do reuso da água para abastecimento, irrigação agrícola e recarga de aquíferos, podendo aumentar custos e afetar as pequenas estações de tratamento de água.

Ou seja, há uma corrente espanhola que defende que já passou da hora de haver uma atualização da RD regulamentadora da gestão das águas junto ao sistema circular no que se refere ao seu reaproveitamento. Entretanto, é importante destacar que justamente em virtude das consequências financeiras que podem decorrer dessa atualização é que ela ainda não o foi feita, visto que fundamentalmente deverão haver debates para que se chegue a um consenso plausível de atualização para que não afete diretamente a parte econômica, principalmente das pequenas estações de tratamento de água, de modo que a solução apontada deverá abranger essas para que continuem em funcionamento.

Destaca-se, porém, que, no âmbito da economia circular, existe um amplo consenso sobre a necessidade de promover o reaproveitamento de águas residuais urbanas e industriais, de forma que as águas recuperadas constituem um pilar básico em qualquer proposta de economia circular que

---

<sup>132</sup> MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologías y políticas públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrI0BTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021. Tradução nossa.

<sup>133</sup> MOLINA, A. y MELGAREJO, J. water policy in Spain: seeking a peaceful balance between transfers, dealination and wastewater reuse. *Internacional Journal of water Resources Development*, 2015, tradução nossa.

<sup>134</sup> <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-21092>

possa vigor e funcionar, não podendo, jamais, ser deixada para um segundo plano ou até mesmo de lado.<sup>135</sup>

Todavia, é preciso deixar claro que a aplicação isolada de ações de reutilização da água recuperada pode causar efeitos negativos e indesejáveis. Em virtude disso, para que possam ser evitados esses efeitos, a água recuperada deve ser incorporada na estrutura de planejamento e estar integrada de modo sustentável a todos os recursos e demandas que se referirem à água propriamente, para que, assim, tenham como ser atendidas as necessidades básicas com base em ações de menores custos econômicos, ambientais e sociais. São essas ações que garantem a plena adequação da economia circular sem que seja deixado de lado o ecossistema, contribuindo diretamente para melhorar a sustentabilidade em geral.<sup>136</sup>

Fica clara a preocupação que gera em torno do sistema de reaproveitamento das águas na economia circular no sentido de que esse reuso deve ser controlado e verificado seu acordo com os ditames específicos detalhados pelas normas regulamentadoras, pois, caso contrário, o efeito que, primariamente, seria o de preservação ambiental, pode se tornar um problema de degradação, visto que a reutilização precária e sem os devidos ditames é ainda mais prejudicial do que a não reutilização.

Da mesma forma, se evidencia que uma gestão adequada de água requer um equilíbrio entre os valores econômicos e os valores do meio ambiente, social e cultural. Justamente em virtude disso, há uma ‘Diretiva do Quadro da Água’ (DMA), que estabelece na Europa uma nova forma e um novo modelo de uso da água que é chamado de modelo de crescimento ambiental e sustentável, em contraponto aos modelos tradicionais de desenvolvimento da

---

<sup>135</sup> VOULVOULIS, N. Water reuse from a circular economy perspective and potential risks from na unregulated. Current opinion. *Environmental Science & Health*, 2, 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/environment/water/reuse.htm>> Acesso em: 30 jan. 2021, tradução nossa.

<sup>136</sup> MORENO Moreno J. M. Agua economia circular. En Melgarejo Moreno J (ed.). congreso nacional del agua orihuela. Innovacon y sostenibilidad. Alacant: Universitat d’Alicant, 2019, tradução nossa.

oferta em consonância com alguns aspectos dos modelos de gestão da demanda.<sup>137</sup>

É evidente, portanto, que nos sistemas de crescimento sustentável se deve potencializar e estimular o uso de tecnologias cada vez mais eficientes, mas sempre em consonância com as normas ambientais e em conjunto com as projeções econômicas. Assim surgirá uma nova solução para o problema da falta de água que existe atual e historicamente na Espanha, pois com a reutilização das águas, o país terá um novo ciclo concreto no sentido de reutilizar a água existente e não mais degradar o meio ambiente para que esse acabe por produzir mais chuvas e, conseqüentemente, mais água. Além disso, isso significa preservar as nascentes existentes e acabar por contornar esse problema causado pela restrição de águas não somente na Espanha, mas em toda a Europa.

Nesse sentido, a reutilização da água tratada é uma das maiores prioridades em nível europeu para maximizar os recursos disponíveis, conforme contemplado no documento denominado 'Strategic Implementation Plano f the European Innovation Partnership os Water' (WATER REUSE, 2021).

Por fim, cabe salientar que toda essa gestão de reutilização da água em consonância com os ditames estabelecidos pela Economia Circular, se mostra mais uma brilhante forma de manter um desenvolvimento econômico sem que haja um desrespeito e não preservação do meio ambiente, demonstrando que há possibilidade de se alcançar objetivos financeiros por meio do respeito ao meio ambiente e estabelecendo economias sustentáveis e responsáveis.

---

<sup>137</sup> MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologias y polítias públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrI0BTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021. Tradução nossa.

### 3 PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS E INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS NO BRASIL E ESPANHA

#### 3.1 Desenvolvimento Sustentável: conceitos e metas

Com a ideia de desenvolvimento sustentável e as práticas de sustentabilidade ambiental cada vez mais em foco em nível mundial, essas acabam por ter cada vez mais destaque também em nível sul americano e principalmente brasileiro. Neste capítulo, será feita uma análise do panorama de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade acabam se enquadrando dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A ideia sobre preservação do meio ambiente é, relativamente, nova em comparação à história da humanidade. Na verdade, nunca antes esteve tão evidenciada tal preocupação.

[...] a maneira como o planeta é explorado para manter nosso estilo de vida é preocupante: de forma gradativa ou acentuada, a exploração desenfreada de nosso mundo e de seus recursos está conduzindo-o (depende do ponto de visto dos diversos estudos realizados sobre o tema) à destruição do meio ambiente, à extinção de espécies, ao aniquilamento da biodiversidade, à acentuação das mudanças climáticas, à geração de poluição, que causa transtornos e doenças na população. Sem falar no acentuado crescimento populacional, que acarreta um consumo maior do que a natureza tem capacidade de se recuperar. O planeta não consegue mais conciliar a forma de exploração humana.<sup>138</sup>

Com base nessa percepção, temos uma dimensão maior da culpa que a população e as sociedades possuem para que, em algum momento, devesse ser pensado no tema como uma solução do problema criado por nós mesmos. Mas a discussão sobre o desenvolvimento sustentável vem antes mesmo da conceituação de sua necessidade.

As ideias sobre desenvolvimento sustentável foram se afirmando a partir da segunda metade do século XX, sendo que diversos eventos de caráter internacional acabaram contribuindo para isso. Os holofotes de estudos em

---

<sup>138</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p. 101.

relação a desenvolvimento acabam por deixar as considerações exclusivamente para atividades econômicas e passam a incluir temas e abordagens de outras áreas, como a relação com o meio ambiente e a sustentabilidade, sendo que as Nações Unidas e suas agências deram uma contribuição significativa para que isso ocorresse.<sup>139</sup>

Os anos seguintes à Segunda Guerra Mundial acabaram tendo destaque pela discussão acerca do modelo de desenvolvimento e crescimento econômicos que estavam predominando desde a Revolução Industrial. A partir da Segunda Guerra, então, a preocupação com o meio ambiente acabou se tornando cada vez mais evidente, tendo o final da década de 1960 como marco de intensificação sobre as discussões das relações existentes e necessárias entre o desenvolvimento e o meio ambiente.<sup>140</sup>

Segundo Sachs<sup>141</sup>, com a conferência de Estocolmo, em 1972, e as reuniões preparatórias que a antecederam, acabaram por estabelecer e fixar as bases para o novo entendimento da relação sobre o meio ambiente e desenvolvimento. Importante frisar que dentre as reuniões, a mais importante se deu com o Painel Técnico em Meio Ambiente realizado em Founex, Suíça, onde foi analisada a relação interdependente e circular entre o meio ambiente e o desenvolvimento propriamente dito.

A partir daí, então, principalmente com os resultados advindos da Conferência de Estocolmo, que os debates acerca do tema ganharam mais notoriedade e espaço acadêmico para que se tornassem de fato parte integrante da doutrina jurídica de todos os países.

Foi entre os anos de 1979 e 1980 que o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) realizou, com a colaboração das Comissões Econômicas Regionais das Nações Unidas, uma importante série de seminários sobre estilos alternativos de desenvolvimento, fazendo com que, em 1987, esses refletissem no Relatório Brundtland, sendo que tal relatório

---

<sup>139</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.

<sup>140</sup> CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios* [livro eletrônico]. Campinas, SP: Papirus, 2020.

<sup>141</sup> SACHS, I. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 1993.

teve um papel fundamental e decisivo na divulgação do termo desenvolvimento sustentável, oficialmente vindo a reconhecê-lo e vindo a declarar o meio ambiente como um autêntico limite de crescimento, ou seja, finito.<sup>142</sup>

Foi justamente em 1987 então que, segundo Barbieri<sup>143</sup>, a expressão desenvolvimento sustentável começou, de fato, a ser divulgada mais intensamente com a publicação, naquele ano, do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), denominado “Nosso Futuro Comum”. Importante destacar que a Comissão acabou por encerrar suas atividades juntamente com a entrega do relatório supracitado, sendo que neste relatório ficou conhecida como a mais popular definição de desenvolvimento sustentável,<sup>144</sup> como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

Mas a ideia central sobre desenvolvimento sustentável foi definitivamente consolidada com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conferência mais conhecida como Rio-92. Foi nessa que todas as organizações internacionais sacramentaram e aceitaram de fato o desenvolvimento sustentável como muito além de uma expressão, mas principalmente como premissa que deveria existir entre crescimento econômico e meio ambiente, deixando uma sensação de que os governos e movimentos sociais fossem de fato abraçar essa ideia e refletir sobre toda a questão do esgotamento dos recursos naturais.<sup>145</sup>

Também foi na Rio-92, segundo Barbieri<sup>146</sup>, que foram estabelecidas bases para alcançar o desenvolvimento sustentável pela primeira vez num patamar mundial, com todas as diretrizes relacionadas aos direitos e deveres individuais e coletivos no âmbito do meio ambiente e do desenvolvimento.

---

<sup>142</sup> FRANCO, Augusto. *Além da renda: a pobreza brasileira como insuficiência de desenvolvimento*. Brasília: Millennium: 2000.

<sup>143</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.

<sup>144</sup> BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>145</sup> VEIGA, Ilma Passos da. *Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva*. Campinas: Papirus, 1998.

<sup>146</sup> BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

É importante frisar que a Rio-92 foi uma conferência de extrema importância para todo o meio ambiente em si, pois foi ali que, historicamente, foi debatido sobre diversos aspectos e preceitos fundamentais que permitissem que o meio ambiente pudesse prevalecer numa comparação à economia, tornando, pela primeira vez, devidamente reconhecido o termo do desenvolvimento sustentável, trazendo as funcionalidades que tal ideia de sustentabilidade deveria dispor e também toda a relação que esse desenvolvimento sustentável deveria traçar com o desenvolvimento econômico em nível mundial, fazendo com que todos os países entendessem diretamente que o meio ambiente deve coexistir em harmonia com qualquer ideia de desenvolvimento econômico.

Importante destaque traz Camargo<sup>147</sup>:

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável mostrou que ainda não estamos prontos, que ainda prevalecem os interesses comerciais e econômicos sobre os direitos humanos e a preservação ambiental, que ainda prevalecem os interesses individuais de países ou blocos de países. Também não se pode deixar de comentar a lamentável postura assumida pelos Estados Unidos – o maior poluidor do planeta – em relação à conferência. No mínimo irresponsável, para não deominá-la arrogante, diante dos problemas socioambientais mundiais e da magnitude e da importância de um evento como a Rio+10 para todo o mundo e para todos os povos. Essa conferência das Nações Unidas pode vir a ser a última do gênero, em virtude da decepção geral que causou e dos poucos resultados obtidos – além da constatação, nela evidenciada, das omissões e dos retrocessos desde a Rio-92 em relação a acordos e metas fixados. Provavelmente, para que as Nações Unidas organizem outro evento desse tipo e dessa proporção – em que o objetivo maior seja a cooperação entre os povos na solução dos problemas socioambientais globais -, algo terá que mudar, e de modo radical, em nossa disponibilidade e em nosso interesse em fazer o processo de cooperação “funcionar”. Talvez, em Johannesburgo, um ciclo tenha-se encerrado para dar lugar, quem sabe, à outra maneira de “tentar mais uma vez”.

Resta claro, portanto, que por mais que hajam diversos esforços em nível mundial, para que, de fato, haja uma política econômica relacionada ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente, caso não haja uma ideia abarcada por todos os países e caso não sejam cumpridas as metas estipuladas nos fóruns e convenções, em nada adianta o esforço para que haja

---

<sup>147</sup> CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios* [livro eletrônico]. Campinas, SP: Papirus, 2020, p. 69.

uma mudança no panorama clássico de desenvolvimento, com políticas claras voltadas para a sustentabilidade como um todo, mesmo considerando todos os preceitos trazidos pelo tema do desenvolvimento sustentável.

Dentre os documentos fomentados na Rio-92, além do Protocolo de Kyoto e o Protocolo de Cartagena, destaca-se como um dos documentos mais importantes a “Agenda 21”. Ela indicou uma série de compromissos e objetivos de curto, médio e longo prazos que deverão ser buscados e atingidos pelos países. Foi acordada por 179 chefes de Estado, propondo uma variedade de indicações alcançáveis para serem buscadas, querendo indicar de forma gradual e negociada mudanças nos processos utilizados para o desenvolvimento mundial.<sup>148</sup>

Ainda, segundo Stadler<sup>149</sup>:

A Agenda 21 foi um plano de ação desenvolvido para ser utilizado em escala global, nacional e local pela sociedade como um todo (governos, agências supranacionais, sociedade civil etc.), buscando de forma equânime a sustentabilidade dessas sociedades com o meio em que estão inseridas, administrando seus recursos de forma equilibrada para que o desenvolvimento chegue a todos, estimulando a formulação de políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida de todos.

Ainda sobre a criação e a importância da Agenda 21, preceitua Peccatiello<sup>150</sup>:

Nestes termos, a Agenda 21 brasileira foi lançada em julho de 2002 com uma grande preocupação em efetivar a síntese entre o ambiental e o urbano e, para tanto, busca orientar as políticas ambientais, transmitindo-as do nível nacional para o estadual e municipal, concretizadas por meio de planos e regulamentos. Este posicionamento da Agenda 21 brasileira estabeleceu-se diante da crise do modelo de políticas ambiental executado no Brasil ao longo dos anos 1990, a qual evidenciou a necessidade da redefinição das opções de política ambiental e do próprio papel do Estado brasileiro.

---

<sup>148</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

<sup>149</sup> Idem, p. 116.

<sup>150</sup> PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Editora UFPR, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021, p. 6.

A ideia principal intrínseca à Agenda 21 seria de expandir os “oito feitos de mudar o mundo”, que foram definidos pela Declaração do Milênio, sendo que essas oito maneiras surgiram para assumir o compromisso de dar sustentabilidade ao planeta com atos que deveriam ser atingidos até o ano de 2015, que seriam eles: acabar com a fome e a miséria; educação básica e de qualidade para todos; igualdade entre sexos e valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a aids, a malária e outras doenças; qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.<sup>151</sup>

Com essa análise, Peccatiello<sup>152</sup> traz:

Contudo é plausível ressaltar que a Agenda 21 apresentou programas que podem ser considerados instrumentos fundamentais para a elaboração de políticas públicas em todos os níveis e que privilegiam a iniciativa local.

Entretanto, como ficou demonstrado antes mesmo do ano de 2021, mas logo que se passou o ano de 2015, as situações fomentadas na Rio-92 e na Agenda 21 não foram cumpridas por completo, longe disso. Ao contrário do que se imagina, após a conferência, a unanimidade acerca do tema desenvolvimento sustentável esteve cada vez mais longe de ser devidamente atingida.

Mas de qualquer forma, em última análise, por mais que de certa forma tenha existido uma frustração por parte da doutrina pelas não aplicações das metas naquele momento estipuladas, o tema do desenvolvimento sustentável cresceu cada vez mais e atingiu um número maior de adeptos a fim de que se garanta a necessidade de aliar crescimento com sustentabilidade. Sua

---

<sup>151</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

<sup>152</sup> PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Editora UFPR, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021, p. 6.

importância é tão significativa que Holthausen<sup>153</sup> conceitua desenvolvimento sustentável como sendo:

Um processo de desenvolvimento econômico em que se procura preservar o meio ambiente levando em consideração os interesses das futuras gerações, isto é, promovendo o desenvolvimento sem deteriorar ou prejudicar a base de recursos que lhe dá sustentação.

Já para Maimon<sup>154</sup>, a definição que podemos atrelar à desenvolvimento sustentável é que esse:

Busca simultaneamente a eficiência econômica, a justiça social e a harmonia ambiental. Mais do que um novo conceito, é um processo de mudança onde a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento ecológico e a mudança institucional devem levar em conta as necessidades das gerações futuras.

Mesmo que existam diversas definições de diferentes autores para o termo desenvolvimento sustentável, todos eles concordam sobre o prisma central: o desenvolvimento econômico em consonância com a sustentabilidade numa situação que permita às próximas gerações também poderem viver em harmonia com o meio ambiente.

Mas Lima<sup>155</sup> enfatiza que esse tema será o grande desafio da civilização das próximas décadas, pois a grande pergunta se dá em como poder tornar plausível o tema da sustentabilidade no mercado atual:

[...] o atual debate teórico-político e a própria leitura da relação atual entre mercado e (in)sustentabilidade apresentam argumentos expressivos para demonstrar a inviabilidade de as forças de mercado serem capazes de realizar uma sustentabilidade social, plural, democrática, complexa, global e coerente.

---

<sup>153</sup> HOLTHAUSEN, Carlos. *Agenda 21: o caminho da dignidade humana*. Florianópolis: Papi-Livro, 2000, p. 17.

<sup>154</sup> MAIMON, Dália. *Passaporte verde: gestão ambiental e competitividade*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1996, p. 10.

<sup>155</sup> LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. Paraíba: Cortez Editora. 2002, p. 122.

Mostra-se evidente a preocupação latente dos doutrinadores e autores no sentido de que há um grande enfrentamento que deve ser realizado para que a aplicação do desenvolvimento sustentável funcione de fato com uma abertura coerente em todos os mercados, principalmente o econômico, para que não seja apenas uma prática usada isoladamente em alguns momentos quando, na verdade, deve ter uma aplicação imediata e total.

Mesmo com essa ideia de aplicação total e imediata da ideia desenvolvimento sustentável, Stadler<sup>156</sup>, afirma que:

É importante frisarmos que não existe uma forma adequada de desenvolvimento que causa impacto zero. Isso não é crível: onde quer que o homem desenvolva alguma atividade, haverá algum tipo de impacto. O desenvolvimento sustentável procura fazer com que essa repercussão seja a menor possível e que seja reversível.

Isso demonstra que da forma como é explorado o planeta e seus recursos naturais, a perspectiva é cada vez pior, sendo que deveria ser ideal a aplicação imediata do plano que consiste claramente em, mesmo sabendo que não poderá trazer uma degradação para 0%, reduzir e minimizar o máximo possível essa degradação, fazendo com que o que não for possível extinguir de impacto ambiental, seja, ao menos, reversível.

O conceito implícito ideia de desenvolvimento sustentável interliga claramente o que é para ser desenvolvido com o que é para ser sustentado, sendo que as discussões sobre as relações que devem prevalecer diferem muito, visto que as interligações têm sido debatidas de várias maneiras, deixando em aberto o que foi explicado anteriormente, acerca de que a procura sempre deve pender para o lado mais favorável a minimização de qualquer degradação.<sup>157</sup>

É notável que o desenvolvimento sustentável foi pensado para que pudéssemos adequar nossas práticas relacionadas à economia e também ao

---

<sup>156</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p. 101.

<sup>157</sup> CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios* [livro eletrônico]. Campinas, SP: Papyrus, 2020.

consumo, de forma com que não mais houvesse a relação da degradação ambiental como um dos fatores preponderantes para esse crescimento.

Essa preocupação se deu principalmente a partir da constatação de diversos problemas ambientais que essa não preocupação ao longo dos anos acabou criando. Problemas como a mudança climática que pode ser definido com o aquecimento global que é decorrência do lançamento exagerado de gases do efeito estufa na atmosfera, o crescimento populacional desordenado, podendo atingir o pico de 9 bilhões de pessoas no planeta já em 2050. Essa realidade traz consigo diversas consequências em virtude da sua má distribuição no planeta e, conseqüentemente, um maior consumismo que levará a uma desordenada produção que deixa de lado os cuidados ambientais, as novas doenças que causam epidemias, superexploração dos recursos em consequência de toda essa concentração, trazendo um desequilíbrio claro e evidente entre a capacidade de recuperação das lavouras e o consumismo imediato, evidenciando a extinção de espécies que é consequência do desmatamento desenfreado e sem controle para que haja cada vez mais áreas produtivas em vez de áreas cultivadas.<sup>158</sup>

Ainda segundo Stadler<sup>159</sup>, temos também a falta de água como um recado claro do não cuidado com o meio ambiente, pois a própria degradação ambiental acaba por provocar cada vez mais a escassez dos fatores que levam a uma boa irrigação natural. A desigualdade e a pobreza da mesma forma. Por mais que seja fruto de uma sociedade desigual, a pobreza é produzida por sociedades capitalistas e relacionada à forma como os recursos naturais são de fato utilizados e como a falta de políticas que incentivem o cuidado com tais recursos podem contribuir para um retrocesso no desenvolvimento de determinado país. Ainda existem outros problemas como “escassez de alimentos, desertificação, salinização do solo, destruição de florestas, aumento da poluição, introdução de novas espécies, concentração de produtos químicos no solo, erosão, falta de energia, entre outros”.

---

<sup>158</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

<sup>159</sup> Idem, p. 125.

É grande a preocupação que precisamos ter em relação à não aceitação do desenvolvimento sustentável. Muitos dos problemas enfrentados pela atual sociedade decorrem justamente dessa falta de cuidado ambiental das gerações passadas que não levaram a sério o tema da sustentabilidade, nos causando diversos problemas que, hoje, estão de forma latente inseridos na sociedade. Mas não somente isso, caso não haja uma criação de consciência de forma imediata para que o desenvolvimento sustentável seja já aceito, esses problemas além de crescerem em demasia, tenderão a aumentar em quantidade, multiplicando consequências da falta de foco no tema.

É necessária uma análise sobre como é fundamental pensar na ideia do desenvolvimento sustentável como uma sinergia entre homem e natureza que atenda às necessidades básicas de todos, incluindo os seres humanos e a natureza em si, oportunizando que haja uma aspiração de uma vida melhor.<sup>160</sup> Ainda, de acordo com Anand e Sen<sup>161</sup>, não pode parecer sensato que devemos nos preocupar de forma prioritária com as futuras gerações enquanto perpetuamos a privação de grande quantidade de pessoas na atual geração que acabam sofrendo com a falta e a redução de oportunidades fundamentais de alcançar possibilidades de vidas satisfatórias e decentes, enquanto há pessoas que têm suas vidas pautadas nos excessos materiais. E é justamente esse excesso material que tratam os autores que podemos vincular com o consumismo desenfreado que acaba por ser um dos causadores e ao mesmo tempo uma das consequências da degradação ambiental que não considera o desenvolvimento sustentável no plano econômico.

Pensando justamente nesse ponto acerca dos problemas que foram criados pela cultura de não preservação e para evitar que haja a fomentação dos problemas existentes e também um freamento de uma nova leva de problemas, que foram criadas políticas públicas para a gestão do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>160</sup> BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.

<sup>161</sup> ANAND, S; SEN, A. *Desenvolvimento Humano e sustentabilidade econômica*. New York: World Development, 2000.

Nas últimas três décadas, tem se intensificado o debate sobre o desenvolvimento sustentável e o uso responsável do meio ambiente, prevendo-se as consequências de sua exploração e sobre a necessidade de implantação de políticas ambientais. Stadler<sup>162</sup> elucida a definição de políticas públicas:

As políticas públicas são o resultado de ações de poder dentro do conceito de democracia. Podemos, de uma forma simplificada, definir que a política pública é aquilo que o governo, dentro do prazo de validade do seu mandato político, decide ou não fazer. Podem ser planos e programas de ação governamental que objetivam solucionar determinado problema existente, nos quais algumas diretrizes e metas são buscadas ao longo de um período, cabendo ao governo assegurar os direitos fundamentais do cidadão que estão dispostos na Constituição e determinar ações que deverão ser elaboradas para a realização desta ou daquela política.

Como definido, políticas públicas são políticas criadas pelo órgão público para regulamentar ou incentivar que seja realizada determinada situação para combater algum problema ou até mesmo prevenir que o problema surja.

Dessa forma, analisando o tema a partir da premissa do desenvolvimento sustentável, devemos pensar políticas públicas com o viés ambiental. Assim, Barbieri<sup>163</sup> define políticas públicas ambientais como sendo o “conjunto de objetivos, diretrizes e instrumentos de ação que o poder público dispõe para produzir efeitos desejáveis sobre o meio ambiente”.

Entretanto, alerta Stadler<sup>164</sup> que se deve ter um cuidado especial entre o que são políticas públicas ambientais e o que são decisões políticas ambientais: “o primeiro item se refere a políticas que são formuladas depois de muito debate, visando minimizar um problema ambiental” enquanto o segundo item, na verdade “se refere a ações realizadas todos os dias e em grande número pelos administradores públicos, atendendo às solicitações da sociedade”.

---

<sup>162</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p. 126-127.

<sup>163</sup> BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 100.

<sup>164</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p.127.

Uma política pública ambiental deve ser um instrumento fomentado por um propósito discutido e debatido para que se resolva um problema pré-existente que traga a degradação ambiental ou que seja uma ferramenta de prevenção para um crescimento de alguma questão pertinente e existente ou até mesmo não faça com que venha a existir determinado problema previamente identificado. Todas as sanções que são pensadas dessa forma, então, acabam sendo identificadas e devem ser apontadas com o condão de serem verdadeiramente políticas públicas ambientais.

Já quando se tem determinado apontamento no cotidiano auferido principalmente pelo poder executivo para que seja atendido um pedido da sociedade, sem a necessidade de tornar uma política pública embasada e discutida, mas com a intenção de resolver uma situação específica, essa ação deve ser considerada como uma decisão política ambiental, pois se retratará apenas ao caso em específico.

Resta claro, portanto, a correlação existente entre o desenvolvimento sustentável como um entendimento necessário para a sociedade, os problemas causados e trazidos pela degradação ambiental e consumismo desenfreado e as políticas públicas necessárias em nível ambiental para que seja feita um estancamento social quanto à ignorância acerca da sustentabilidade e desenvolvimento sustentável em nível econômico, inclusive.

### **3.2 Políticas públicas ambientais e princípios tributários ambientais no Brasil**

A política pública consiste, segundo Rua e Valadão<sup>165</sup>, num conjunto que envolve procedimentos formais e informais que demandem expressões em relação ao poder para que tenham uma solução pacífica em relação aos debates trazidos sobre os bens públicos.

Pode ser entendida como definição de políticas públicas aquilo que extrapola a ideia de serem apenas políticas governamentais, até mesmo

---

<sup>165</sup> RUA, Maria das Graças; VALADÃO, Maria Izabel. *O estudo da política: temas selecionados*. Brasília: Paralelo 15, 1998.

porque o governo não é a única instituição responsável pela criação e fiscalização das promoções dessas políticas públicas, visto que existem vertentes, como essa, que permitem a elaboração de tais políticas.<sup>166</sup>

Bonatto<sup>167</sup> defende a existência de duas correntes que se referem a políticas públicas, sendo elas a corrente estatista e a corrente multicêntrica. As políticas públicas estatistas, de acordo com Secchi<sup>168</sup> são aquelas em que há algum grau influenciável por algum agente estatal, sendo que para que se determine se alguma política pública possa ser enquadrada como estatal é justamente a personalidade jurídica do formulador.

É notável, então, que ao mencionar o tema relacionado à política pública estatista, temos que é, evidentemente, formada por um contexto que tenha como principal fomentador e criador o governo, por meio de decisões tomadas por seus agentes, fica claro o caráter estatista das políticas públicas aqui relacionadas, não podendo haver qualquer confusão acerca da personalidade dessas.

Ainda, segundo Secchi<sup>169</sup>, ao se referir à abordagem da corrente estatista, se permite que os atores alheios ao Estado possam vir a influenciar no processo de elaboração das referidas políticas públicas, mas somente influenciar, não podendo, esses, gerir um processo inteiro que defina a política pública em debate.

Já em relação à abordagem multicêntrica, Bonatto<sup>170</sup> entende que:

[...] a sua caracterização fundamental está na origem do problema a ser enfrentado; conseqüentemente, o importante não é quem formula a política. Assim, uma política recebe o predicado de pública se o problema o qual se propor a afrontar é pública.

---

<sup>166</sup> HEIDEMANN, Francisco G. SALM, J. F. (org.). Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

<sup>167</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

<sup>168</sup> SECCHI, Leonardo. Políticas públicas. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020, p. 7.

A abordagem que se refere à corrente multicêntrica acaba englobando a participação, tanto na formação das políticas públicas quanto, também, na fiscalização dessas que forem criadas, de braços com organizações privadas, ONGs, organismos multilaterais, redes de políticas públicas ao lado de órgãos governamentais e estatais protagonistas no estabelecimento de todas as políticas públicas aqui tratadas.<sup>171</sup>

Assim temos então um norte para entendimento no que se refere a políticas públicas, ficando evidente que essas somente podem ter essa conotação quando se referem a critérios de resoluções de problemas públicos, nos quais o governo precisa interferir diretamente e instituir situações que acabem por atender determinada demanda de seu caráter direto.

Temos dentro das políticas públicas, um aspecto muito importante que é o direcionamento às políticas públicas ligadas ao meio ambiente, as políticas públicas ambientais.

Conforme preceitua o pesquisador Bonatto<sup>172</sup> sobre o tema de políticas públicas ambientais no Brasil:

Entendemos por política ambiental um conjunto de ações organizadas e desenhadas por governos com a finalidade de garantir o cumprimento dos pré-requisitos fundamentais atinentes à promoção do desenvolvimento sustentável.

Da mesma forma a visão de Stadler<sup>173</sup> a respeito:

Podemos indicar que a política brasileira começou com a publicação de alguns documentos relativos ao meio ambiente, como no caso do Código de Caça, do Código Florestal, do Código de Minas e do Código de Águas, feitos pelo governo Vargas, da criação do Parque Nacional de Itatiaia, o primeiro do Brasil, em 1937, e da legislação sobre tombamento do patrimônio cultural.

Nesse sentido, fica claro que todas as diretrizes e noções que regulamentam a forma de utilização de recursos naturais para qualquer

---

<sup>171</sup> SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas*. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

<sup>172</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020, p. 7.

<sup>173</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p. 129.

potencialidade de desenvolvimento econômico são consideradas determinantes para entendimento e definição sobre uma política ambiental nacional.<sup>174</sup>

De acordo com o que dispõe Moura<sup>175</sup>, foi a partir da década de 1930 que a política ambiental brasileira acabou surgindo e iniciando sua caminhada dentro do nosso ordenamento jurídico. Justamente nessa década que foram começados a serem alinhados os primeiros movimentos para que houvesse uma elaboração de normativas acerca da gestão dos recursos naturais aqui existentes, tendo como exemplo o Código de Águas e o Código Florestal.

Já adiante, na década de 1960, que foi o marco brasileiro para industrialização no país, pouco se observava em relação à poluição do meio ambiente, até mesmo em sentido amplo não se via discussões sérias a respeito. Tanto é verdade que os políticos se afastavam do referente às políticas de proteção ao meio ambiente, que a poluição industrial era vista com bons olhos no sentido de que simbolizava um avanço claro da industrialização brasileira, segundo os pensamentos de políticos e cidadãos à época. E mesmo após a criação de órgãos definidos para que tivesse o controle de tal poluição, havia um grande descontrole e atuação desordenada no acompanhamento das poluições existentes.<sup>176</sup>

Vislumbrando justamente essa realidade, foi proposto e criado, em 1981, uma Política Nacional do Meio Ambiente juntamente com o Sistema Nacional do Meio Ambiente que, segundo Stadler<sup>177</sup>, “ficou claro que o meio ambiente é um patrimônio público comum a todos e que tem de ser protegido, tendo em vista o seu uso coletivo”.

Mas foi em 1988 com o advento da Constituição Federal que as políticas públicas voltadas ao meio ambiente conquistaram de fato o seu espaço dentro da lei pétrea brasileira. Assim que promulgada a Constituição Federal de 1988, conseguimos observar um avanço relevante na questão

---

<sup>174</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

<sup>175</sup> MOURA, Adriana Maria Magalhães de. *Trajectoria da política ambiental federal no Brasil*. Brasília: Ipea, 2016.

<sup>176</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

<sup>177</sup> Idem, p. 130.

ambiental, tendo um Capítulo VI<sup>178</sup> que disponha estritamente sobre o meio ambiente.<sup>179</sup>

O período de maior avanço nas políticas ambientais no Brasil se deu com a já citada promulgação da Constituição Federal de 1988, pois nela foi elaborada a lei que até hoje é considerada como uma das principais e mais avançadas leis ambientais no mundo. Nessa lei ficou estipulado todos os deveres dos cidadãos, das empresas e até mesmo do governo, sendo que a partir de então não mais se debatia a criação de legislação a respeito, mas, sim, a aplicabilidade da legislação existente para que não mais os crimes ambientais passassem batidos.<sup>180</sup>

---

<sup>178</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

<sup>179</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

<sup>180</sup> PENA, Rodolfo F. Alves. *Política Ambiental no Brasil*. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/politica-ambiental-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Ainda, conforme enumera Stadler:<sup>181</sup>

Iniciamos a década de 1990 com a aprovação da legislação sobre Política Agrícola em 1991, tratando em seguida da Engenharia Genética em 1995, da utilização dos Recursos Hídricos em 1997. A nova resolução do Conama sobre Licenciamento Ambiental entrou em vigor em 1997, sobre Crimes Ambientais em 1998 e, em 1999, tivemos a resolução da Política Nacional de Educação Ambiental. O século termina com a aprovação da Lei sobre Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da criação da Taxa de Contribuição de Fiscalização Ambiental. Em 2001, temos a aprovação do Estatuto da Cidade.

É com o advento de todo o ordenamento e legislação jurídico ambiental que temos centradas e dispostas determinadas regras obrigatórias que se referem à preservação e também aos cuidados com o meio ambiente, tanto previstas na Constituição Federal e suas emendas, quando nas leis inferiores como Constituição estadual, plano direito e Leis Orgânicas.

Segundo Ahmad<sup>182</sup>, foi justamente com o plano de regradar e fiscalizar as potenciais atividades associadas ao meio ambiente e ao uso dos recursos naturais que foram criados instrumentos para o controle das atividades potencialmente poluidoras e passíveis de causar impactos ambientais que pudessem ter o caráter negativo.

O Brasil é um dos países com maior interesse sustentável atualmente. Justamente pelo fato de que aqui há a maior floresta e também a maior reserva de água doce do mundo, sempre houve uma grande pressão mundial voltada a nosso país nesses temas.

Ao analisar o mundo como um todo, conseguimos perceber diversos destaques negativos em relação ao desenvolvimento sustentável e à sustentabilidade, justamente pelo fato de que, por serem economias mais antigas e países da mesma forma mais antigos, diversos outros países acabaram por não ter o mínimo de cuidado em relação ao meio ambiente, tendo sido desenvolvidos economicamente sem nem mesmo demonstrar preocupação com a questão da sustentabilidade, agredindo de forma direta o

---

<sup>181</sup> STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012, p. 132.

<sup>182</sup> Apud, BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

meio ambiente. Logo, a sustentabilidade ganha um enorme foco, causando diversos e poderosos debates a respeito da sua importância, com planejamentos complexos que façam com que, juntamente com ela, chegue também o desenvolvimento e se afaste o retrocesso.<sup>183</sup>

Numa análise mais eficiente sobre a política ambiental no Brasil, temos que a mesma se desenvolveu para responder às exigências do movimento internacional ambientalista que pressionavam o país para adequar essas políticas já na década de 1960. A partir de tal pressão que estava sendo exercida, o Brasil acabou por criar instituições e legislações especificamente designadas e voltadas para a ambientalização das políticas públicas diretamente voltadas ao meio ambiente apenas a partir das quatro últimas décadas do século passado.<sup>184</sup>

Fica claro que somente após a organização mundial direcionar a atenção para o Brasil é que o país resolveu agir em prol da criação de políticas ambientais necessárias, numa clara demonstração de que, caso dependesse apenas do processo natural, essas criações ainda estariam começando a ser discutidas para, apenas mais tarde, serem fomentadas e aplicadas. Esse processo se intensificou em maior escala justamente no final do século XX pelo fato de que se fez necessária por um apelo de outros Estados para que o Brasil pudesse debater tais políticas.

A legislação brasileira em relação a políticas ambientais acaba por definir três instrumentos que são empregados nela: Comando-controle; Econômico; Comunicação.<sup>185</sup>

Conforme traz o autor Alves<sup>186</sup>, em relação ao modelo Comando-controle, temos que esse cunha normas, regras e procedimentos para que haja

---

<sup>183</sup> BLASTINGNEWS. Sustentabilidade no Brasil: questão ambiental ou econômica. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/sociedade-opiniao/2016/10/sustentabilidade-no-brasil-questao-ambiental-ou-economica-001169517.html>> Acesso em: 1 fev. 2021.

<sup>184</sup> PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Editora UFPR, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

<sup>185</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

<sup>186</sup> ALVES, José Eustáquio Diniz. Impactos ambientais do crescimento populacional e econômico de longo prazo. *EcoDebate*, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

a utilização dos recursos naturais, fazendo todo um controle acerca da fiscalização até mesmo a permissão da existência de atividades. Quanto ao instrumento Econômico, temos que há um estabelecimento em relação às cobranças de taxas e também quanto a promover benefícios entendidos como reduções fiscais para todas as empresas engajadas nas políticas de sustentabilidade ambiental. Já no que se refere ao instrumento de Comunicação, esse, como o próprio nome já descreve, divulga as informações, os selos ambientais e as promoções de educação ambiental que estão sendo postas em prática.

Justamente sobre os modelos explicados anteriormente, mais precisamente em relação ao modelo comando-controle devemos evidenciar o que dispõe Bonatto<sup>187</sup>:

É importante lembrar que, no âmbito de ação da abordagem comando-controle, apenas os relatórios de impacto ambiental são disponibilizados à sociedade interessada, em virtude dos relatórios dos estudos de impactos ambientais potencialmente possuírem informações sigilosas. Essa função é desempenhada pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e seus órgãos das esferas estaduais e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Fica registrada como eficientemente organizada toda a estruturação sobre as políticas públicas no que se referem principalmente à área ambiental no Brasil, sendo que, pelo menos na questão teórica, o funcionamento se dá de forma estruturada, definida e dividida nos blocos necessários como demonstrado alhures.

Em relação à estruturação das políticas públicas ambientais no Brasil, temos a seguinte visão de Bonatto<sup>188</sup>:

Como característica primordial e essencial ao êxito das políticas públicas de alcance nacional, tem-se o envolvimento de atores governamentais e sociais nas três esferas do poder (Federal, Estadual e Municipal), ora ajustando os objetivos e as razões das

---

<<https://www.ecodebate.com.br/2011/01/20/impactos-ambientais-do-crescimento-populacional-e-economico-de-longo-prazo-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

<sup>187</sup> BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020, p. 9.

<sup>188</sup> Idem, p. 22.

políticas às especificidades locais, ora otimizando o emprego de recursos públicos para sua materialização.

### 3.2.1 Princípios tributários ambientais Brasileiros

Com base no entendimento da existência e estruturação das políticas públicas ligadas ao meio ambiente em âmbito nacional brasileiro, temos que fazer menção a alguns princípios fundamentais que acabam tendo conotação de preservação ou até mesmo incentivo por meio da possível punição para eventuais infratores.

De acordo com o que dispõe Aragão<sup>189</sup> “o Estado tem a obrigação de intervir na questão ambiental, visto que o ordenamento jurídico e o sistema econômico impulsionam o ser humano de degradar o meio ambiente”. Analisando dessa forma, temos que a preservação do meio ambiente é, de fato, verdadeiro dever do Estado Social.

Por ser um dever de obrigação estatal vinculado ao Estado Social, esse pode atuar de duas formas para garantir o meio ambiente equilibrado:

I) Através de mecanismos de direção, ou seja, normas proibitivas e permissivas de comando e controle, tais como aqueles que impõem limites de poluição, emissões de gases tóxicos, uso de recursos naturais e as penalidades para os infratores destas normas. Estes mecanismos permitem que o Estado atue diretamente na proteção ambiental; II) através de mecanismos de indução, ou seja, normas e medidas aplicadas pelo Estado com a finalidade de induzir a sociedade e o particular a atuarem positivamente na defesa e recuperação do meio ambiente, e aí se enquadram o uso de instrumentos econômicos.<sup>190</sup>

Dentre esses princípios podemos destacar em específico o princípio do Desenvolvimento sustentável, princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do Poluidor-pagador e o princípio prevenção-precaução.

---

<sup>189</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitário do ambiente. *Stvdia Ivridica*, 23. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 41.

<sup>190</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Tributação Ambiental. *O Princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor recebedor*. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbd18fe1f4137d8e#:~:text=Em%20seguida%2C%20explica%2Dse%20como,o%20princ%C3%ADpio%20do%20protetor%2Drecebedor>>. Acesso em: 12 fev. 2021, sem paginação.

No que se refere aos princípios do Desenvolvimento Sustentável e do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental da Pessoa Humana, esses já foram percorridos neste trabalho nos capítulos anteriores, ficando evidente sua importância dentro do ordenamento jurídico pátrio e o quanto sua aplicação precisa estar em voga para que possam ser garantidos determinados debates e atuações fundamentais para equilibrar as questões econômicas e ambientais.

### **3.2.1.1 Princípio do Poluidor-Pagador**

Em relação ao princípio do Poluidor-Pagador temos, antes de mais nada, a definição da declaração do Rio de Janeiro de 1992 que adotou este princípio:

As autoridades nacionais devem assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.<sup>191</sup>

Nessa mesma corrente de visão temos que sendo constatada a prática de agressões ao meio ambiente – bem difuso comum do povo – deverá ser imposto ao agressor o inarredável dever de indenizar os danos extrapatrimoniais causados à sociedade.

É evidente que a criação desse princípio foi atrelada principalmente ao fator determinante no controle da poluição por meio de ameaças em sanções que possam fazer com que a empresa ou o indivíduo que vier a extrapolar os limites da lei acerca da matéria ambiental possa sofrer a punição financeira e econômica com o intuito de que tal valor possa ser revertido na própria recuperação do dano causado e, de outro modo, acabe por educar os poluidores no sentido de que não venham a praticar determinada situação prejudicial ao meio ambiente por receio de sofrer sanções econômicas.

---

<sup>191</sup> Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. Disponível em [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 12 fev. 2021.

Ao mesmo tempo que a ideia de transformação por adequação econômica por meio de multas foi trazida, o princípio do Poluidor-Pagador também incentivou que quanto maior fosse o investimento na proteção e na preservação do meio ambiente por parte das empresas, menos participação tributária de custos essa mesma empresa teria, numa clara alusão à questão de incentivos fiscais por parte do Estado para que as empresas fomentem a ideia de preservação. Assim, Souza<sup>192</sup> ensina que “readequando o custo marginal do bem ou serviço produzido dentro dos parâmetros de preservação ambiental (os quais geralmente elevam seu valor), garantido a competitividade de seus produtos no mercado” fará com que as empresas possam ainda mais maximizar seus lucros e ao mesmo tempo lutar pela preservação ambiental e cuidados com o meio ambiente onde ela estará inserida.

Em um país como o nosso, cuja economia ensaia passos rumo a um crescimento sustentável e condizente com suas dimensões continentais, e na qual a carga tributária alcança índices elevados, a implantação desse princípio deve primar pela desoneração da carga tributária das empresas que operam dentro de padrões de proteção ambiental, de modo a estimular condutas ecologicamente equilibradas.<sup>193</sup>

Nesse contexto, importante afirmar que sobre essa outra faceta de incentivos fiscais do princípio do poluidor-pagador se baseia principalmente no fato de não haver nenhum dispositivo na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional que deixe expressamente previsto que o Estado poderá utilizar com a face econômica o sistema fiscal para a proteção ambiental. Entretanto, justamente pela função extrafiscal do tributo criado, a possibilidade de utilização é ponderável e fundamental.<sup>194</sup>

---

<sup>192</sup> SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 117.

<sup>193</sup> Idem, p. 124.

<sup>194</sup> MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. *Tributação Ambiental. O Princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor recebedor*. 2015. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbd18fe1f4137d8e#:~:text=Em%20seguida%2C%20explica%2Dse%20como,o%20princ%C3%ADpio%20do%20protetor%2Drecebedor>>. Acesso em: 12 fev. 2021, sem paginação.

Importante ter a noção da separação das funções do tributo, sendo ela fiscal ou extrafiscal. Bonk<sup>195</sup> explica que determinado tributo poderá ser utilizado “visando duas finalidades distintas: uma fiscal, quando falamos em restituição dos gastos públicos; e outra extrafiscal, com a finalidade de não estimular o consumo”. Assim fica evidente que quando se trata do caráter extrafiscal de determinado tributo, não se tem a ideia principal de restituição dos gastos públicos com preservação ambiental, mas, sim, o fim específico de mudar um paradigma de comportamento por meio de estímulos com os incentivos fiscais ou desestímulos com as multas aplicáveis.

Ainda sobre o princípio do Poluidor-Pagador, uma solução econômica para todos os problemas ambientais relacionados seria a cobrança de um valor para a utilização gratuita dos recursos naturais, fazendo com que os produtores acabem por procurar formas de produção que visem cada vez menos interferência no meio ambiente.<sup>196</sup>

Entretanto, a doutrina traz a dificuldade exacerbada que se tem para mensurar quanto uma determinada poluição pode ter causado sobre determinado recursos e sobre o meio ambiente, pois o ato praticado por apenas um sujeito (seja indivíduo, empresa ou produtor) pode atingir e afetar um terceiro sujeito que não teve qualquer relação com o ocorrido, evidenciando a dificuldade que existe para controlar e aplicar o princípio do Poluidor-Pagador. Essa dificuldade trazida é chamada, dentro desse princípio, como Teoria das Externalidades, que é definida por Aragão<sup>197</sup> da seguinte forma:

Efetivamente, pode haver bens cuja produção e/ou consumo dê origem a benefícios que vão ser concedidos, ou perdas que vão ser impostas a outras pessoas, que não são as que comprar, ou seque as que consomem ou utilizam esse bem e se situam fora da relação econômica fundamental considerada, entre produtor ou prestador de serviço e o consumidor ou beneficiário da prestação. Tais benefícios ou perdas, subprodutos da atividade de produção ou consumo são, respectivamente, concedidos ou impostos a estes ‘outsiders’ (na terminologia anglo-saxonica) independentemente da sua vontade, mas também independente da vontade de quem os produz.

---

<sup>195</sup> BONK, Wangry. *A importância dos instrumentos fiscais na defesa do meio ambiente e sua utilização em Portugal e no Brasil*. Dissertação (Mestrado na área de Ciências Jurídico Econômicas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2008, p. 61.

<sup>196</sup> Idem.

<sup>197</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitário do ambiente. *Stvdia Ivridica*, 23. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 32.

Portanto fica evidente a importância que esse princípio detém sobre a preservação batalhada pelos doutrinadores, demonstrando ser de fundamental aplicação e existência, mesmo que com todos as nuances que tornam o entendimento desse dificultado.

### **3.2.1.2 Princípio da Prevenção e da Precaução**

Já em relação aos princípios da Prevenção e ao da Precaução, temos que ambos possuem uma ideia central de que muito melhor é evitar a incidência de danos ambientais do que precisar remediá-los. Justamente pelo caráter de prevenção, ambos são considerados os mais importantes em matéria ambiental, pois nem sempre é possível reverter danos ambientais causados.<sup>198</sup>

Embora interligados por uma ideia central, há uma distinção por parte da doutrina e legislação entre eles. Wedy<sup>199</sup> leciona:

Durante muitos anos houve grande polêmica, na doutrina e na jurisprudência, nacional e estrangeira, sobre a eventual diferença entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção. Muitos entendiam, e alguns doutrinadores ainda entendem, com respeitáveis fundamentos, os dois princípios como sinônimos. Nos últimos anos, contudo, a doutrina, a jurisprudência e a própria legislação evoluíram demonstrando a distinção entre ambos.

Enquanto o princípio da prevenção é encontrado também em tratados internacionais ambientais “e em outros atos internacionais, pelo menos desde

---

<sup>198</sup> DOS SANTOS, Gomes; MOREIRA, Taís. Direito tributário e meio ambiente: a importância dos incentivos fiscais para questões ambientais. JUS.COM.BR. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85103/direito-tributario-e-meio-ambiente-a-importancia-dos-incentivos-fiscais-para-questoes-ambientais>> Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>199</sup> WEDY, Gabriel. Precaução no direito ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção. *Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao#:~:>> Acesso em 12 fev. 2021, sem paginação.

os anos 30, o princípio da precaução começou a constar nos instrumentos legais internacionais em meados dos anos 80 do século passado”.<sup>200</sup>

Outra situação que acaba definindo a diferença existente entre os entendimentos é a de que o princípio da prevenção possui a finalidade de evitar um perigo concreto que é, cientificamente, comprovado, enquanto o princípio da precaução tem direcionamento claro de evitar o perigo abstrato que é aquele que mesmo não comprovado cientificamente possui uma possibilidade de vir a ocorrer.<sup>201</sup>

O princípio da precaução não precisa que haja dados científicos suficientemente comprovados para que seja aplicado, basta que tenha a potencialidade iminente de nocividade por parte da atividade, mesmo que não seja possível quantificar os efeitos do risco.<sup>202</sup>

Já o princípio da Prevenção, previsto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição federal<sup>203</sup> focaliza o aspecto de que muito melhor do que criar mecanismos que acabem condenando os efetivamente poluidores, é criar um mecanismo que acabe por inibir a atividade desses potenciais poluidores, para que, de certa forma, evite a degradação ambiental, considerando, principalmente, os aspectos de conhecimento para determinada poluição, desde que haja uma comprovação científica que tal dano poderá vir a ocorrer, justificando, assim, sua aplicação.

Assim sendo, pode ser entendido que o princípio da prevenção tem por objetivo evitar o risco cientificamente conhecido, enquanto o princípio da precaução objetiva claramente evitar um risco potencialmente conhecido. Mesmo que com suas especificidades que os diferenciam, ambos focalizam,

---

<sup>200</sup> SANDS, Philippe. O princípio da precaução. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 27-29, p. 24.

<sup>201</sup> WEDY, Gabriel. Precaução no direito ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção. *Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao#:~>> Acesso em 12 fev. 2021.

<sup>202</sup> Idem.

<sup>203</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

portanto, num aspecto em comum: evitar a ocorrência da poluição e do dano ambiental antes mesmo que esse ocorra, justamente para que se foque na prevenção/precaução do que numa reconstrução sobre o erro e a degradação já efetivada.

### 3.3 Princípios tributários ambientais na Espanha

A legislação ambiental Espanhola preserva determinadas situações que lembram a própria legislação brasileira, principalmente no controle e cuidados em que os autores têm tido ao debater a temática.

Na Espanha, a legislação ambiental, por sua vez, implica uma avaliação do risco das atividades tanto para o meio ambiente quanto para a saúde das pessoas. Propriamente o risco mencionado, se refere à avaliação sobre a probabilidade de que determinado evento possa vir a causar danos e qual será a relevância desses danos. Em algumas situações, essa determinação do risco é bastante evidente (como por exemplo, se alguma barragem for construída para conter resíduos de mineração, ficando claro que há um significativo risco em caso da mesma vir a quebrar). Já em outras situações, esse risco é, preponderantemente, incerto (quando falamos sobre as mudanças climáticas de longo prazo). A análise de risco é sempre presente na regulação dos setores econômicos, sendo que é necessário avaliar, de forma criteriosa, determinados custos e os variados benefícios da promoção de uma determinada regulação em relação ao meio ambiente.<sup>204</sup>

Com base em determinadas análises e considerando toda a legislação existente em nível de União Europeia sobre o meio ambiente, em uma análise conjunta com o desenvolvimento econômico nos países pertencentes ao eixo. A sociedade ali exposta enfrenta um dos maiores desafios estruturais do mundo moderno: evitar a ruptura definitiva do equilíbrio entre a humanidade e a natureza, tendo em vista as evidências de que os modelos econômicos que estimulam exploração desenfreada de recursos naturais sem qualquer

---

<sup>204</sup> GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

preocupação com suas consequências têm causado graves fenômenos de transformação do meio ambiente, especialmente em relação às mudanças climáticas e perda de biodiversidade.<sup>205</sup>

Como pode ser observado, então, as preocupações que se recaem sobre o meio ambiente e a preservação desse são muito similares em nível mundial, não apenas em determinados países, o que nos leva a perceber que os problemas ambientais devem ser analisados em escala mundial para que se pratiquem atividades coerentes de preservação como um ecossistema total.

Com base na percepção da preocupação ambiental no Estado Espanhol e também da semelhança da análise do controle das políticas voltadas ao meio ambiente, precisam ser desmistificados alguns dos princípios basilares da legislação espanhola para controle e proteção ambiental.

### 3.3.1 “El Principio de Desarrollo Sostenible”

O princípio do desenvolvimento sustentável, assim como na legislação brasileira, foi desenvolvido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento com a expedição do relatório “Nosso futuro comum” que já foi discorrido no decorrer desta pesquisa, tratando especificamente acerca do desenvolvimento sempre garantindo, entretanto, as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para que essas possam garantir suas próprias necessidades.<sup>206</sup>

Em que pese ser um dos mais importantes e fundamentais princípios mundiais, a doutrina espanhola trata como tendo sua definição claramente vaga ou ambígua, uma vez que os termos utilizados para o definir admitem diferentes interpretações como quais são essas necessidades e qual é o seu alcance, seu conteúdo. Além disso, a abordagem se dá diretamente focada nas

---

<sup>205</sup> BARROSO TOSTES NETO, J., ¿Cómo pueden los impuestos ayudar a combatir el cambio climático?, El País, 07 mar. 2017. Disponível em: <[https://elpais.com/elpais/2017/02/27/planeta\\_futuro/1488200301\\_104747.html](https://elpais.com/elpais/2017/02/27/planeta_futuro/1488200301_104747.html)> Acesso em: 14 fev. 2021, tradução nossa.

<sup>206</sup> GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

necessidades humanas e não puramente nos aspectos ecológicos, levando a trazer a ideia de que se trata de uma sustentabilidade baseada no bem-estar das pessoas, fazendo com que, às vezes, esse bem-estar fique até mesmo acima da importância da preservação do meio ambiente.<sup>207</sup>

A preocupação da doutrina realmente recai sobre o fato de se descobrir quais realmente são as necessidades mínimas para que, de fato, haja sobrevivência quando tratamos a preservação para garantir as próximas gerações. Como na atual sociedade a maioria das necessidades acabam por ser dispensáveis, não se torna evidente o que realmente precisamos e o que realmente as futuras gerações irão precisar.

### **3.3.2 “El Principio de Precaución”**

Outro princípio também elencado tanto na doutrina brasileira quanto na doutrina Espanhola, o princípio da Precaução foi incluído na legislação Espanhola por meio da Comissão Europeia sobre o princípio da precaução EU COM 2000.<sup>208</sup>

A definição de tal princípio se dá na ideia de que, mesmo onde não exista certeza científica suficiente sobre ameaças graves e danos irreversíveis, essa ausência não pode ser utilizada como argumento para adiar medidas econômicas que deverão prevenir a degradação ambiental.

Justamente por ter essa discricionariedade de aplicação de medidas, mesmo que não haja uma certeza científica sobre determinada degradação, faz com que não se tenha certeza também sobre sua correta aplicação, uma vez que as medidas adotadas pelo governo quando não há um estudo suficientemente comprovado serão determinadas de forma discricionária, podendo ser, desproporcionalmente, insuficientes ou demasiadas, dependendo

---

<sup>207</sup> JOSE EUGENIO SORIANO GARCIA (2010) Claves de Derecho Ambiental. Editorial Iustel. Portal Derecho, Madrid, tradução nossa.

<sup>208</sup> GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

da situação específica, trazendo um quadro muito flexível de tomada de decisão por parte do governo.<sup>209</sup>

### 3.3.3 “El Principio Quien Contamina Paga”

Demonstrando mais uma vez a referência similar entre as políticas públicas Espanholas e Brasileiras, assim como em nível mundial, outro princípio abordado pela legislação da Espanha é o princípio de quem contamina, paga.

É definido como quem deve ser responsabilizado pela poluição causada é justamente o agente responsável por essa. Dentre as aplicações trazidas por esse princípio, a aplicação direta fala sobre os casos em que atividades poluentes devem ser compensadas com as reparações necessárias causadas ao meio ambiente. Já a aplicação indireta trata a relação sobre os vários impostos ambientais que transferem ao consumidor os custos da prevenção e controle da poluição.<sup>210</sup>

Ainda se faz importante mencionar uma derivação desse princípio que é conhecida como ‘quem usa os recursos paga’. Presume-se, nessa derivação, que a mera utilização de determinado bem potencialmente poluente deverá arcar indiretamente com a recuperação do meio ambiente pela prática utilizada, pois essa levará, posteriormente, a algum tipo de impacto ambiental.<sup>211</sup>

## 3.4 Incentivos Ambientais Espanhola

---

<sup>209</sup> GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>210</sup> JOSE EUGENIO SORIANO GARCIA (2010) Claves de Derecho Ambiental. Editorial Iustel. Portal Derecho, Madrid, tradução nossa.

<sup>211</sup> GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

No dia 1º. de janeiro de 1999 entrou em vigor a Lei 39/1998 que regulamenta o Tesouro Local, incluindo, pela primeira vez, a possibilidade de municípios Espanhóis aplicarem em seus impostos locais bonificações por razões de proteção ambiental. Atualmente, existe o Real Decreto Legislativo 2/2004 que reformulou a Lei de Regulamentação Tributária Local, contemplando um total de sete bonificações ambientais, sendo que até o momento não se verifica uma plenitude de aplicação para todos os municípios abrangentes.<sup>212</sup>

Os incentivos fiscais por meio de bonificações na Espanha são atribuição do legislativo municipal, como evidenciado alhures, sendo que o caráter para aplicação deve seguir apenas um rigor acerca das bonificações que o Real Decreto Legislativo autoriza que sejam debatidas nos municípios, não sendo, portanto, competência exclusiva do Estado atrelar quais benefícios fiscais serão distribuídos por quem exercitar a prática do meio ambiente.

Existem dois tipos principais de instrumentos de política ambiental na Espanha, a regulação direta por meio de instrumentos normativos e a regulação por meio de instrumentos de mercado da proteção do meio ambiente. Cabe salientar que a utilização dos instrumentos normativos tem sido a forma mais frequente de intervenção pública nessa área, especialmente para controlar as fontes poluentes (emissões e descargas) para que possa gerenciar o descarte de resíduos para o regular uso de recursos de propriedade coletiva.<sup>213</sup>

Tradicionalmente, para a implementação da política ambiental, os governos têm utilizado como instrumento principal a regulação, sendo as leis os regulamentos e portarias que determinam os limites de emissão dessas. A vantagem de haver um controle por meio de regulação direta é que concede aos poderes públicos um controle considerável sobre o comportamento de

---

<sup>212</sup> LLOPIS, Estefanía López; MACIÁ Lorenzo Gil. Incentivos Fiscales Medioambientales. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW\\_h0mIPWFelcNly/view](https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW_h0mIPWFelcNly/view) Acesso em: 12 fev. 2021.

<sup>213</sup> BENEYTO, María Jesús Santa María. Mecanismos de mercado en la protección del medio ambiente. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI\\_TtZbRPE/view](https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI_TtZbRPE/view) Acessado em 12 de fevereiro de 2021.

determinados agentes econômicos, permitindo uma certa margem de segurança quanto aos resultados a serem alcançados na área ambiental.<sup>214</sup>

Ainda, existem os impostos ambientais que se referem aos impostos e tributos cuja base fiscal é uma unidade física, ou uma aproximação dessa, de um produto ou atividade que tem efeito prejudicial ao meio ambiente. Esses impostos são elaborados com o objetivo de modificar os incentivos do agente. Assim, o imposto acarreta em um aumento no preço dos produtos ou custo das atividades que tem efeito prejudicial diretamente ligado ao meio ambiente.<sup>215</sup>

Esses impostos criados acabam tendo por base alimentar uma espécie de incentivo para quem acabar por preservar o meio ambiente ou praticar políticas voltadas à contribuição no resgate da sustentabilidade, tornando tal imposto um efeito educativo para sujeitos físicos e jurídicos.

Temos, portanto, que os controles relacionados aos incentivos tributários e fiscais na Espanha podem ser determinados por municípios por meio de limitações pelo Real Decreto e, também, pelo Estado na centralização de determinadas políticas para que esse possa acompanhar diretamente determinados incentivos, demonstrando haver, em qualquer um dos casos, uma política estruturada e organizada que vise sempre ao melhor para o meio ambiente e incentive seus agentes a fazer uso de políticas voltadas à preservação ambiental por meio de incentivos e impostos.

---

<sup>214</sup> BENEYTO, María Jesús Santa María. Mecanismos de mercado en la protección del medio ambiente. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI\\_TtZbRPE/view](https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI_TtZbRPE/view) Acessado em 12 de fevereiro de 2021.

<sup>215</sup> CASTRO LEJARRIAGA, L.M. (2009): Crecimiento económico y medio ambiente, tradução nossa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das grandes mazelas da sociedade contemporânea é, sem dúvidas, a degradação ambiental. O meio ambiente, durante muitos anos, foi deixado de lado para que se priorizasse um crescimento exponencial por parte da economia dos Estados, não sendo considerada a sustentabilidade ambiental.

A partir do momento em que foi percebido que toda a questão ambiental não estava recebendo a atenção que deveria, os Estados acabaram por se controlar internamente, na sua grande maioria, lançando mão de políticas públicas que incentivassem e fomentassem a preservação ambiental e fazendo surgir o conceito de desenvolvimento econômico sustentável, que foi, com certeza, o objetivo a ser atingido mais economicamente e sustentavelmente responsável.

A partir dessa ideia de desenvolvimento econômico sustentável e a sustentabilidade ambiental, se dissipou no mundo todo a onda de preocupação ambiental e a maior clareza e consciência de preservação do meio ambiente, tornando ele parte de um ciclo fundamental da nossa sociedade, não mais se propagando a ideia de utilizar o meio ambiente para nos servir, mas, acima de tudo, utilizá-lo como meio de atingir o fim econômico, deixando de descartá-lo completamente.

Considerando principalmente termos históricos, temos que o continente Europeu até mesmo por se tratar de um continente mais antigo e, conseqüentemente, desenvolvido, possui bases fundamentais em relação à sustentabilidade ambiental muito mais concretas, com políticas mais avançadas e já testadas, visto que foram postas em práticas e evidenciadas quanto às suas abrangências, dando uma segurança maior de possibilidades e aplicabilidades.

O fato de a Espanha estar centrada e direcionada para essa existência de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento sustentável faz com que esse país seja referência no tratamento das questões tributárias e de crescimento econômico, sendo exemplo principalmente no tratamento e na aplicação da economia circular.

A criação de uma Ley General que centralize todas as questões tributárias e de incentivo fiscal para as empresas é fator determinante para uma clareza doutrinária, mas sempre considerando a construção feita ao longo do tempo no caráter de entendimento dos empresários, sendo que ao verificarem que existem determinados benefícios ao apresentar soluções ecologicamente responsáveis, podem aprimorar cada vez mais as técnicas e desenvolver esse lado autossustentável e responsável.

A partir da criação da Ley General acima mencionada, tivemos uma maior preocupação com as ideias ambientais e em decorrência disso a Economia Circular acabou ganhando ainda mais destaque dentro dos ordenamentos jurídicos de todos os países ligados à União Europeia. Cumpre informar sobre a Economia Circular que a ideia de reaproveitamento e reutilização de recursos é base fundamental para que haja esse cuidado em relação ao meio ambiente como um todo.

Essa forma de reaproveitamento de recursos se dá em relação a todas as matérias-primas existentes e utilizáveis, pois a regra basilar é a não degradação do meio ambiente e o fomento de ideias autossustentáveis para que se criem mecanismos de reutilização de todos os insumos que são utilizados para toda a subsistência dentro do plano de ciclo urbano.

Dessa forma, o continente Europeu acabou por achar uma alternativa bastante viável para controle, redução e até mesmo recuperação do meio ambiente, anteriormente descartado e degradado, como uma forma de conseguir restaurar a perspectiva que se detinha frente a esse, pois justamente em virtude da busca pelo crescimento econômico e não pelo desenvolvimento econômico durante todos os anos, fez com que a questão ambiental fosse deixada de lado e descartada como um todo durante todo esse lapso temporal.

Em virtude desse 'esquecimento' por parte da questão ambiental neste continente, é que foi considerado um grande avanço o advento da economia circular em solo europeu, pois foi uma clara demonstração de que a partir de agora será levada a sério a possibilidade de haver de fato o desenvolvimento sustentável esperado.

No que concerne ao Estado Brasileiro, entretanto, percebemos que ainda estamos longe de alcançar um consenso em volta do tema ambiental. Pelo fato de o Brasil ser, em grande parte, um país voltado ao setor agrícola e

de agronegócio, sendo inclusive um dos maiores produtores nesse setor em nível mundial, as dificuldades enfrentadas para buscar uma política de sustentabilidade são ainda mais preocupantes.

Ao enfrentar uma resistência de toda essa classe no que se refere à preservação do meio ambiente, temos cada vez mais situações que se tornam lesivas e agressivas ao meio ambiente, dificultando cada vez mais o controle e a criação de práticas responsáveis.

É importante destacar, que justamente pelo fato de sermos um país emergente que ainda busca um crescimento econômico, fica mais difícil a implementação da ideia fundamental de desenvolvimento econômico sustentável, pois a migração de planos ainda se demonstra longe de ser atingida.

Entretanto, com o advento de vários programas voltados à preservação ambiental, o Brasil começa a engatinhar nesse sentido. Hoje, com a evolução do nosso sistema tributário acabamos por incrementar diversos incentivos fiscais para que haja a preservação ambiental e fomente a sustentabilidade por meio de políticas públicas voltadas à maior consciência ambiental.

O imposto verde criado pela legislação brasileira, fomenta que todas as empresas que vierem a ter alguma política própria para preservar e evoluir o meio ambiente para que produzam sem degradar, faz com que essas mesmas empresas acabem por ter determinadas isenções e descontos fiscais e tributários, trazendo, assim, um incentivo por meio de benefício econômico para que a ideia se propague e seja demonstrado claramente que preservar o meio ambiente, além de obrigação nossa, é algo financeiramente viável e aconselhável.

Conseguimos notar, então, que no tema ambiental, o Brasil está atrás da Espanha e da Europa como um todo no que se refere não só à questão econômica, mas principalmente em relação à preservação e à sustentabilidade. As políticas públicas implementadas em todo o velho continente ainda estão longe das que estão sendo testadas ainda aqui, mas, sem dúvidas, podemos notar que já há um movimento pró-ativo acerca do tema, numa clara demonstração de que o Brasil se voltará fortemente a esse debate que está sendo feito mundialmente.

Ainda que para algumas pessoas se mostre muito cedo para isso, acreditamos que já seria hora de haver um pensamento e movimento acerca da adaptação de diversas leis e incentivos que são praticados na Espanha aqui para o Brasil.

Todos os programas que lá foram implementados podem, necessariamente, passar pelo crivo do Executivo e do Legislativo e serem adaptados para nossa realidade, dentro de um consenso e de uma legitimidade de bom senso, com etapas para a aplicação e controle de fiscalização.

Concluimos que a política da Economia Circular é o grande destaque utilizado no Estado Espanhol para que haja esse perfeito equilíbrio entre desenvolvimento econômico sustentável e meio ambiente, devendo, portanto, ser a base fundamental de aplicação no Brasil, numa adaptação dos preceitos dessa política que podem e devem ser trabalhados junto com a legislação atual de controle ambiental que temos. Com certeza será fundamental a existência desse pioneirismo, em que assumiríamos abrir caminho sobre essa consciência ambiental de preservação do meio ambiente para as futuras gerações não somente em nosso país, mas em todo nosso continente.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA TRIBUTARIA. Disponível em: <<https://www.agenciatributaria.es/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

ALEXANDRE, RICARDO. *Direito Tributário Esquematizado*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

ALVARENGA, Darlan; GERBELLI, Luiz Guilherme; MARTINS, Raphael. *Como a pandemia 'bagunçou' a economia brasileira em 2020*. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/12/12/como-a-pandemia-bagunçou-a-economia-brasileira-em-2020.ghtml>. Acesso em: 23 jan. 2021.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Impactos ambientais do crescimento populacional e econômico de longo prazo. *EcoDebate*, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2011/01/20/impactos-ambientais-do-crescimento-populacional-e-economico-de-longo-prazo-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 09 de fevereiro de 2021.

ÂMBITO JURÍDICO. *A história do Brasil pelos tributos*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-historia-do-brasil-pelos-tributos/>> Acesso em: 2 jan. 2021.

ANAND, S; SEN, A. *Desenvolvimento Humano e sustentabilidade econômica*. New York: World Development, 2000.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitário do ambiente. *Stvdia Ivridica*, 23. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

AZEVEDO, Julia. O que é Código Florestal? Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/8278-codigo-florestal.html>> Acesso em: 4 jan. 2021. BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2004.

BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: uma abordagem histórica. *Saúde & Am. Ver.*, Duque de Caxias, 2007, p. 1-14. Disponível em <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>> Acesso em: 12 jan. 2021.

BARBIERI, J. C. *Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020.

BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROSO TOSTES NETO, J., ¿Cómo pueden los impuestos ayudar a combatir el cambio climático?, *El País*, 07 mar. 2017. Disponível em: <[https://elpais.com/elpais/2017/02/27/planeta\\_futuro/1488200301\\_104747.html](https://elpais.com/elpais/2017/02/27/planeta_futuro/1488200301_104747.html).> Acesso em: 14 fev. 2021.

BAUER, Carolina Silveira. *A eternidade do franquismo: lembranças e esquecimentos na Espanha pós-Franco*. 2019. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/a-eternidade-do-franquismo/>.> Acesso em: 6 jan. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELINDA, Pereira da Cunha; AUGUSTIN, Sérgio (org.). *Sustentabilidade ambiental estudos jurídicos e sociais*. Caxias do Sul/RS: Educs, 2014.

BENDA et al., Ernesto. *Manual de derecho constitucional*. Madrid: Macial Pons, 1996.

BENEYTO, María Jesús Santa María. Mecanismos de mercado en la protección del medio ambiente. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI\\_TtZbRPE/view](https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI_TtZbRPE/view) Acesso em: 12 fev. 2021.

BENEYTO, María Jesús Santa María. Mecanismos de mercado en la protección del medio ambiente. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI\\_TtZbRPE/view](https://drive.google.com/file/d/1ErE5nZy1Lg60cKuAzuH57emI_TtZbRPE/view) Acessado em 12 de fevereiro de 2021.

BEVILACQUA, Helga. *CTN: tudo sobre o Código Tributário Nacional Brasileiro*. SAJADV. Blogue. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/ctn/>.> Acesso em: 31 dez. 2020.

BEZERRA, Juliana. *Colonização Espanhola. Toda Matéria*. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/colonizacao-espanhola/>.> Acesso em: 8 jan. 2021.

BLASTINGNEWS. Sustentabilidade no Brasil: questão ambiental ou econômica. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/sociedade-opiniaio/2016/10/sustentabilidade-no-brasil-questao-ambiental-ou-economica-001169517.html>> Acesso em: 1 fev. 2021.

BONATTO, Rafael Araújo. *Políticas públicas ambientais no Brasil*. Curitiba: Contentus, 2020.

BONK, Wangry. *A importância dos instrumentos fiscais na defesa do meio ambiente e sua utilização em Portugal e no Brasil*. Dissertação (Mestrado na área de Ciências Jurídico Econômicas). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2008.

BRASIL ESCOLA. Espanha. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/espanha.htm#:~:text=A%20Espanha%20est%C3%A1%20em%20quinto,ind%C3%BAstria%20sider%C3%BArgica%2C%20qu%C3%ADmica%20e%20t%C3%AAxtil.&text=Entrada%20na%20Uni%C3%A3o%20Europeia%3A%201%C2%B0%20de%20janeiro%20de%201986>> Acesso em: 5 de jan. 2021.

BRASIL. Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BREURE, A.M., Lijzena, J.P.A.; MARINGC, L. Soil and land management in a circular economy. *Science of the Total Environment*, 624, 2018, p. 1125–1130. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2017.12.137>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRIGAGÃO, Gustavo. Código Tributário Nacional completa 50 anos de idade. Consultor Tributário, 2016. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-out-26/consultor-tributario-codigo-tributario-nacional-completa-50-anos-idade#\\_ftnref2](https://www.conjur.com.br/2016-out-26/consultor-tributario-codigo-tributario-nacional-completa-50-anos-idade#_ftnref2)> Acesso em: 31 dez. 2020.

BROGINI, Gilvan. *Tributação e benefício fiscais no comércio exterior*. Curitiba: InterSaber, 2013.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. *Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios* [livro eletrônico]. Campinas, SP: Papyrus, 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO LEJARRIAGA, L.M. (2009): Crecimiento económico y medio ambiente.

CMMAD, New York, 1991.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Teoria geral do tributo, da interpretação e da exoneração tributária*. 3 ed. São Paulo: Dialética, 2003.

COSTA, Alexandre Ferreira Brandão da. *O novo e o antigo código florestal brasileiro: avanços e retrocessos – um estudo comparatório*. 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/C206836.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/C206836.pdf)> Acesso em: 4 jan. 2021.

CREPALDI, Silvio. *Planejamento tributário: teoria e prática*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CREPALDI, Silvio; CREPALDI, G.S. *Direito tributário: teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DICIONÁRIO JURÍDICO. Infraconstitucional. 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/931/Infraconstitucional>> Acesso em: 25 jan. 2021.

DOS SANTOS, Gomes; MOREIRA, Taís. Direito tributário e meio ambiente: a importância dos incentivos fiscais para questões ambientais. JUS.COM.BR. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85103/direito-tributario-e-meio-ambiente-a-importancia-dos-incentivos-fiscais-para-questoes-ambientais>> Acesso em: 12 fev. 2021.

FERNANDES, Andressa G. Torquato (coord.). *Tributação, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento*. São Paulo: Blucher, 2018.

FRANCO, Augusto. *Além da renda: a pobreza brasileira como insuficiência de desenvolvimento*. Brasília: Millennium: 2000.

GIMÉNEZ, Andrés Molina. *Principios del derecho ambiental*. Disponível em: <[https://drive.google.com/file/d/1b5LUV\\_GOqSsu2j\\_V9TEK\\_iAmYZeTo94L/view](https://drive.google.com/file/d/1b5LUV_GOqSsu2j_V9TEK_iAmYZeTo94L/view)> Acesso em: 12 fev. 2021.

GOBIERNO DE ESPAÑA. Real Decreto 1065/2007, disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2007-15984>> Acesso em: 12 jan. 2021.

GODOI, Marciano Seabra de. Estudo comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil.. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril\\_v49\\_n194\\_p117.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p117.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.

GODOI, Marciano Seabra de. *Estudo comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil*. 2012. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril\\_v49\\_n194\\_p117.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/194/ril_v49_n194_p117.pdf). Acesso em: 12 jan. 2021.

GUIA TRIBUTÁRIO ON-LINE (a). Isenção tributária. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributario/isencao-tributaria.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

GUIA TRIBUTÁRIO ON-LINE (b). Benefícios fiscais. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributario/beneficios-fiscais.htm#:~:text=BENEF%C3%8DCIOS%20FISCAIS,de%20lei%20ou%20norma%20espec%C3%ADfica>. Acesso em: 27 de jan. 2021.

HEIDEMANN, Francisco G. SALM, J. F. (org.). Políticas públicas e desenvolvimento: bases epistemológicas e modelos de análise. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

HESSEL, Rosana. Coronavírus derruba a economia brasileira ao mesmo patamar de 11 anos atrás. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4872685-queda-de-9-7--e-a-pior-da-historia-do-pib.html>. Acesso em: 23 jan. 2021.

HOLTHAUSEN, Carlos. Agenda 21: o caminho da dignidade humana. Florianópolis: Papa-Livro, 2000.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Cadernos de pesquisa da Faculdade de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Ambiental da USP, n. 118, mar. 2003, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em 25 de janeiro de 2021.

JOSE EUGENIO SORIANO GARCIA (2010) Claves de Derecho Ambiental. Editorial Iustel. Portal Derecho, Madrid.

KON, Anita; BORELLI, Elizabeth (org). Quatro faces da economia brasileira: uma abordagem crítica. São Paulo: Edgard Blucher Ltda, 2017.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. Paraíba: Cortez Editora. 2002.

LLOPIS, Estefanía López; MACIÁ Lorenzo Gil. Incentivos Fiscales Medioambientales. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW\\_h0mIPWFelcNly/view](https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW_h0mIPWFelcNly/view) Acesso em: 12 fev. 2021.

LLOPIS, Estefanía López; y MACIÁ, Lorenzo Gil. Incentivos Fiscales Medioambientales. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW\\_h0mIPWFelcNly/view](https://drive.google.com/file/d/12xDMGw5f1-l2sLt2TW_h0mIPWFelcNly/view) Acesso em: 12 fev. 2021.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAIMON, Dália. *Passaporte verde: gestão ambiental e competitividade*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1996.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINA, A. y MELGAREJO, J. water policy in Spain: seeking a peaceful balance between transfers, dealination and wastewater reuse. *Internacional Journal of water Resources Development*, 2015.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. Tributação Ambiental. *O Princípio do poluidor pagador e o princípio do protetor receptor*. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbd18fe1f4137d8e#:~:text=Em%20seguida%2C%20explica%2Dse%20como,o%20princ%C3%ADpio%20do%20protetor%2Dreceptor>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MORENO Moreno J. M. Agua economia circular. En Melgarejo Moreno J (ed.). congreso nacional del agua oriuela. Innovacon y sostenibilidad. Alacant: Universitat d'Alicant, 2019.

MORENO, J. oaquín Melgarejo. Máster em tecnologias y polítias públicas sobre la gestión ambiental. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1xYXZsjcQ8i9jUrlOBTSjoN5iCi4xhhJK/view>. Acesso em: 28 jan. 2021.

MORENO, Joaquin Melgarejo. *Council conclusions on the EU action plan for the circular economy*. 2019. Disponível em: <<https://moodle2019-20.ua.es/moodle/course/view.php?id=4338>.> Acesso em: 28 jan. 2021.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Trajetória da política ambiental federal no Brasil. Brasília: Ipea, 2016.

NARCISO, Amorós Rica. Ley General Tributaria. Imprenta: Madrid, 1967.

NORGAARD, R. B., A improvisação do conhecimento discordante. Ambiente e sociedade. Ano I, n. 2, p 25-40, 1998.

PANAROTTO, Cíntia. O meio ambiente e o consumo sustentável: alguns hábitos que podem fazer a diferença. Revista das relações de consumo. Disponível em: [http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/\\_uploads/publicacoes/publicacao\\_5.pdf](http://www.caxias.rs.gov.br/procon/site/_uploads/publicacoes/publicacao_5.pdf). Acesso em 25 de janeiro de 2021.

PEARSON EDUCATION DO BRASIL. Gestão Ambiental. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

PECCATIELLO, Ana Flávia Oliveira. Políticas públicas ambientais no Brasil: da administração dos recursos naturais (1930) à criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (2000). Editora UFPR, 2011. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/21542/17081>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

PENA, Rodolfo F. Alves. Política Ambiental no Brasil. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasile scola.uol.com.br/brasil/politica-ambiental-no-brasil.htm>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PÉREZ ROYO, Fernando. Derecho Financiero y tributário: parte general. 21 ed. Cizur Menor: Civitas, 2011.

PRIETO-SANDOVAL, V.; JACA, C.; ORMAZABAL, M. Towards a consensus on the circular economy. *Journal of Cleaner Production*, 179. 2018. p. 605-615. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2017.12.224>> Acesso em: 14 fev. 2021.

RATTNER, Henrique. O esgotamento dos recursos naturais: catástrofe interdependência?. *Revista adm. Empres.* v. 17, n. 2, São Paulo. Mar/Abr. 1977. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901977000200002#:~:text=O%20tema%20da%20escassez%20e,sobre%20o%20destino%20da%20humanidade.](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901977000200002#:~:text=O%20tema%20da%20escassez%20e,sobre%20o%20destino%20da%20humanidade.)> Acesso em: 14 fev. 2021.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUA, Maria das Graças; VALADÃO, Maria Izabel. *O estudo da política: temas selecionados*. Brasília: Paralelo 15, 1998.

SACHS, I. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002/1993.

SALOMÃO, Luiz Alfredo. *Tributos: A experiência Espanhola*. 1999. Disponível em: <<https://monitormercantil.com.br/tributos-a-experiencia-espanhola/>> Acesso em: 6 jan. 2021.

SANDS, Philippe. O princípio da precaução. In: PLATIAU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 27-29.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SGROI, M. Vagliasindi, F. and Roccaro, Pe. Feasibility, sustainability and circular economy concepts in water reuse. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.coesh.2018.01.004>> Acesso em: 15 fev. 2021.

SIMPSON, Lesley Byrd. *Los Conquistadores y el Indio Americano*. 3ª Edição, Barcelona: Ediciones Península, 1970.

SOUZA, Jobson Monteiro de. *Economia Brasileira*. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2009.

SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. *Tributação e meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

STADLER, Adriano. *Organizações e desenvolvimento sustentável*. Curitiba: InterSaberes, 2012.

SUPER INTERESSANTE. Redação. Esgotamento dos recursos Naturais. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/esgotamento-dos-recursos-naturais/>>. Acesso em: 25 jan. 2021.

SUSTENTÁVEL. Sustentabilidade Ambiental: o que é? Tipos e exemplos. Redação, 2019. Disponível em: <<https://sitesustentavel.com.br/sustentabilidade-ambiental-o-que-e-tipos-e-exemplos/>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

TABOADA, Carlos Palao. *La aplicación de las normas tributarias y la elusión fiscal*. Valladolid: Lex Nova, 2009.

TABOADA, Carlos Palao. *Los intruementos normativos contra la elusión fiscal: la semana de estudios de derecho financeiro*. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 2006.

VEIGA, Ilma Passos da. *Projeto político-pedagógico da escola: uma construção coletiva*. Campinas: Papirus, 1998.

VOULVOULIS, N. Water reuse from a circular economy perspective and potential risks from na unregulated. Current opinion. *Environmental Science & Health*, 2, 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/environment/water/reuse.htm>> Acesso em: 30 jan. 2021.

WEDY, Gabriel. Precaução no direito ambiental não quer dizer o mesmo que prevenção. *Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-30/gabriel-wedy-precaucao-direito-ambiental-nao-prevencao#:~>> Acesso em 12 fev. 2021.